



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELE VICENTE MENESSES DO VALE

**QUANDO A SOQUEIRA NÃO FERE A LEI: um estudo etnográfico das disputas
em torno da tortura na Justiça Militar em Pernambuco**

Recife
2025

GISELE VICENTE MENESES DO VALE

**QUANDO A SOQUEIRA NÃO FERE A LEI: um estudo etnográfico das disputas
em torno da tortura na Justiça Militar em Pernambuco**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Manuela Abath Valença

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Vale, Gisele Vicente Meneses do.

Quando a soqueira não fere a lei: um estudo etnográfico das disputas em torno da tortura na Justiça Militar em Pernambuco / Gisele Vicente Meneses do Vale. - Recife, 2025.

158f.: il.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Manuela Abath Valença.

1. Tortura; 2. Direitos Humanos; 3. Justiça Criminal; 4. Responsabilização de policiais. I. Valença, Manuela Abath. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

GISELE VICENTE MENESSES DO VALE

**QUANDO A SOQUEIRA NÃO FERE A LEI: um estudo etnográfico das disputas
em torno da tortura na Justiça Militar em Pernambuco**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Aprovada em: 30/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Drª. Manuela Abath Valença (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Drª. Fernanda Lima da Silva (Examinadora Externa)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP Brasília

Recife
2025

AGRADECIMENTOS

Sou grata à fundação de fomento CAPES que possibilitou a realização desta pesquisa com apoio financeiro fundamental.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, agradeço a todo o corpo docente que me auxiliou e às servidoras da secretaria, por toda a prestatividade.

Meus agradecimentos aos soldados e oficiais da DPJM-PMPE, que viabilizaram o meu acesso aos Inquéritos Policiais Militares (IPM), objeto deste estudo, sem os quais este trabalho não seria possível.

Agradeço imensamente à profa. Manuela Abath, por ter me acompanhado desde o início da minha trajetória acadêmica, ter confiado integralmente em minha pesquisa e ter contribuído, de forma indispensável, para cada etapa deste trabalho.

Ao prof. Jayme Benvenuto, meus sinceros agradecimentos pelas valiosas sugestões oferecidas na banca de qualificação, assim como à profa. Maria Gorete de Jesus, pela generosidade ao oferecer contribuições preciosas, tanto na qualificação quanto na submissão do projeto de pesquisa, por ocasião da seleção do mestrado.

Agradeço à minha mãe, Arizete, professora da rede estadual de ensino, que desde cedo me ensinou a valorizar a educação pública, as universidades e as escolas. Sonhamos este sonho, juntas. Ai de mim se não fosse o seu colo; devo à senhora todo o meu amor. Igualmente, agradeço ao meu pai, Rubens, e aos meus irmãos, Gerson e Lucas, por também estarem na torcida em cada etapa percorrida até aqui.

Deixo registrada aqui minha gratidão, *in memoriam*, à vovó Daudt, que faleceu ao longo do processo de escrita desta dissertação, aos 97 anos. Desde sua partida, tem sido difícil lidar com a perda. Sei que, onde estiver, ela está orgulhosa por este momento e isso, por si só, já é um alento em meio à constante saudade.

Agradeço a Ste, por todas as palavras de incentivo e afeto ao longo desse percurso. Obrigada por não ter largado a minha mão!

Agradeço, ainda, os meus colegas de curso que se fizerem presente me dando o suporte necessário até aqui. Por fim, e não menos importante, expresso minha gratidão a Deus, por Sua generosidade e por ter me agraciado com a oportunidade de concretizar o sonho de realizar este mestrado.

A pergunta inicial é aquela já tantas vezes feita: como, “vinte e cinco anos depois da Constituição Federal de 1988”, e mesmo sendo “punida de forma bastante severa em lei penal especial”, a tortura continua “sendo uma prática clandestina nas corporações policiais?”. A resposta mais singela seria: justamente porque não é punida. É uma resposta fácil de ser dada e está ao alcance de qualquer um. Difícil é ir além da névoa das evidências e esmiuçar tais práticas; as condições em que são exercidas; que “cumplicidades” se estabelecem entre os que “metem a mão na massa” e aqueles outros, numerosos, que preferem não saber o que se passa nos porões de suas jurisdições; os que, ouvindo gritos, preferem passar sem parar; ou, surpreendendo um preso com um saco plástico enfiado na cabeça, virar o rosto. (Oliveira, 2016).

RESUMO

No Brasil, a prática da tortura é empregada cotidianamente pelo Estado nos mais diversos segmentos da sociedade, sendo neutralizada e naturalizada, sobretudo quando direcionada às populações mais vulneráveis. Nesse contexto, o trabalho estudou a dinâmica da tortura e os desafios de sua apuração e responsabilização no sistema de justiça militar, a partir do estudo de 05 (cinco) Inquéritos Policiais Militares (IPMs) oriundos da Delegacia de Polícia Judiciária Militar (DPJM), vinculada à Polícia Militar de Pernambuco. Considerando-os como artefatos etnográficos, a pesquisa objetivou desvendar a construção das linguagens a partir dos discursos e enquadramentos dados aos fatos relatados quanto tortura, maus tratos e/ou lesões corporais. Foram lançadas luzes para as disputas de linguagens que podem contribuir ou não para a engenharia da responsabilização policial na justiça militar. Metodologicamente, a pesquisa foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa e documental, tratando os IPMs como artefatos etnográficos. O *corpus* da análise incluiu autos de prisão em flagrante delito militar, decisões nas audiências de custódia, laudos periciais, termos de depoimento, relatórios e as "soluções" (decisões finais) dos inquéritos. Foi possível observar como as denúncias iniciais de agressão física, relatadas especialmente nas audiências de custódia, foram progressivamente desqualificadas e recontextualizadas ao longo dos IPMs investigados. A análise da prova pericial produzida no IML, que atestou lesões, mas sem atribuir autoria, aliada à ausência de rigor nas investigações dos agentes militares, contribuiu para a construção de uma "verdade oficial" que minimizou a tortura, à revelia do que preconiza o Protocolo de Istambul. Argumenta-se, ainda, que a instrumentalização de elementos como o histórico criminal das vítimas e as fichas de justiça e disciplina dos policiais por vezes são manejadas para deslegitimar as alegações de agressão e blindar a corporação.

Palavras-chave: Tortura; Direitos Humanos; Justiça Criminal; Responsabilização de Policiais.

ABSTRACT

In Brazil, the practice of torture is used daily by the State in the most diverse segments of society, being neutralized and naturalized, especially when directed at the most vulnerable populations. In this context, this work studied the dynamics of torture and the challenges of its investigation and accountability in the military justice system, based on the study of five (05) Military Police Inquiries (IPMs) from the Military Judicial Police Precinct (DPJM), linked to the Military Police of Pernambuco. Considering them as ethnographic artifacts, the research aimed to uncover the construction of languages based on the discourses and framings given to facts reported as torture, ill-treatment, and/or bodily harm. Light was shed on the language disputes that may or may not contribute to the engineering of police accountability in military justice. Methodologically, the research was conducted using a qualitative and documentary approach, treating the IPMs as ethnographic artifacts. The analysis corpus included military in-flagrante-delicto arrest records, custody hearing decisions, forensic expert reports, deposition transcripts, reports, and the final "solutions" (final decisions) of the inquiries. It was possible to observe how the initial complaints of physical aggression, reported especially in custody hearings, were progressively disqualified and recontextualized throughout the investigated IPMs. The analysis of the forensic evidence from the IML (Medical Legal Institute), which confirmed injuries but without attributing authorship, combined with the lack of rigor in the military agents' investigations, contributed to the construction of an "official truth" that minimized the torture, in defiance of the principles set forth in the Istanbul Protocol. Furthermore, it is argued that the instrumentalization of elements such as the victims' criminal records and the police officers' justice and discipline files are at times manipulated to delegitimize the allegations of aggression and shield the corporation.

Keywords: Torture; Human Rights; Criminal Justice; Responsibility of Police Officers.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Custodiado sentado aguardando a audiência de custódia	48
Figura 2 - Fluxograma das medidas tomadas pelo delegado plantonista	75
Figura 3 – Soqueira utilizada na prática de tortura	80
Figura 4 – Quadro analítico comparativo das falas policiais no IPM	83
Figura 5 – Quadro analítico comparativo das falas das vítimas no IPM	87
Figura 6 – Confronto entre as versões dos PMs e da vítima Samuel	122
Figura 7 – Confronto entre as versões dos PMs e da vítima Edgar	132

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APFDM	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
BPM	Batalhão da Polícia Militar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCT	Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DPJ-CNJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça
DPU	Defensoria Pública da União
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IML	Instituto de Medicina Legal
IPM	Inquérito Policial Militar
MA	Maranhão
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPF	Ministério Público Federal
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
ONU	Organizações das Nações Unidas
OPCAT	Optional Protocol to the Convention Against Torture
PMPE	Polícia Militar de Pernambuco
PSB	Partido Socialista Brasileiro
SNPCT	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
SPT	Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS	16
2.1 Etapas da pesquisa.....	18
2.2 A construção do campo: acesso, estratégia e desafios	20
2.3 Procedimentos de análise: dos IPMs aos desfechos judiciais	22
2.4 Ética, sigilo e limitações da pesquisa	22
3. INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: POR QUE FALAR EM TORTURA?	24
3.1 Breve histórico da construção de políticas e instrumentos legais voltados à erradicação da tortura	30
3.2 Revisão das pesquisas sobre a dificuldade de punir a tortura.....	39
3.3 A dificuldade de punir: obstáculos institucionais e ideológicos à erradicação da tortura e maus tratos	43
3.3.1 Obstáculo da linguagem	44
3.3.2 O crivo da verdade ou mentira: o obstáculo do descrédito ao relato da vítima	46
3.3.3 Obstáculo burocrático e a cadeia de impunidade da tortura	48
4. A JUSTIÇA MILITAR E OS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES: ENTRE A LEGALIDADE FORMAL E A IMPUNIDADE INSTITUCIONAL.....	51
4.1 Notas introdutórias sobre a Justiça Militar e o Inquérito Policial Militar	51
4.2 O Inquérito Policial como dispositivo de poder	55
4.3 Desmilitarização da Justiça Militar à luz da ADI 5032: entre exceção constitucional e controle democrático	57
4.4 Mais inquéritos, mesma impunidade? Os reflexos da audiência de custódia na Justiça Militar	60
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES	62
5.1 Caso 01 - Quando a soqueira não fere a lei: IPM, violência doméstica e impunidade na Justiça Militar	63
5.1.2 A mulher empurrada para fora do inquérito: silenciamento, violência de gênero e a (não) escuta de Luciana.....	66
5.1.3 Do acionamento da perícia à apreensão da soqueira: a atuação do delegado como ponto de inflexão em um sistema marcado pelo silenciamento	69
5.1.4 Quando o histórico substitui a prova: o uso estratégico das fichas disciplinares na negação da violência institucional	74
5.1.5 A materialidade da violência e a neutralização da verdade - Reflexões sobre os laudos periciais no contexto do caso Saulo e Luciana	77
5.1.6 Conflito de narrativas e produção da verdade institucional no IPM: uma análise das falas policiais.....	80

5.1.7 Entre o indiciamento e o silêncio: o relatório e a solução do IPM como dispositivos de contenção da responsabilização militar	87
5.1.8 Judicialização simbólica e impunidade funcional: o desfecho do caso sob a prescrição da ação penal militar	90
5.2 Caso 02 - Da Audiência de Custódia ao arquivamento: o emblemático Caso José e a normalização da violência policial	93
5.2.1 O real peso do laudo pericial no caso José	96
5.2.2 Disputas, discursividades e desqualificação da palavra do custodiado no interrogatório militar	98
5.2.3 A linha tênue entre a retratação e o temor da retaliação na ocultação das violências	103
5.2.4 As fichas de Justiça e Disciplina enquanto chancela da conduta ilibada dos PMs	104
5.3 Caso 03 - Saco plástico e silêncio forçado: análise crítica do sufocamento e da manipulação da prova pericial no caso Samuel	107
5.3.1 Tortura reconhecida e silenciada: o papel ambivalente da audiência de custódia no caso Samuel	110
5.3.2 O Inquérito Policial Militar como espaço de disputa narrativa e negação da tortura.....	116
5.3.3 O apagamento da tortura por sufocamento dentro da lógica da impunidade.....	120
5.4 Caso 04 - Produzir para apagar: o IPM como engrenagem de blindagem e negação no caso Edgar	123
5.4.1 A omissão do Poder Judiciário na audiência de custódia do caso Edgar.	125
5.4.2 O breve protagonismo do laudo pericial e sua relativização	127
5.4.3 A assimetria do 7x1 no campo do corporativismo militar	130
5.4.4. O discurso da descrença e a perigosa retórica da 'prática contumaz' na deslegitimização do custodiado	133
5.5 Caso 05: Narrativas em disputa: a fala do corpo e a desqualificação da vítima em face da violência policial	136
5.5.1 As complexas manifestações da violência institucional nos exames periciais	
137	
5.5.2 O uso dos registros penais e o reforço da engrenagem punitivista na seara militar	138
5.5.3 A Dinâmica dos interrogatórios: contradições, silêncios e a construção da "verdade oficial"	140
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
7. REFERÊNCIAS	151

1. INTRODUÇÃO

A persistência da tortura como prática institucionalizada no sistema de justiça brasileiro, em especial na esfera militar, desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco na consagração dos direitos fundamentais e a Lei 9.455/1997 tenha tipificado a tortura como crime autônomo, os dados empíricos e os relatos de vítimas indicam um contexto de banalização da violência e de impunidade estrutural, sobretudo no âmbito da justiça militar. Essa realidade não se limita à ineficácia normativa, no entanto expressa um sistema que operacionaliza mecanismos de silenciamento, desqualificação de vítimas e preservação da autoridade institucional.

Com base nisso, a pesquisa possui aspecto exploratório e tem como objeto de estudo as disputas simbólicas, institucionais e jurídicas construídas no interior dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) instaurados pela Justiça Militar de Pernambuco, e a forma como essas disputas moldam os enquadramentos jurídicos dos fatos. Nesse sentido, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é: em que medida os Inquéritos Policiais Militares instaurados pela Justiça Militar de Pernambuco (2020-2024) organizam disputas institucionais e narrativas sobre a tortura?

Nessa esteira, o estudo se debruçou sobre as dinâmicas institucionais que moldaram a apuração e a responsabilização por tortura no âmbito da justiça militar de Pernambuco, adotando uma abordagem etnográfica documental. Para tanto, foram analisados cinco Inquéritos Policiais Militares (IPMs) instaurados pela Delegacia de Polícia Judiciária Militar (DPJM), tratados como documentos etnográficos que permitiram identificar como se estruturam os sentidos, as disputas, os silenciamentos e os enquadramentos legais em torno das práticas violentas cometidas por agentes do Estado.

A escolha pela justiça militar se justifica pela singularidade de seu modelo, caracterizado pela rigidez hierárquica, pela cultura institucional fechada e pela baixa transparência. Seu funcionamento ainda carrega resquícios de um projeto histórico vinculado ao controle da ordem e à repressão interna.

Em sua base teórica, o trabalho dialoga com autoras e autores que problematizam as fronteiras entre legalidade e exceção, entre direito e violência institucional. A partir das lentes de Poliana Ferreira (2022) o trabalho discutiu os limites da responsabilização penal de policiais militares e o papel do sistema judicial na reprodução da impunidade. Luciano Oliveira (2018) contribuiu para a historicidade da tortura como prática estruturante das relações entre Estado e populações marginalizadas. As lentes de Ana Flauzina (2022) trouxeram insumos interessantes para o entendimento de como a racialização da violência institucional produz corpos negros como ameaçadores e descartáveis.

Essas reflexões se articularam à metodologia do estudo, que buscou compreender os funcionamentos práticos das instituições a partir da observação dos casos, dos documentos e das relações que estruturam a produção da verdade processual. Os IPMs analisados funcionaram como registros vivos das operações institucionais de enquadramento dos fatos, dos sujeitos e das condutas, evidenciando tanto o que foi investigado, quanto aquilo que se omitiu ou arquivou silenciosamente.

A pesquisa foi estruturada de forma a permitir uma leitura progressiva da problemática. No primeiro capítulo, foram apresentadas as escolhas metodológicas, o percurso de campo, os desafios enfrentados para acessar os documentos e os limites e possibilidades da abordagem etnográfica em um contexto marcado pela opacidade institucional. O segundo capítulo, se dedicou a discutir a tortura como tecnologia de governo e o enfrentamento das barreiras institucionais e ideológicas que, em conjunto, formam uma robusta cadeia de impunidade, especialmente no contexto das audiências de custódia.

A investigação dessa dinâmica revela três obstáculos centrais. O primeiro é o obstáculo da linguagem, no qual a ausência de uma escuta qualificada e de perguntas diretas sobre a violência por parte das autoridades judiciais constitui um filtro inicial que impede que as denúncias sequer formalizadas.

Superada essa barreira, surge o obstáculo do descrédito ao relato da vítima. A palavra da pessoa custodiada, especialmente se negra e periférica, é sistematicamente deslegitimada, enquanto a versão dos agentes estatais é revestida de uma presunção de veracidade, criando uma assimetria que inviabiliza o

reconhecimento da vítima como tal. Por fim, o obstáculo burocrático se manifesta no "funil" processual, onde, a cada etapa, as denúncias são arquivadas ou seus encaminhamentos são esvaziados, garantindo que a violência, mesmo quando relatada, raramente resulte em uma responsabilização efetiva.

No terceiro capítulo, foi analisado o funcionamento da justiça militar e o papel dos IPMs como instrumentos de autodefesa institucional, com reflexões sobre sua história, seus limites constitucionais e as críticas contemporâneas. Por fim, o quarto capítulo traz uma análise detida dos cinco IPMs selecionados, identificando padrões de silenciamento, esvaziamento de provas contundentes e normalização da violência.

A análise evidenciou que os IPMs, embora revestidos de legalidade formal, foram marcados por práticas de esvaziamento probatório, reclassificação dos fatos e recusa institucional em reconhecer a tortura como prática passível de responsabilização. Os discursos registrados nos documentos tendiam a reforçar a versão dos policiais, ao passo que as denúncias das vítimas eram frequentemente desqualificadas por meio de argumentos ligados à sua suposta periculosidade ou histórico criminal. Esse capítulo se concentrou na materialidade dos documentos, tratando os IPMs como arenas de disputa narrativa e jurídica, onde diferentes versões dos fatos foram formalizadas, tensionadas ou descartadas, desde a instauração dos IPMs até o relatório final e solução destes procedimentos.

A pesquisa também se inscreve no debate mais amplo sobre a desmilitarização da justiça e da segurança pública. Nesse contexto, foi analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.032, proposta pelo Procurador-Geral da República e sustentada por organizações como a Clínica UERJ Direitos e a Conectas Direitos Humanos. A ADI questiona a expansão da competência da justiça militar para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis em operações de GLO. O fato de o julgamento estar paralisado desde 2018 revela a resistência à efetiva democratização da justiça penal no país.

Além do diálogo com a produção acadêmica, esta pesquisa foi profundamente orientada e informada por estudos e relatórios produzidos pela sociedade civil organizada, que desempenha um papel crucial no monitoramento da violência de Estado e na defesa dos direitos humanos.

Nesse sentido, foram fundamentais os diagnósticos e as análises de organizações como a Conectas Direitos Humanos (2017), cujo relatório "Tortura Blindada" investigou como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia, e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019), que tem produzido importantes reflexões sobre os entraves para a efetivação das audiências como mecanismo de controle.

Igualmente, as pesquisas desenvolvidas pela Pastoral Carcerária (2010, 2016 e 2018), foram essenciais ao apontar que a tortura é parte indissociável da forma como os estabelecimentos de detenção funcionam no Brasil. Esses trabalhos, ao aliarem a produção de dados empíricos com uma agenda de denúncia e *advocacy*, ofereceram um contraponto indispensável à narrativa oficial e foram essenciais para a formulação do problema e da análise crítica desenvolvida nesta dissertação.

Com base nesses elementos, o trabalho demonstrou que os mecanismos legais e simbólicos em operação nos IPMs atuam para preservar a autoridade policial e invisibilizar práticas de tortura. Longe de ser uma exceção, a tortura se revela como elemento estruturante da atuação estatal em determinados territórios. Seu tratamento institucional é marcado por silenciamentos e racionalizações que a tornam, paradoxalmente, legalizável.

2. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

Este capítulo dedica-se à exposição do percurso metodológico empreendido ao longo da pesquisa, com ênfase nas estratégias adotadas, nos desafios enfrentados e nas formas encontradas para superá-los. Busquei, ainda, refletir sobre os impactos dessas dificuldades no desenvolvimento da investigação. Para tanto, a estrutura do capítulo organiza-se de forma a detalhar as etapas operacionais da pesquisa, assim como os alcances e limites do método escolhido.

Apresento aqui os instrumentos que compuseram o arcabouço teórico-metodológico da pesquisa, um percurso analítico que se debruçou sobre a complexa engenharia da responsabilização policial na justiça militar. A investigação foi desenvolvida a partir de um desenho metodológico que, embora possa ser descrito em etapas operacionais, esteve longe de seguir um contorno linear pré-definido. O processo de escrita envolveu uma imersão teórica inicial por meio da revisão da literatura sobre o tema da tortura e da cadeia da impunidade; a subsequente aproximação ao campo, com a seleção e o acesso aos inquéritos policiais militares (IPMs); o aprofundamento teórico para a fixação das perguntas de pesquisa; e, por fim, a análise do material empírico.

Essas etapas se sobrepunderam em um constante movimento de idas e voltas. Pausas para a decantação das ideias, semelhante ao poema “Catar Feijão” do poeta João Cabral de Melo Neto (1979, p. 21-22) “joga-se os grãos na água do alguidar e as palavras na folha de papel; e depois, joga-se fora o que boiar”. A cada novo inquérito analisado, a cada achado documental, fui levada a revisitá-la teoria, refinar as perguntas e reavaliar os caminhos da análise.

Essa dinâmica de partidas sem chegadas, de altos e baixos, é uma característica inerente à pesquisa etnográfica, na qual o método se constrói ao caminhar, em um diálogo permanente entre o(a) pesquisador(a), o campo e os dados.

Considerando que a escrita e os documentos ocupam um lugar central nas dinâmicas das burocracias, sobretudo diante de sua capacidade de revelar os modos institucionais de produzir verdades, silenciar conflitos e estabilizar narrativas. Ao articular o fazer etnográfico a partir de documentos, no campo de pesquisa marcado

por interações com papéis, protocolos e registros, como é o caso dos IPMs em curso na DJPM, abrem-se caminhos para refletir os efeitos, dinâmicas e poderes mobilizados pelas práticas de documentação.

A metodologia empregada dialoga diretamente com a proposta de Silva (2018), que concebe o arquivo como um 'campo' onde os sujeitos estão expressos em diferentes gêneros documentais e não necessariamente no contato direto 'pesquisador(a)-pesquisado(a)'. Nesse sentido, os IPMs são os espaços nos quais as "vozes" dos envolvidos, sejam vítimas, policiais, testemunhas, são constituídas, silenciadas e disputadas, e cujas práticas de poder da instituição militar se materializam em linguagem jurídica e administrativa. A pesquisa, portanto, afasta-se da etnografia clássica, baseada na observação participante, para se aprofundar na análise dos documentos como produtos e produtores de uma cultura institucional específica.

Essa perspectiva entende que os documentos "têm muito a dizer" e que cabe ao pesquisador "imergir" neles para captar "fragmentos que dão sentido e significado" (Wanzeler; Pacheco, 2016 apud Silva, 2018, p. 77). Assim, a análise não se limita a extrair fatos, mas busca compreender o "contexto de produção do documento", as intencionalidades que o permeiam e os mecanismos de poder que ele aciona. Conforme aponta Silva (2018), os arquivos "podem ser percebidos não só nos documentos/fontes em si [...] mas por serem espaços constituídos e mantidos por sujeitos ativos, grupos sociais ou instituições". É precisamente essa dinâmica que a dissertação busca desvendar: como os IPMs, enquanto produtos da instituição policial-militar, operam para construir a "verdade oficial" sobre a tortura.

Ademais, a etnografia no arquivo permite estabelecer um "diálogo" com sujeitos que, embora não presentes em carne e osso, deixaram suas "vozes marcadas nos documentos esperando um interlocutor para emitir seu som". Este trabalho se propõe a ser esse interlocutor, analisando as contradições, os silêncios e as disputas de linguagem presentes nos autos para "dar voz" a perspectivas frequentemente marginalizadas no discurso oficial.

É o partir para "falar com sujeitos" que já deixaram suas respostas à espera de perguntas. Não estão ali para raciocinar e responder no momento. Suas

respostas já estão “feitas” e, dependerão do aparato metodológico e teórico que o pesquisador utilizará para extraí-las. (Silva, 2018, p. 40)

Portanto, ao tratar os Inquéritos Policiais Militares como um campo etnográfico, torna-se possível analisar com profundidade as dinâmicas institucionais, as disputas simbólicas e os regimes de verdade que moldam a apuração e a (não) responsabilização pela tortura na Justiça Militar, cumprindo o objetivo central deste estudo.

A seguir, apresento o fruto desse percurso, desvendando, a partir dos casos concretos, as disputas de linguagem e os mecanismos institucionais que moldam a apuração do crime de tortura.

2.1 Etapas da pesquisa

No primeiro momento, adotei como procedimento metodológico a análise bibliográfica-documental, a fim de solidificar a compreensão dos conceitos-chave que estruturam este trabalho, mediante a utilização dos seguintes meios de pesquisa: revisão da doutrina, exame da legislação e jurisprudência. Somado a isso, outros documentos foram pertinentes, aqui dou destaque ao Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, elaborado pelo CNJ, que forneceu subsídios importantes para a leitura e compreensão dos casos analisados.

Com efeito, os instrumentos metodológicos adotados nesta pesquisa possibilitaram diferentes perspectivas e análises acerca do objeto de estudo ora investigado. Por isso, o uso de variados métodos de pesquisa se fez necessário e é indicado por Laura Beth Nielsen (2010) como um recurso que permite abordar o objeto a partir de vários referenciais. A diversidade das fontes, trabalhadas em conjunto e relacionadas, comparadas e estudadas de forma transversal possibilita refinar a análise, tanto quanto possível (Cellard, 2010, p. 289).

Trata-se, portanto, de uma pesquisa aplicada com abordagem inicial de caráter exploratório, com forte inspiração etnográfica com o intuito de “desenvolver,

esclarecer e modificar conceitos e ideias" (Gil, 2008, p. 27). O objetivo se deu em compreender os mecanismos formais e informais que atravessam os discursos sobre a tortura, moldando os sentidos atribuídos às figuras da vítima, do autor e do próprio fato delituoso.

Conforme pontua a pesquisadora Ana Clara Klink de Melo (2021, p. 20) , "[...] sendo os documentos indissociáveis do contexto de sua produção, o cotidiano de trabalho é também um espaço produtor de discursos e sentidos que informam a prática profissional". Nesse sentido, o *lócus* da pesquisa, a DPJM, situada no Quartel do Comando Geral da PMPE, em Recife-PE, foi entendido como um campo capilarizado onde foi possível delinear as construções discursivas sobre as vítimas, os autores e os crimes, constituindo, assim, o órgão central na instauração e controle de Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

Desse modo, a coleta de dados partiu da análise documental de inquéritos policiais militares (IPMs) oriundos da DPJM. Tais documentos não foram tratados como meros registros burocráticos, mas como artefatos etnográficos, isto é, como produtos de uma cultura institucional específica, que revelam as disputas de linguagem e os enquadramentos dados a fatos relatados como tortura, maus-tratos ou lesões corporais.

A esse respeito, o antropólogo Silva (2009, p. 171) apresenta, de forma precisa, as três fases da construção da pesquisa etnográfica:

No cronograma, a etnografia tem três fases, (situar-se, observar e descrever). A vivência do etnógrafo converte tais fases em atividades sincrônicas (andar, ver e escrever). O percurso no campo, sua observação e a descrição do contexto percorrido e observado são três fluxos que se misturam pela reciprocidade, interdependência e (inter)influências enquanto se tensionam pelas contradições e heterogeneidade das disposições e habilidades em jogo. Tudo isso compõe uma complexa ambição, um contexto do qual deriva o estatuto do observador e as propriedades do universo observado. Cena de componentes tão inextricáveis impõe que a etnografia se torne o relato de um percurso. Dados e informações sobre a sociedade observada devem estar organizados no texto ao longo de uma espinha dorsal, o percurso do etnógrafo. Somente essa linha aglutinadora do material colhido poderá torná-lo legível. Trata-se de pensar a etnografia como o relato de uma experiência conflituosa de um observador, condição para o entendimento do que foi observado.

Nesse contexto, a natureza do problema exigiu uma abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa documental e em um estudo de diversos casos, totalizando 05 (cinco) IPMs. Esta escolha permitiu um mergulho nas dinâmicas de

produção da verdade e da impunidade. O percurso foi estruturado em etapas que se complementam, partindo de uma imersão teórica, passando pela construção do campo de pesquisa, até chegar aos procedimentos de análise dos dados.

Através dessa abordagem, a pesquisa pretendeu lançar luz sobre as disputas de linguagem e poder que operam no cotidiano da justiça militar, oferecendo uma compreensão acurada de como os crimes de tortura e maus-tratos são, na prática, processados, significados e, por vezes, neutralizados.

Para desvendar a construção desses sentidos, a análise foi estruturada em três eixos centrais e interligados:

O primeiro eixo focou nas discursividades sobre vítimas, autores e a própria violência policial, investigando as narrativas compartilhadas, registradas no interior da delegacia e os vieses que as atravessam. O segundo eixo, por seu turno, analisou os enquadramentos produzidos no registro da ocorrência, momento crucial em que as narrativas iniciais sofrem apagamentos, reconfigurações e enquadramentos específicos que podem alterar fundamentalmente a natureza do fato. Por fim, o terceiro eixo investigou os encaminhamentos institucionais a partir da solução apresentada no bojo do IPM, buscando compreender, por conseguinte, como as decisões administrativas e jurídicas consolidam ou desfazem as narrativas de violência, contribuindo, ou não, para a responsabilização dos agentes militares envolvidos.

2.2 A construção do campo: acesso, estratégia e desafios

A primeira decisão estratégica adotada foi a de focar nos IPMs que apurassem o crime de lesão corporal decorrente de intervenção policial contra civis, instaurados entre 2020 e o ano de 2024. Parti do pressuposto, corroborado pela literatura estudada e conclusões em conjunto com minha orientadora, de que a tortura é frequentemente mascarada por tipificações penais mais brandas. Assim, investigar a "lesão corporal" revelou-se um caminho metodológico mais fértil para acessar casos de violência estatal que, de outra forma, permaneceriam invisíveis.

Registro, ainda, que o trabalho de campo etnográfico realizado junto à DJPM ancorou-se em uma abordagem metodológica que exige a imersão do(a) pesquisador(a) no universo institucional investigado, a fim de captar, com a devida densidade, as experiências, representações e práticas que conformam a realidade social analisada (Igreja, 2017).

Nesse contexto, em particular, a própria estratégia de acesso aos IPMs constituiu uma etapa reveladora, na medida em que evidenciou as opacidades e resistências institucionais que permeiam a produção, o controle e a circulação da informação no interior da PMPE, desvelando, portanto, aspectos relevantes da cultura organizacional no âmbito da corporação.

Sublinhei isso justamente porque após protocolar um pedido formal de acesso junto ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, restou-me um longo período de espera, aliado a travamentos burocráticos, uma “*via crucis*” institucional arquitetada que sugere causar, em certa medida, a estafa do trabalho realizado nessa seara militar. Inclusive, precisei comparecer à DPJM para conferir explicações ao Sr. Coronel titular da delegacia acerca dos passos do trabalho e detalhes desta dissertação, ocasião em que me apresentei enquanto advogada criminalista para ter acesso aos autos.

Posteriormente, a concessão do acesso, materializada em um parecer favorável, representou um passo decisivo, mas veio acompanhada de diversas advertências e sinalizações por parte da instituição, além da efetiva assinatura de um termo de sigilo integral, garantindo a confidencialidade de todas as informações das pessoas envolvidas, sejam militares ou civis.

Nesse contexto, o universo documental revelou-se híbrido, com processos físicos migrados para arquivos digitais em trâmite no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Para tanto, mapear o fluxo desses documentos foi crucial: a partir dos encaminhamentos na DPJM, os inquéritos militares são importados para a ferramenta CONSENSUS, enviados ao Ministério Público no sistema de gestão de autos ARQUIMEDES e, eventualmente, judicializados no PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Finalmente, a partir da carta de anuência emitida pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da polícia, o *corpus* deste estudo foi consolidado em 05 (cinco) inquéritos policiais militares, compartilhados por meio da nuvem institucional.

2.3 Procedimentos de análise: dos IPMs aos desfechos judiciais

Em um segundo momento, a pesquisa se estendeu para além da esfera militar. Realizei buscas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) para rastrear os desfechos na justiça militar dos casos em que houve indiciamento de policiais e o inquérito militar foi acolhido pela Coordenação de Justiça Militar do MPPE, órgão interno responsável pela atuação do Ministério Público em matérias relacionadas à Justiça Militar. Esse passo foi fundamental para acompanhar a "cadeia da impunidade" em sua integralidade, verificando como o Poder Judiciário processou (ou não) as raras denúncias que sobrevivem ao filtro corporativo.

A esse respeito, Paulo Eduardo Silva, em artigo para o livro "Pesquisar Empiricamente o Direito", da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED), argumenta que de uma perspectiva institucional, o comportamento dos atores sociais e estatais que atuam junto ao sistema de justiça também pode ser descrito com relativa nitidez através de dados presentes nos processos judiciais. Isso porque a estrutura e o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça encontram-se refletidos, em parte, nos documentos judiciais (Silva, 2017, p. 284).

2.4 Ética, sigilo e limitações da pesquisa

Notadamente, esta pesquisa foi pautada por um rigoroso compromisso ético. Isso porque todos os nomes de vítimas, policiais e demais envolvidos foram substituídos por siglas ao longo do texto para assegurar o completo anonimato. O foco analítico esteve sempre nas práticas institucionais e discursivas, e não no julgamento moral de indivíduos.

Reconheço que o estudo se baseia em um número limitado de casos de um contexto estadual específico, o que impede a generalização estatística dos resultados.

Contudo, a profundidade da análise, a triangulação de diferentes tipos de documentos dentro de cada caso e a busca por rastrear o percurso processual completo conferem validade e robustez aos achados. Com efeito, as dinâmicas aqui reveladas, embora locais, dialogam com uma lógica estrutural de funcionamento da justiça militar no Brasil, contribuindo assim para a compreensão de um fenômeno que nos desafia como sociedade civil.

3. INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: POR QUE FALAR EM TORTURA?

A tortura tem por objetivos arrancar informações e degradar o prisioneiro. Encerra métodos eficazes: humilha a vítima, antagoniza o corpo ao espírito, opõe em campos opostos à sua dor e o seu ideal. Obriga-a a ser testemunha de seu opróbrio. Reduz o humano à abjeta condição de verme. Mergulha-o num oceano de terror cujas margens ignora. Não há boia de salvação nem se consegue nadar. O naufrágio é inevitável. A diferença é que, em vez de água, há sangue, fezes, urina. Virado ao avesso, o organismo exibe as vísceras. O torturador esquece facilmente. Embotado pelo ofício, é como o carrasco que, insensível, apaga da memória o número e o semblante de suas vítimas. O torturado jamais esquece. Sua resistência reside na memória. Esta não pode se apagar. Não se trata de reter a lembrança da dor guardada no pote de mágoa. Nesse caso, a vingança é inútil, pode-se punir um torturador, jamais a tortura. Por isso a memória da dor é subversiva. Cria o desconforto, desmascara os cínicos, mantém acesa a tocha da Justiça. É o grito permanentemente parado no ar. Não o grito da vítima espancada, mas da indignação, da reafirmação do humano, da negação do terror. Grito que silencia o horror. (Betto, 2018, p. 168, 172)

A tortura é uma prática cotidiana e permanente que marca o Brasil desde os tempos mais remotos. Com efeito, os tratamentos de punição dispensados às pessoas escravizadas na história do nosso país refletem de forma categórica como determinados grupos sociais têm sofrido até o momento presente, haja vista que a tortura ainda constitui uma marca cotidiana na realidade brasileira, afetando de modo significativo grupos vulneráveis, a exemplo de pessoas pretas nas periferias urbanas. (Jesus, Silvestre; Duarte, 2021)

Um dos motivos apontados pelas organizações de direitos humanos para a continuidade da tortura, mesmo em estados considerados democráticos, advém especialmente da impunidade e a falta de responsabilização dos agentes acusados por essa violação (Calderoni; Jesus, 2015). Nos casos de agentes públicos envolvidos nessa prática, de acordo com a pesquisa de Mayara Gomes (2017), características como o temor, a baixa confiança nas instituições e a rotinização da violência, colaboram para que esse tipo de violência não seja notificado ou não seja classificado como tortura, afetando significativamente a forma como tais casos são conduzidos.

Algumas pesquisas desenvolvidas pela Pastoral Carcerária (2010, 2016, 2018) também repercutiram no cenário nacional ao indicar como a tortura é parte indissociável da forma como estabelecimentos de contenção e detenção de pessoas

no país funcionam. Ainda de acordo com tais pesquisas, a tortura seria um componente inscrito nas diversas dinâmicas estabelecidas nesses espaços, correspondendo a uma forma difusa de violência que afeta substancialmente a condição de pessoas em situação de prisão.

A tortura, essa prática abjeta de inflição de dor e sofrimento convertida em política estatal, acompanha espectralmente a história do país desde o seu princípio. Uma presença nem sempre visível, mas presente e sensível, especialmente no cotidiano das populações historicamente marginalizadas pelo “processo civilizatório” brasileiro. (Pastoral Carcerária, 2018)

Nesse sentido, a contextualização anteriormente discutida revela que o estudo sobre as práticas de tortura e as suas implicações no sistema de justiça brasileiro apontam para decisões judiciais que geralmente são pautadas por critérios subjetivos. Isso porque, como destaca Jesus e Gomes (2021, p. 372), identificar um fato violento como crime de tortura tem implicado numa análise de vários elementos que visam a constituir veracidade entre as narrativas das vítimas, o modo como a violência foi imprimida em seus corpos e a conexão com dimensões subjetivas das autoridades judiciais.

Colocado esses desafios no campo político e jurídico, um ponto importante a ser ventilado neste trabalho diz respeito ao que se entende sobre tortura. Neste capítulo introdutório, busco trazer reflexões sobre o conceito de tortura quanto aos seus aspectos legais, políticos e sociais. Para tanto, as seções, oportunamente, resgatam elementos a fim de problematizar como a nomeação de determinado fato como tortura envolve diversas variáveis que vão desde o aspecto da construção do arcabouço legal, o qual enquadra esse tipo de violência como crime, até outros elementos como as concepções políticas e sociais para a construção do conceito da tortura.

Esse tema da conceituação da tortura ganha relevo, sobretudo porque as pesquisas (Ibidem, 2021) apontam para o fato de que a conceituação ofertada pela ONU é limitada diante das configurações que a tortura imprime nos mais variados contextos históricos e sociais. Evidentemente, o conceito da tortura está em constante disputa narrativa, portanto, é preciso compreender em que medida essas conceituações avançam no enfrentamento desse tipo de violência ou não.

É importante compreender também que no Brasil, apesar de todos os obstáculos e desafios impostos pelas particularidades do contexto político, econômico e social, como será visto adiante, houve alguns avanços nas últimas décadas com

relação à construção de políticas de enfrentamento à tortura, por meio das ratificações das convenções, com ênfase para a legislação que tipifica o crime de tortura, a implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura com a instalação de um Sistema Nacional de Prevenção e Combate a tortura, a criação das audiências de custódia, inclusive, alguns estados já tem seus mecanismos estaduais de prevenção e combate a tortura, quais sejam, Pernambuco, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Acre. (Jesus; Gomes, 2021, p. 372),

No entanto, há em paralelo a isso, a adoção de políticas que retrocedem os direitos humanos com a ampliação cada vez maior das pessoas que estão sob custódia estatal, em condições insustentáveis de aprisionamento, o que, por conseguinte, se torna uma política de segurança pública letal para alguns segmentos sociais.

A par disso, o professor Luciano Oliveira em seus escritos, especialmente no artigo “De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil”, defende que a prática da tortura, no Brasil, não é marca exclusiva da Ditadura Civil-Militar entre 1964 e 1985, como podem pensar alguns dos ativistas mais modernos de direitos humanos, talvez ainda pouco informados. (Oliveira, 2018, p. 205). Dito de outro modo, as práticas de torturas não foram introduzidas nesse contexto de mitigação dos direitos, elas foram implementadas desde muito antes e, atualmente, possuem uma faceta mais sofisticada.

À vista disso, as instituições de violência, a exemplo da tortura, não são transformados pelas transições, mesmo após a promulgação de constituições democráticas, como é o caso da Constituição Federal de 1988. Desse modo, o autoritarismo não termina com o colapso das ditaduras, mas sobrevive às transições e aos novos governos civis eleitos, porque independe da periodização política e das constituições (Pinheiro, 1991, p. 46).

Inclusive, Luciano confronta a ideia de que a tortura é uma “herança maldita” de governos militares, partindo da hipótese de que se de fato prisões ilegais, torturas, mortes e até desaparecimentos” foram uma invenção do regime, “como é possível explicar que, mais de trinta anos após a redemocratização do país, tais práticas continuem acontecendo?” (Oliveira, 2018, p. 3).

Na linha do tempo de Luciano Oliveira, desde o caso de “Nego Sete”, alcunha de Antônio de Souza Campos, “delinquente” da periferia de São Paulo, executado no

ano de 1968 por agentes policiais numa missão de vingança pela morte de um policial assassinado num confronto com uma quadrilha da qual Nego Sete supostamente fazia parte (Oliveira, 2018, p. 205), até o caso Amarildo, passando pelo caso do jornalista Rubens Paiva, desaparecido no regime militar brasileiro, é sustentada a tese de que a versão da “herança maldita” repousa mais em argumentos retóricos do que na análise acurada os fatos (Oliveira, 2018, p. 208).

Para o autor retromencionado, o que de novo ocorre a partir do Golpe Civil-Militar de 1964, mas, sobretudo, depois de 1968 com o AI-5, é o fato de que a tortura passa a atingir segmentos da população normalmente protegidos pelas imunidades sociais inerentes a sua condição, quais sejam, estudantes, jornalistas, políticos, advogados, etc. Essa situação é que provoca a impressão de que foram os militares no regime que iniciaram uma atuação estatal repressiva baseada na força da tortura e dos maus tratos.

De acordo com Flauzina (2022, p. 46-47), além das vulnerabilizações específicas dirigidas aos corpos negros naquele contexto, o sistema punitivo alcançou parcela politizada das elites, em especial a juventude remediada que clamava pela abertura democrática. Surge daí nitidamente a possibilidade de se mobilizar o aparato jurídico de direitos humanos de forma mais concreta, na proteção daqueles para os quais esse arcabouço foi formatado em suas origens.

Sobre esse ponto, Felipe Freitas e Ana Flauzina apresentam uma perspectiva histórica de narrativas por vezes silenciadas, no que diz respeito ao componente racial existente na dinâmica e estrutura da ditadura militar:

Importante lembrar que o racismo foi uma âncora ideológica fundamental a animar as estruturas da ditadura militar no país. De um lado, o controle da resistência negra foi pautado dentre as prioridades da agenda política com o monitoramento sistemático de diversas pessoas e organizações, conforme pode-se observar no cuidadoso estudo de Thula Pires (2015). De outro lado, houve um investimento caro nos preceitos de negação da existência de racismo no Brasil, com o adensamento do mito da democracia racial. Provando a importância e a sensibilidade do tema, os governos militares excluíram o item cor do senso de 1970, só voltando essa categoria a constar nos relatórios oficiais da década de 1980. (Flauzina; Freitas, 2017, p. 55)

Portanto, lidar com a tortura também constitui, ao fim e ao cabo, compreender o significado político da violência de Estado, afinal, a compreensão das práticas institucionalizadas da tortura no Brasil pressupõe, também, compreender a mentalidade autoritária e as raízes da violência que caracterizam nossa história (Fasting, 2023, p. 366). É nesse sentido que chama atenção o professor Luciano

Oliveira (1994): “deste lado de baixo do equador, a tortura como método de inquisição e intimidação, tanto quanto as execuções sumárias de bandidos ou de meros suspeitos das favelas ou da periferia, sempre foram práticas correntes na nossa sociedade”.

Em suma, a condenação da tortura é um fato social (Oliveira, 2011a, p. 20). De acordo com o entendimento do pesquisador Guilherme Graciliano, em seu ensaio “Prisão, Audiência de Custódia e Tortura: A Imagem do Ouroboro e a Repetição da História – Uma Leitura à Luz da Obra de Luciano Oliveira”, comunga ao pensamento do professor Luciano, quando alega que as práticas de tortura e maus tratos, como elementos caracterizadores de violações de direitos humanos são antigas, mas também modernas, como no caso da guerra ao terror, e vão além do Brasil, e neste não se circunscreveu ao regime militar, ao contrário, ocorreu antes, durante e depois, e as condições da prisão que em um primeiro momento deveria servir para extirpar as sevícias e conspurcar os maus tratos contra os presos, pouco mudaram a realidade de degradação e desumanidade que era até então comum nos castigos presentes até o século XVIII na Europa e pelo resto do mundo. (Lima, 2020, p. 206)

Vale dizer, na linha de pensamento de Ratton (2021, p. 4), a tortura tem uma utilidade bastante definida no escopo de objetivos da violência estatal: “dentro do que é possível pensar que a violência policial em geral, e a tortura em específico, são usadas pelos policiais também por serem úteis aos objetivos formais e informais de suas organizações”.

Com base na análise de Mendiola (2014), são produzidas, desse modo, vidas torturáveis, construindo-se percursos individuais subsumidos à lógica do desprezo, da indiferença, num processo de animalização de subjetividades. Nesse sentido, as noções e debates sobre tortura devem ser deslocadas do seio individual da ação, devendo ser problematizada em uma dimensão mais ampla, a partir da construção de políticas públicas e das relações sociais. (Duarte; Jesus, 2020). E, justamente por isso, revela-se aqui a importância da temática escolhida, a fim de contribuir para a efetiva construção de possibilidades de resistência e enfrentamento aos elevados índices de letalidade policial no Brasil.

A bem da verdade, é como resposta às marcas do terror inscritas na ditadura que uma agenda de direitos humanos consequente consegue ganhar revelo no Brasil (Flauzina, 2022, p 46), no entanto, a prática da tortura constitui realidade viva nas prisões e em outros espaços de privação de liberdade do país, ainda que seja invisível

ao debate público. (Pastoral Carcerária, 2016). Isso porque a seletividade do sistema punitivo se explica na medida em que os corpos estão abarcados pelas categorias classificadas por “torturáveis” ou “elimináveis” e “não torturáveis”, dentre as quais os corpos negros são potencialmente torturáveis. Assim, a tortura é eficaz na guerra suja, inclusive, a que exercem os agentes de segurança (Oliveira, 1994, p. 25).

Semelhantemente, Teresa Caldeira adota a categoria de “corpo incircuncrito” ao afirmar que se trata de um corpo permeável, aberto à intervenção, no qual as manipulações de outros não são consideradas problemáticas. Por outro lado, o corpo incircuncrito é desprotegido por direitos individuais e, na verdade, resulta historicamente da sua ausência. No Brasil, onde o sistema judiciário é publicamente desacreditado, o corpo (e a pessoa) em geral são desprotegidos por um conjunto de direitos que o circunscreveriam, no sentido de estabelecer barreiras e limites à interferência ou abuso de outros (Caldeira, 2000, p. 370).

Do ângulo aqui adotado, observa-se que a tortura constituiria uma prática racional, funcional e supostamente eficaz, componente indissociável de métodos inquisitoriais de investigação criminal, cujos efeitos seriam a impunidade e a manutenção de condições propícias à sua realização (Jesus; Duarte; Gomes; 2020, p. 168). De modo semelhante, o entendimento do professor Ignacio Mendiola corrobora com a ideia de que a tortura está intimamente ligada ao fazer e deixar de fazer de sujeitos ou organismos associados de uma forma ou de outra às instâncias estatais (Mendiola; 2020, p. 26-32).

Como visto, as reflexões sobre a temática de tortura são atravessadas por diversos olhares nas pesquisas que envolvem o campo da segurança pública. Não por outra razão que o tema serve de introito a este trabalho, uma vez que os relatos de tortura crescem, o número de pessoas custodiadas e situações de violação a direitos humanos igualmente cresce. De acordo com o Atlas da Violência, as taxas de homicídios entre os jovens brancos se retraíram, por outro lado, as taxas de homicídios dos jovens negros tiveram aumento galopante na última década (Atlas da Violência, 2020).

Desse modo, “a guerra ganhou fôlego, tendo nas ações e omissões do Estado seu maior aliado. As matanças institucionais são vistas como mal necessário, nunca como escolha política deliberada”. (Flauzina, 2022) Diante desse cenário, vale questionar: que lugar ocupam os direitos humanos nessa agenda de discussão sobre

essa problemática que ronda e permeia a história do país? Indubitavelmente, só resta o fortalecimento das trincheiras. (Flauzina, 2022).

3.1 Breve histórico da construção de políticas e instrumentos legais voltados à erradicação da tortura

Movimentos sociais (por vezes formados por familiares de pessoas vitimizadas pela violência de Estado), setores da academia e organizações internacionais de direitos humanos traçam há décadas uma trajetória em favor da construção de políticas voltadas à erradicação da tortura. Afinal, a compreensão das práticas institucionalizadas da tortura no Brasil pressupõe, também, compreender a mentalidade autoritária e as redes de violência que caracterizam nossa história. (Faisting, 2023, p. 326)

Desde a década de 1980, o Brasil tem tomado decisões acertadas na construção de políticas de enfrentamento à tortura. De modo objetivo, vale lembrar essa cronologia de ações (Jesus; Duarte, 2020):

- a) inseriu na Constituição, em seu Artigo 5º, inciso III que “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Brasil, 1988);
- b) ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (ONU, 1984) em 1991, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, 1985) em 1989, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura da ONU (ONU, 2003) em 2007;
- c) tipificou o crime de tortura com base na Lei Federal nº 9.455/1997;
- d) promulgou a Lei Federal nº 12.847/2013, que criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dois outros órgãos, a saber: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT);
- e) recebeu a visita de relatores especiais da ONU sobre tortura, e do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (SPT).

Notadamente, a proibição da tortura encontra-se consagrada no direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes proíbem expressamente a tortura. Igualmente, diversos instrumentos regionais estabelecem a mesma proibição: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa contêm disposições que também confrontam a prática da tortura.

Merece destaque a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, proclamado pela ONU em 1984 e promulgado no Brasil em 1991, explorou o conceito de tortura da seguinte forma:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (Brasil, 1991).

Ao se referir a essa Convenção, Ramos (2021, p. 724) afirma o seguinte:

A Convenção de 1984 é criticada por ter adotado uma definição estrita de tortura, dando a entender que a tortura não pode ser cometida por omissão e negligência. Também foi alvo de polêmica a menção a “sanções legítimas” que descharacterizam a tortura, exigência na época da negociação do tratado dos países que adotam os castigos corporais. Essa menção a “sanções legítimas” pode ser utilizada de modo abusivo por países, como os Estados Unidos, interessados em justificar os seus meios de interrogatórios de suspeitos de prática de atos de terrorismo.

Na mesma linha, merece enfoque a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, oriunda da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1985. Tal Convenção foi assinada por 20 países e compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e firma seu entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Art. 2º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos

físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. (Brasil, 1989).

No aspecto comparativo entre essas convenções, ambas consideram a tortura como práticas que produzem sofrimentos físicos e mentais utilizadas para fins de investigação penal, intimidação e castigo pessoal. Quanto aos aspectos divergentes entre as duas, apenas a Convenção da ONU exige que a tortura seja feita por agente público ou com sua aquiescência, ademais, exige que o sofrimento seja agudo, por outro lado, a Convenção Interamericana tipifica como tortura o ato de imposição de sofrimento físico e psíquico com “qualquer fim”, admite, ainda, que pode ser tortura determinada pena ou medida preventiva. A Convenção Interamericana, inclusive, criou a “figura equiparada”, isto é, são equiparadas à tortura medidas que não infligem dor ou sofrimento, mas diminuem a capacidade física e mental, como também observa Ramos (2021, p. 725-726).

Na mesma direção, o Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, aprovado em 1998 e promulgado no Brasil em 2002, também trouxe contribuições para a conceituação de crimes contra a humanidade. Ao lado de crimes como extermínio, escravidão, estupro, entre outros “atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou saúde mental ou física”, a tortura figura como um dos crimes de lesa-humanidade. No artigo 7º do Estatuto de Roma, a tortura é definida como “ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado”. (Brasil, 2002)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou como absoluto o direito a não ser submetido à tortura, compondo o leque de direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, III, que diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, a Constituição Cidadã também menciona a tortura no mesmo artigo, precisamente no inciso XLIII, estabelecendo que a lei considerará

crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, entre outros, a prática da tortura.

O artigo 5º, XLIX, por seu turno, ainda estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Apesar desses dispositivos, a Constituição de 1988 não definiu a “tortura”, deixando tal tarefa para a jurisprudência, muitas vezes referenciada pelos tratados internacionais, e, posteriormente, pela Lei 9.455/1997, que tipificou o crime de tortura nos seguintes termos:

Artigo. 1º: Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Não obstante isso, a ratificação desses documentos internacionais no âmbito doméstico, a criminalização da tortura no Brasil se efetivou apenas em 1997, com a edição da Lei Federal n. 9.455. Até então, os casos denunciados eram julgados com base na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65) ou como lesão corporal e maus tratos (Jesus, 2010). A tortura era tão somente citada como agravante do crime de homicídio, por exemplo, no Código Penal. A Lei Federal 9.455/1997 (Brasil, 1997) tipifica como tortura:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com a finalidade de a) obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa. (Brasil, 1997).

A preocupação legislativa conferida por meio da edição da Lei de Tortura, nº 9.455/97, ao incluir atores públicos na detecção de casos de maus tratos e tortura, especialmente aos agentes do Poder Judiciário, constitui um avanço, ao passo que o sistema de justiça criminal representa um *locus privilegiado* para a compreensão de como certos tipos de práticas sociais são interpretados como crimes (Misse, 2008). Isso porque os atores do sistema de justiça exercem um papel central na seleção e na interpretação conferida aos casos de tortura, sobretudo no âmbito das audiências de custódia, como será visto adiante.

Por outro lado, a contextualização anteriormente discutida revela que o estudo sobre as práticas de tortura e as suas implicações no sistema de justiça brasileiro apontam para decisões judiciais que geralmente são pautadas por critérios subjetivos.

Isso porque, como destaca Jesus e Gomes (2021, p. 372), identificar um fato violento como crime de tortura tem implicado numa análise de vários elementos que visam a constituir veracidade entre as narrativas das vítimas, o modo como a violência foi imprimida em seus corpos e a conexão com dimensões subjetivas das autoridades judiciais.

Notadamente, embora tenha ocorrido a tipificação da tortura por intermédio da edição da Lei 9.455/1997, em estrito acordo com o que disciplina a Constituição de 1988, o fato é que as práticas da tortura permaneceram muito presentes no Brasil. Prova disso foi a fala de Nigel Rodley, Relator Especial Sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradeantes da Organização das Nações Unidas em sua visita ao Brasil, em 2001, seguida de um relatório contendo 30 recomendações, afirmou:

“(...) o problema é que essas condições são amplamente ignoradas, somadas a um Judiciário muitas vezes complacente, que sustenta os desvios dos estados em relação a esses requisitos por várias razões, seja por indisponibilidade de recursos para se implementarem as obrigações, seja mediante a imposição, aos reclamantes, de um ônus insustentável para a comprovação de suas queixas. A Lei sobre Tortura é praticamente ignorada, sendo que os promotores e juízes preferem usar as noções tradicionais e inadequadas de abuso de autoridade e lesão corporal. (Anistia Internacional, 2001, p. 71)

O relator especial da ONU partiu do pressuposto de que a tortura seria erradicada caso fossem adotadas estratégias efetivas que limitassem sua continuidade. Ocorre que essa interpretação está intimamente ligada à teoria dos “crimes de oportunidade”, cujas condições de risco favorecem o cometimento de um crime. A partir dessas recomendações, foram criados diversos instrumentos nacionais com foco na prevenção à tortura, a exemplo do Plano Nacional Contra Tortura, Campanha de Combate à Tortura e o Protocolo de Ação contra a Tortura (Brasil, 2003), Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil.

É no horizonte de contestação a esses fatos que a ONU editou o "Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" conhecido como Protocolo de Istambul, promulgado no Brasil em 2007 a partir da Decreto n. 6.085. O documento tem o objetivo principal de funcionar como uma referência internacional para a avaliação da situação das pessoas alegadamente vítimas de tortura e maus-tratos, para a investigação dos presumíveis casos de tortura e para a comunicação dos fatos

apurados ao poder judicial ou outros órgãos com competência no domínio da investigação. (Nações Unidas, 2001)

Incorporados pela Resolução 49/2014¹ e, do Conselho Nacional de Justiça, e Recomendação 31/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Protocolo de Istambul constitui um passo largo na luta pelo enfrentamento da tortura, com potencial de nortear o sistema de justiça criminal a partir de padrões internacionais de investigação e documentação eficazes no combate à tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, todavia, esse protocolo é sumariamente ignorado. (Pastoral Carcerária, 2018, p. 28).

Mais tarde, em 2013, por meio da Lei n. 12.847/2013, a presidente Dilma Rousseff, torturada nos anos de chumbo, criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e, dentro dele, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Além de prever a criação de ambos os órgãos, a norma fomenta a construção de Mecanismos Estaduais nas distintas unidades da federação.

O Comitê Nacional é um órgão colegiado composto por 23 membros, sendo 11 representantes do Poder Executivo Federal e 12 da sociedade civil (Brasil, 2013, Art. 7º), conta também com a participação de atores permanentes, como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU). Suas funções centrais incluem a avaliação periódica da política nacional de prevenção à tortura, o acompanhamento de casos emblemáticos de violações de direitos, a propositura de recomendações e a seleção dos membros do Mecanismo Nacional (Brasil, 2013a, Art. 6º). O Comitê Nacional teve sua primeira composição em 2014, quando estava vinculado à Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

O Mecanismo Nacional, por sua vez, foi estabelecido pelo Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (OPCAT), do qual o Brasil é signatário desde 2007 (Brasil, 2007), é formado por 11 peritos independentes. Sua principal função é prevenir e combater a tortura por meio de visitas regulares a locais de privação de liberdade

¹ É importante registrar que a Resolução n. 414 de 02/09/2021 do CNJ também trouxe diretrizes para quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul.

em todo o país, como prisões, centros socioeducativos, instituições de longa permanência, hospitais psiquiátricos etc. (Brasil, 2013, Art. 8º e 9º). Após as inspeções, os membros do Mecanismo Nacional elaboram relatórios e propõem recomendações a serem encaminhadas aos órgãos estaduais e federais responsáveis direta ou indiretamente pelos aspectos relacionados à privação de liberdade.

A pesquisa de Jesus e Duarte (2020) intitulada “Tortura? Como o Mecanismo Nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade” concluiu que a política de prevenção à tortura brasileira é frágil e vulnerável a tensionamentos políticos, a depender do perfil de gestão do governo, dito de outro modo, a depender de circunstâncias políticas, as quais costumam estar muito conectadas à natureza do governo em curso em determinada época, as rotinas do Mecanismo e do Comitê Nacional se sujeitam à discricionariedade dos gestores públicos. Desse modo, as pesquisadoras concluíram que um governo mais adstrito a parâmetros internacionais de direitos humanos tenderia a respeitar a autonomia do Mecanismo Nacional, mas, em situação contrária, traços fundamentais ao seu funcionamento poderiam ser colocados em xeque.

Um exemplo concreto dessa vulnerabilidade da política de prevenção à tortura ocorreu após a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual ao longo de todo o seu (des)governo foi abertamente a favor da tortura, com diversas falas polêmicas em defesa desta prática. Ocorre que em junho de 2019, simbolicamente no mês em que é celebrado o Dia Internacional de Apoio às Vítimas de Tortura, foi promulgado o Decreto Federal nº 9.831, como consequência disso, foi alterada a estrutura de cargos em comissão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, modificando o Decreto Federal nº 8.154/2013, repercutindo na institucionalidade da política de prevenção à tortura nacional.

Tal norma desconsiderou as atividades desenvolvidas pelos membros do MNPCT como assalariada, identificando-as como prestação de serviço público não remunerado, que não pode ser exercida por pessoas vinculadas a redes, a entidades da sociedade civil e a instituições de ensino e pesquisa, inclusive, todos os integrantes em atuação no período de lançamento do decreto foram imediatamente exonerados (Jesus; Duarte, 2020).

É nesse sentido que André Faisting pondera que a efetividade de legislações e políticas públicas judiciárias na esfera da justiça criminal podem estar limitadas a

políticas criminais de governo e novas propostas legislativas, o que, por consequência disso, esvazia o sentido precípuo de tais iniciativas, como é o caso do MNPCT:

Daí a importância em desenvolver estudos e pesquisas não apenas sobre a legislação nacional e internacional de prevenção e combate às práticas de tortura, mas também sobre como a efetividade dessas legislações podem estar limitadas por políticas criminais de governos, por novas propostas legislativas, pela forma como o sistema de justiça criminal processa os crimes de tortura, bem como pela maior ou menor adesão de segmentos da sociedade em relação a essas práticas. (Faisting, 2023, p. 325)

Concomitantemente à criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a ex presidente Dilma Rousseff criou a Comissão Nacional da Verdade, cujo funcionamento se deu entre 2012 e 2014, e teve como resultado a apresentação de seu relatório final, contendo uma lista com 377 nomes de pessoas que violaram os direitos humanos durante o período da ditadura e recomendou a responsabilização criminal, civil e administrativa de 196 pessoas dessa lista que ainda estão vivos. A Comissão também recomendou nesse relatório a revisão do trecho da Lei da Anistia que estende o benefício para agentes da ditadura. (Agência Câmara dos Deputados, 2021).

O ponto fulcral do debate aqui levantado está umbilicalmente ligado a desconsideração do sofrimento negro nesta resposta institucional no período ditatorial brasileiro, noutras palavras, o sofrimento negro não foi abarcado pelas discussões e trabalhos da CNV. No entendimento de Ana Flauzina e Felipe Freitas, os grandes debates sobre justiça de transição e direito à memória, à verdade e à justiça seguem pouco permeáveis as reflexões sobre relações raciais e sobre racismo no Brasil, não obstante as evidências de perseguição sistemática as organizações políticas do movimento negro durante a ditadura e do combate às manifestações culturais negras no período:

A Comissão Nacional da Verdade deixou de incluir o movimento negro no rol dos grupos a serem considerados nas audiências e nas sessões públicas, nos depoimentos e nas investigações documentais. Na construção dos grupos de trabalho, a Comissão não fez qualquer referência às organizações políticas e culturais do povo negro. Entre os treze dos campos temáticos que constam no relatório, não há enfoques que evidenciem a participação dos negros na luta pela democracia e contra a ditadura?. A CNV teve por base um entendimento restritivo das vítimas da ditadura militar, baseada numa concepção de resistência política que exclui de seu rol as forjadas pelos ditos "presos comuns", para os quais as práticas da "tortura, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáver" parecem ser tomadas como dado natural. O reconhecimento da resistência não incorpora as articulações dentro das prisões para a sobrevivência das massas negras e

pobres contra os assaltos dos agentes policiais da ditadura. Nesse enquadramento estreito, a investigação dos "crimes da ditadura" não inclui os praticados contra os corpos marginalizados. A narrativa não se interessa pelas incontáveis vidas perdidas no terror de Estado contra negros que se intensificou e foi especialmente moldada para esse contingente durante esse período. (Flauzina; Freitas, 2017, p. 57-58)

Noutro giro, no ano seguinte, em 2015, após a entrega do relatório final da CNV, ocorreu a implementação das audiências de custódia, criadas como resposta ao encarceramento em massa a partir de um convênio entre o Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, também foi um ganho civilizacional consideravelmente significativo, sobretudo no tocante aos seus principais objetivos de redução do encarceramento provisório e controle da atividade policial. Todavia, as audiências de custódia se introduzem em um contexto de desafios de superação dos traços autoritários, distorções e especificidades locais em sua expansão para todas as comarcas de um país de extensão continental, cujo funcionamento se dá com base em um modelo inquisitorial, que privilegia a adesão à produção policial sem grandes questionamentos. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2015)

Ocorre que, a audiência de custódia é o momento em que se decide se uma prisão em flagrante ocorreu dentro da lei e de que forma a pessoa responderá ao processo, além disso, de acordo com o artigo 8º, VI, da Resolução 2013 de 2015, cabe à autoridade judicial perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis.

Atualmente, o senador Flávio Dino (PSB-MA), antes mesmo de assumir a vaga de ministro no Supremo Tribunal Federal, pretende apresentar um Projeto de Lei que propõe alterar o funcionamento das audiências de custódia. Esse posicionamento do senador causou reação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), na medida em que ele alegou que caso uma pessoa seja reincidente em um crime envolvendo violência ou grave ameaça, a exemplo de um delito de roubo, ela não pode mais ser solta na audiência de custódia, porque, no seu entendimento, é caso de prisão preventiva por periculosidade objetivamente demonstrada. (Folha de São Paulo, 2024).

À revelia disso, o IDDD alegou que essa proposta denota um "automatismo de prisão", nas palavras do presidente deste Instituto, Guilherme Ziliani Carnelós, "Não pode existir prisão automática, como ocorria na ditadura militar. O Judiciário tem que

ter a possibilidade de aferir se a liberdade daquela pessoa específica coloca ou não a sociedade em risco" (Folha de São Paulo, 2024).

Evidentemente, esse projeto segue na contramão do que preceitua a Constituição Federal sobre o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII), além de julgados dos tribunais superiores, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) do STF, a qual reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Vale pontuar que esse "automatismo de prisão" vai reforçar ainda mais a seletividade penal em detrimento de pessoas negras e em estado de vulnerabilidade social, sobre quem recai as condições degradantes do sistema prisional brasileiro.

Nesse panorama apresentado, os esforços legislativos nacionais somados aos protocolos e políticas de enfrentamento à tortura, apresentam dificuldades que esbarram, no primeiro momento, na falta de padronização na conceituação da tortura, haja vista que esse conceito está em constante disputa e em construção, inclusive, com diversas flutuações interpretativas que comprometem a efetiva responsabilização desse tipo de prática. (Duarte; Jesus, 2020)

Em síntese, a experiência de mecanismos de prevenção à tortura exige uma reflexão complexa sobre a noção de tortura, incluindo a perspectiva da prática como ferramenta de controle e dispositivo de gestão de populações submetidas a sistemas de privação de liberdade. (Pastoral Carcerária, 2020). Notadamente, os mecanismos traçados nesse breve histórico se mostram incapazes de reprimir circunstâncias estruturais de violações de direitos, tratamentos desumanos e degradantes. (Jesus; Duarte, 2020, p. 256).

3.2 Revisão das pesquisas sobre a dificuldade de punir a tortura

Esta pesquisa é fruto de observações e análises de outros estudos dentre os quais o enredo de discussões articuladas resgata a bibliografia existente no Brasil sobre a dificuldade estrutural de se punir a tortura, marcados por uma diversidade de abordagens e orientações epistemológicas, abordam aspectos sobre impasses, avanços e permanência de violências de Estado.

Com base nisso, um dos trabalhos precursores que abordaram a aplicabilidade da Lei de Tortura advém da pesquisa de Maria Gorete de Jesus (2010). A partir da análise qualitativa de 51 processos de crimes de tortura das varas criminais situadas no Fórum da Barra Funda, na cidade de São Paulo, distribuídos de 2000 a 2004 e julgados em primeira instância até 2008, a autora observou que havia uma diferença entre os julgamentos com os réus comuns e aqueles em que os acusados eram agentes do Estado. Em suas conclusões, a autora considerou que a Lei nº 9.455/97 é mais utilizada para condenar pessoas comuns do que para punir agentes do Estado.

Outro trabalho coordenado pela mesma autora, juntamente com Vivian Calderoni (2015), teve a finalidade de compreender como os Tribunais de Justiça do País se posicionam a respeito do reexame de casos de tortura. De acordo com os resultados da pesquisa, os casos que envolviam agentes públicos apresentaram duas vezes mais chances de ter sua decisão de condenação convertida em absolvição nos TJs quando comparados aos casos envolvendo agentes privados.

De modo semelhante, os resultados da pesquisa desenvolvida por Dani Rudnicki e Moisés de Oliveira Matusiak (2016), os quais levantaram 92 decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) nos anos de 2009 e 2013, concluiu que episódios de violência reportados por suspeitos ou pessoas presas são menos apurados ou processados. As pesquisas desenvolvidas pela Pastoral Carcerária (2010, 2016, 2018) também são importantes e apontam para o fato de que a tortura é parte indissociável da forma como os estabelecimentos de contenção e detenção de pessoas funcionam no Brasil.

Já a pesquisa “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”, lançou luz sobre a incriminação dos casos de violência policial e tortura reportados nas audiências de custódia, das quais foram acompanhadas 393 audiências na cidade de São Paulo e em 72% dos casos analisados, foi dado encaminhamento no sentido de apurar as violências relatadas. Contudo, em 26% dos casos, nenhuma providência foi tomada (CONECTAS, 2017, p. 78).

Além disso, uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 16), publicada antes da pandemia de COVID-19, destaca que 22% das pessoas apresentadas em audiências de custódia confirmam ter sofrido violência policial, física ou verbal. A esse respeito, a pesquisadora Ana Luiza Villela (2018) faz uma análise percutiente, a partir de uma pesquisa etnográfica que acompanhou 692 pessoas, ao

propor uma reflexão sobre as percepções morais dos profissionais do sistema de justiça criminal no tocante aos possíveis maus-tratos policiais.

Ademais, o trabalho “Mérito sob custódia: os limites da menção aos fatos da prisão durante as audiências de custódia”, de autoria de Maria Gorete Marques de Jesus, Fábio Lopes Toledo e Ana Luiza Villela de Viana Bandeira (2021), mostra chaves para compreender como os atores jurídicos traçam a linha limítrofe entre o que é mérito e o que não é nas audiências de custódia a partir de um estudo realizado por meio de revisão de doutrina e pesquisas sobre audiências de custódia que descrevem a menção do mérito em seus estudos empíricos.

O relatório “Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública” o qual integra a série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), lança luz para a realidade das pessoas sob custódia estatal em todo o país, cuja conclusão parte da constatação de que no Brasil “morre-se muito, sabe-se pouco, registra-se quase nada. Praticamente não se responsabiliza, tampouco se repara” (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 9).

Outro importante trabalho diz respeito a coletânea “Audiências de Custódia no Brasil: a prática em debate”, nessa coletânea destaco o artigo da professora Manuela Abath Valença, intitulado “Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida?”, que tratou dos entraves para que as audiências de custódia cumpram o objetivo de prevenção e enfrentamento à tortura. Em resumo, o artigo investiga crenças, práticas e arranjos institucionais que favorecem a ausência dos laudos periciais em audiências de custódia e que efeitos de estado são produzidos pela falta desses documentos. E, com uma postura crítica em relação aos laudos, reflete sobre seu papel na disputa dos sentidos das violências para além de um mero debate sobre a potencialidade de gerar responsabilização de agentes do Estado. (Valença, 2022, p. 209)

Segundo a pesquisa, ao adotar uma abordagem centrada nas práticas do dia a dia e ao examinar as formas de invalidação subjetiva e discursiva das pessoas tratadas exclusivamente como criminosas, Manuela Abath analisa as limitações de diversos atores, tais como: funcionários do Instituto Médico Legal (IML), juízes, promotores e policiais, em reconhecer e oferecer resposta cabível a atos de tortura, considerando que as microrrelações dentro e fora das salas de audiência conformam um modo compartilhado de subjugar corpos vitimados pela violência de Estado e não

punir a tortura. Indo além, a autora apresenta em seu texto como estas questões são repositionadas em outros termos, a partir da mobilização da sociedade civil, das pessoas afetadas pelo sistema penal e da realização de pesquisas que impactam o campo jurídico.

Ademais, atentos ao modo como diferentes atores perpetram e compreendem a tortura, o artigo “Percepções de operadores do sistema de justiça criminal sobre as dinâmicas da tortura policial”, sob autoria de Lara Falcão e José Luiz Ratton, apresenta e problematiza as percepções de operadores do sistema de justiça criminal, em especial dos juízes, sobre a tortura policial de Pernambuco.

Entre outros aspectos, os atores judiciais tendem a valorizar a tortura policial para a criminalização de pessoas relacionadas ao varejo de drogas e por crimes patrimoniais, já que tal violência ajuda a movimentar o sistema de justiça criminal que não investiga. O estudo também sugere que metas relacionadas a prisões em flagrante possuem efeito nocivo, criando um estímulo organizacional para que a tortura seja utilizada nas ruas como recurso instrumental.

Outrossim, em uma pesquisa que teve como objetivo compreender com qual conceito de tortura o MNPCT opera, Jesus e Duarte (2020) analisaram os relatórios produzidos entre 2015 e 2018 por esse órgão. As autoras concluíram que toda a análise em torno dos relatórios do Mecanismo Nacional apontou para uma falta de padronização na conceituação da tortura. Quando as tipificações jurídicas ou outras abordagens foram mobilizadas pelo órgão, houve pouco aprofundamento e muitas flutuações interpretativas.

Diante desse breve inventário acerca das principais pesquisas sobre tortura e sistema de justiça criminal, é possível notar que todas elas apontam para o fato de que é preciso fortalecer os espaços e normativas que contribuem para o reconhecimento de ilegalidades e registro de casos de violência institucional. Também são imprescindíveis no fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade dos agentes de segurança, apesar dos gargalos e dificuldades enfrentadas (Valença, 2021, p. 2).

3.3 A dificuldade de punir: obstáculos institucionais e ideológicos à erradicação da tortura e maus tratos

O modo como operadores do direito interpretam, compreendem e deliberam sobre casos de tortura denunciados ao sistema de justiça criminal nas audiências de custódia, tem sido tema cada vez mais objeto de estudos de vários campos das ciências humanas, sobretudo da antropologia, sociologia e mais recentemente, no direito.

Somado a isso, percebe-se que na arena política, as audiências de custódia também têm ganhado destaque em pesquisas conduzidas pela sociedade civil organizada, as quais desnudam uma conjuntura que demanda cada vez mais dos operadores do direito decisões que delineiam as margens do que é considerado uso abusivo da força e uso legítimo da força pelo aparato policial.

A esse respeito, uma das causas indicadas pelas organizações de direitos humanos, para a continuidade da tortura, mesmo em estados considerados democráticos, decorre sobretudo da impunidade e a falta de responsabilização dos agentes acusados por essa violação (Calderoni; Jesus, 2015), isto é: temas essenciais na agenda de prevenção à tortura no Brasil. E isso certamente perpassa pela discussão acerca da forma como os operadores analisam, criam e circulam entendimentos no campo jurídico, político e social.

Por um lado, a lei constitui um aspecto bastante significativo da operacionalidade exercida pelos atores jurídicos na definição e na incriminação de indivíduos por crimes de tortura. Por outro lado, ela serve igualmente para escamotear dispositivos históricos que circulam no sistema de justiça criminal, como a seletividade de classe, racial, de gênero e, sobretudo, a sujeição que permite que certos indivíduos sejam submetidos a processos de violência sem que isso constitua algo estranho, mas, ao contrário, seja considerado plenamente comprehensível e permitido (Misse, 2010).

Desse modo, o sistema de justiça criminal brasileiro tem assumido uma postura omissiva e leniente ao desclassificar casos que poderiam ser taxados de tortura, fornecendo-lhes um tratamento mais brando, ou mesmo, não punindo determinados fatos, esquivando-se de dar um desfecho adequado a casos dessa natureza (Duarte; Jesus; Gomes, 2021, p. 6).

Importante lançar luz no arcabouço conceitual utilizado por Joana Domingues Vargas e Juliana Neves Lopes Rodrigues (2011, p. 82), as autoras utilizam a ideia de “cerimônia” atinente à formalidade dos procedimentos, ou seja, o sistema de justiça brasileiro é acionado de uma forma frouxamente articulada e isso apenas acontece porque existem cerimônias de relação entre as instituições.

Ainda, Jesus (2016, p. 15) observou que se constrói um repertório de crenças dos atores judiciais para com as narrativas policiais, que fazem com que o trabalho dos diferentes atores do sistema produza algum desfecho. Camila Dias e Laís Küller a esse respeito concluem que esses processos acabam por produzir e reproduzir uma dinâmica de seletividade, discriminação e de segregação de segmentos específicos da população brasileira, notadamente, os jovens, pobres e negros. (Küller; Nunes Dias, 2019, p. 250).

Há de se mencionar que acordo com os ensinamentos de Poliana Ferreira (2019, p. 143) dentro da “lógica imunitária”, o próprio sistema de justiça dispõe de mecanismos que permitem que os diferentes atores atuem com deferência à instituição policial de modo a resguardá-la e a mantê-la imune de qualquer rastro de responsabilização, isto é, retroalimentando a cadeia da impunidade quando o assunto é tortura e maus tratos.

3.3.1 Obstáculo da linguagem

No contexto em questão, existem barreiras que precisam ser ultrapassadas para que a tortura seja efetivamente erradicada, nesse sentido, a dinâmica das audiências de custódia pode servir de espaço de observação e análise de diversas variáveis sobre essa problemática, especialmente, envolvendo a postura da autoridade judicial e a linguagem adotada para com a pessoa custodiada, no tocante ao interesse de apuração dos eventuais casos de violência institucional.

Para que maus-tratos sofridos por um custodiado se transforme em um dado sobre criminalidade, em um registro formal, é preciso que diversas barreiras sejam ultrapassadas, barreiras estas que são de sentido sobre violência, vítima, criminoso partilhadas pelas pessoas envolvidas nas diversas organizações oficiais que lidam com isso e pelos próprios custodiados e também de rotinas sobre como se registra, como se encaminham casos etc. (Valença, 2022, p. 219)

Nesse aspecto, as decisões judiciais proferidas em audiências de custódia têm o condão de trazer informações sobre a violência policial na medida em que os(as) juízes(as) devem formular perguntas específicas no que diz respeito à tortura e maus-tratos. Em observância a isso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Justiça Presente - Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, publicou o “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia”, no qual há um capítulo que discorre sobre as formas pelas quais as perguntas sobre tortura e maus-tratos devem ser adequadamente formuladas pela autoridade judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Considerando esse panorama, este manual orienta uma parametrização jurídica do processo decisório em audiência de custódia, a partir de etapas e esquemas interpretativos que favoreçam decisões consistentes com os objetivos e os valores da Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos (Basil, 2020, p. 56). Afinal, a audiência tem a função principal de apurar situações de violência, maus-tratos e tortura praticadas por agentes do Estado durante a detenção.

O referido manual também revela diretrizes para prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos voltadas para pessoas negras, ao passo que o juiz ou juíza deve levar em consideração aquilo o que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina no seu art. 53 que “o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra”, o que significa que, na audiência de custódia, a autoridade judicial tem um dever reforçado de prevenção e enfrentamento à tortura em relação às pessoas negras. A par das pessoas negras, a seletividade racial também pode afetar outros grupos como indígenas e migrantes (Brasil, 2020, p. 82).

O relatório Tortura Blindada, por sua vez, indica que os(as) juízes(as) não costumam perguntar aos custodiados sobre a existência de violência na abordagem policial. Com efeito, decisões judiciais, em geral, são fontes conhecidas por serem amplamente padronizadas e baseadas em modelos. A esse respeito, tal pesquisa mostra que dos(as) onze juízes(as) atuantes à época nas audiências de custódia em São Paulo, apenas cinco faziam, praticamente em todas as ocasiões, perguntas a respeito de agressões no momento da abordagem policial. Os(as) outros(as) faziam, eventualmente, a depender da audiência, perguntas sobre a ocorrência de violência policial, mas elas ocorriam de forma residual e não frequente (Conectas, 2017, p. 85).

Em suma, as pesquisas revelam um objetivo negligenciado das audiências de custódia: o de prevenir e combater a tortura e os maus-tratos. Na outra ponta, percebe-se como a tortura, e outras modalidades de violência institucional, são frequentemente ajustadas às práticas e rotinas que se produzem no bojo do sistema de justiça, como é o caso das audiências de custódia (Jesus; Gomes, 2021, p. 369).

3.3.2 O crivo da verdade ou mentira: o obstáculo do descrédito ao relato da vítima

Nos poucos casos de tortura que chegam a ser investigados e processados, a fala das vítimas é deslegitimada por diversos atores do sistema de justiça criminal. As vítimas sequer são tratadas como tal, mas designadas como “presos/as” ou “sentenciados/as”. Em razão do histórico criminal, estariam “mentindo”, “vingando-se de agentes públicos” (Pastoral Carcerária, 2016)

Desse modo, a omissão dos atores do sistema de justiça criminal, isto é: promotores, juízes e defensores, em indagar sobre o abuso policial naturaliza a violência institucional. Não há ação mais ativa e incisiva por parte dos membros do sistema de justiça mesmo quando esses episódios são reportados em momento muito próximo de sua ocorrência, da prisão em flagrante, como é, oportunamente, o momento da audiência de custódia. (Jesus; Gomes, 2021, p. 233)

Com efeito, os casos de tortura tendem a ser processados a partir de vieses que, embora não sejam explícitos, evidenciam práticas históricas do sistema de justiça criminal, como a seletividade penal e tratamento dispensado a grupos historicamente submetidos a processos. (Adorno, 1994). O descrédito frequentemente atribuído à palavra da vítima costuma ser um fator significativo na designação de determinada violência como tortura:

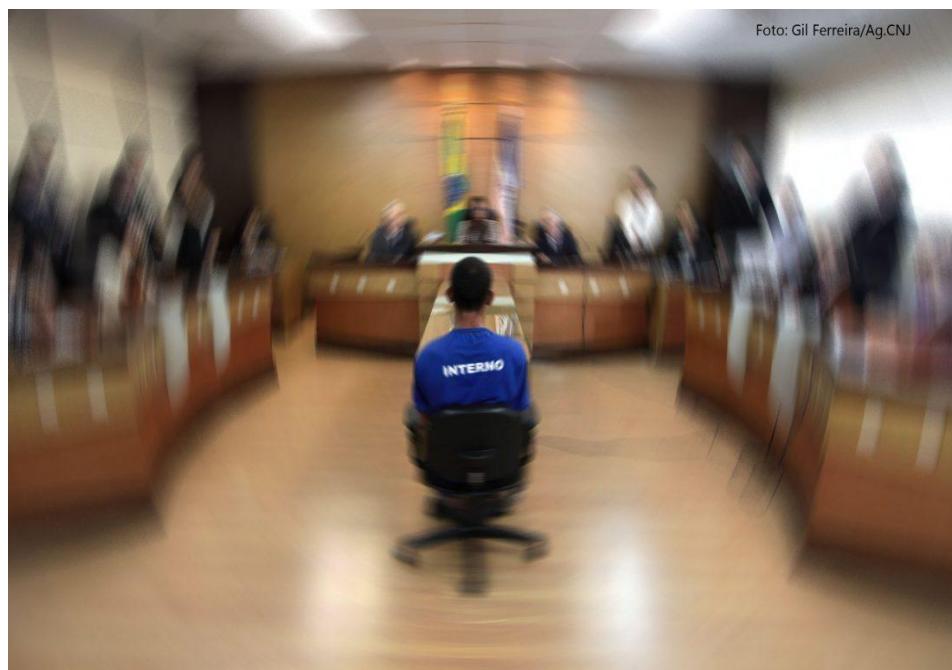
A nosso ver, as expectativas sociais atribuídas a certos papéis sociais são um fator central em casos de tortura: elas são mobilizadas para justificar a permissibilidade do uso da tortura, ou seja, caracterizá-la como uma prática que pode ser infligida a certos indivíduos em determinadas dinâmicas sociais, como se observa, por exemplo, em seu uso como dispositivo de punição/controle de suspeitos. Isso pode ser observado a partir da deslegitimação das narrativas de violência constituídas ao longo das etapas

de classificação e incriminação no sistema de justiça criminal. (Jesus; Gomes, 2021)

As autoras retromencionadas defendem a tese de que as expectativas sociais criam uma assimetria entre aquilo que é compreendido como válido e/ou verossímil e o que não é (Jesus; Gomes, 2021). Outra maneira de ver essa dinâmica é observar como são produzidas ficções que, embora não tenham base legal precisa, dão legitimidade às ações dos atores jurídicos. É comum que policiais, delegados e agentes penitenciários sejam considerados pessoas de fé pública devido às suas atividades e cargos. No entanto, isso não tem base legal, já que o direito administrativo no Brasil considera que os documentos oficiais têm fé pública, diferentemente dos indivíduos que ocupam tais cargos propriamente ditos. (Rigon, Jesus, 2019).

Nos casos de tortura envolvendo agentes públicos, os agressores frequentemente são pessoas que exercem suas atividades profissionais em contato contínuo e direto com o sistema de justiça criminal. Dessa forma, policiais, delegados, investigadores etc., exercem atividades típicas e indissociáveis do sistema de justiça e, por isso, seriam percebidos com menos desconfiança, e suas narrativas, com maior credibilidade que as relatadas por sujeitos que se encontram no polo oposto do sistema de justiça, na posição de “suspeitos” ou “criminosos” (Gomes, 2017).

Figura 1: Custodiado sentado aguardando a audiência de custódia.



Fonte: Gil Ferreira – Agência do CNJ

Na imagem, o custodiado ocupa a posição de réu/preso/criminoso sobre seu assento na audiência de custódia: a vestimenta, postura, cor da pele e até mesmo a posição na sala ilustram os estigmas que pairam sobre ele neste ambiente. O obstáculo que se insurge aqui diz respeito a lógica dicotômica réu *versus* vítima que dificulta enquadrar e reportar uma denúncia de violência policial como tortura, portanto, “não parece improvável que alguns membros do Ministério Público possam conceber que “uma prensa”, alguns tapas ou correções da polícia sejam normais quando recai sobre aquelas pessoas”. (Valença, 2022, p. 221)

Notadamente, esse assento é ocupado por um perfil de custodiados negros(as), jovens e periféricos(as). (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019) Nessa senda, esse público se torna *outsiders*, ou seja, um termo utilizado para designar aquelas pessoas que são desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos “membros” normais do grupo. (Becker, 1928, p. 27). Por fim, essa postura naquele ambiente das audiências de custódia é também alimentada por uma construção social da vítima perfeita, que alija negros e negras desse local. (Valença, 2022, p. 221).

3.3.3 Obstáculo burocrático e a cadeia de impunidade da tortura

De modo oportuno, Manuela Abath faz uma análise percuciente sobre a cadeia de impunidade da tortura, quando afirma que as pesquisas sobre audiências de custódia no Brasil detectam um funil:

(...) Nem todos os custodiados que sofrem violência relatam os fatos; nem todos os relatos são oficialmente registrados; nem todos os relatos registrados são encaminhados às instâncias responsáveis pela apuração e nem todos os relatos encaminhados às instâncias de responsabilização de policiais geram condenações. (Valença, 2022, p. 230)

Tal cadeia da impunidade, portanto, está imbricada a processos de estado, a partir de escolhas realizadas por funcionários localizados nos estratos mais locais dos sistemas punitivos (Valença, 2022, p. 227), isso se reverbera em práticas como a de desconsiderar os laudos de perícias traumatológicas no momento da realização da audiência de custódia, somada ao descrédito atribuído às narrativas dos custodiados e as questões relacionadas à violência institucional, no que diz respeito a ausência de encaminhamentos dos relatos de tortura e maus tratos narrados pelos custodiados, a

exemplo do relaxamento do flagrante em casos de ilegalidade da prisão, dentre outras práticas que contribuem e ratificam um cenário de que a tortura não é punida no Brasil. Sendo assim, constituem um importante efeito de estado no Brasil: a impunidade em torno dos casos de torturas e maus-tratos promovidas por agentes policiais em prisões em flagrante. (Valença, 2022).

Na mesma linha, José Luiz Ratton elucida que as organizações no poder judiciário precisam assumir seu papel de controlar as polícias e efetivamente invalidar o produto policial obtido através do drible desses dispositivos de controle (Falcão; Ratton, 2021, p. 24), pautados nos regimes de omissão e de indiferença, bem como nas “lógicas imunitárias” (Ferreira, 2021, p. 71) as quais permitem que a tortura se naturalize no cotidiano das instituições e, consequentemente, não sejam o foco de preocupação política ou jurídica.

Portanto, não se trata de pensar uma ordem estatal que determina que a tortura não será processada e julgada. Mas como a tortura é significada em práticas e poder cotidianas que subjugam os corpos -em sua maior parte negros- em relações que, no final das contas, não punem a tortura. (Valença, 2022, p. 227).

Notadamente, não obstante o potencial inovador das audiências de custódia, seus mecanismos de controle da atividade policial se esbarram na cultura punitivista em execução no âmbito do sistema de justiça criminal, materializadas em práticas de poder rotineiras por parte dos atores jurídicos.

Em suma, o sistema de justiça criminal historicamente tem funcionado segundo lógicas pouco permeáveis aos princípios do Estado Democrático de Direito preceituado na Constituição Federal (Küller; Nunes Dias, 2019, p. 250). Nessa seara, este estudo se dedica a entender como a tortura é significada pelos atores do sistema de justiça criminal, dentro da lógica da cadeia da impunidade e os desdobramentos decorrentes desse contexto para os mecanismos de combate e enfrentamento à tortura no Brasil, especialmente a exemplo das audiências de custódia.

Um intrincado sistema de filtros e barreiras impostas pelo sistema de justiça garante que raríssimas apurações sejam efetivamente levadas a cabo. Além do Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem seus próprios sumidouros burocráticos, onde denúncias são esquecidas, prontamente arquivadas, ou simplesmente são inviabilizadas devido a procedimentos morosos e ineficientes. (Pastoral Carcerária, 2016)

Desse modo, pode-se inferir que cabe às instituições do sistema de justiça, notadamente a autoridade judicial, encontrar maneiras de solucionar de superar desafios para que as audiências recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua

origem, qual seja: impedir prisões ilegais, evitar prisões desnecessárias, fortalecer a prevenção e o combate à tortura e garantir o direito das pessoas custodiadas de serem vistas, ouvidas e defendidas amplamente (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019, p. 33).

Com efeito, mobilizar tais ações é buscar mitigar o quadro de desigualdades históricas brasileiro, enfrentando o racismo estrutural e, assim, garantindo que um menor número de pessoas se encontre em posição de vulnerabilidade e esteja menos suscetível à violência estatal. (Jesus; Duarte, 2021, p. 35).

Nesse ponto, as pesquisas desbravadas de modo estratégico pela sociedade civil organizada despontam um campo de resistência importante na medida em que põem em relevo a realidade das pessoas sob custódia estatal em todo o país, e apontam para um horizonte de possibilidades com o intuito de reduzir esse quadro endêmico de tortura, denunciado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, por intermédio do relatório elaborado pelo Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradiantes (Nações Unidas Brasil, 2017).

Assim, ao conectar os direitos humanos, processo penal e polícia, é possível afunilar as diversas perspectivas diante dos principais desafios para a superação de traços autoritários, racistas e inquisitivos do sistema punitivo. (Valença; Freitas, 2021, p. 8)

4. A JUSTIÇA MILITAR E OS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES: ENTRE A LEGALIDADE FORMAL E A IMPUNIDADE INSTITUCIONAL

A análise dos processos de responsabilização no sistema de justiça criminal brasileiro exige uma compreensão aprofundada do papel desempenhado pelo Inquérito Policial, seja na esfera militar ou civil. No âmbito da Justiça Militar, essa investigação assume contornos ainda mais complexos, sendo atravessada por uma cultura institucional cujos pilares são a hierarquia e a disciplina. Este capítulo dedica-se a explorar a estrutura, o rito e os princípios que regem a Justiça Militar, com foco especial no Inquérito Policial Militar (IPM) como um dispositivo central na apuração de crimes de tortura e violência.

Observo que, para além de sua função formal, o IPM opera como um espaço de construção de narrativas e de disputas simbólicas, cuja "verdade oficial" frequentemente se sobrepõe à apuração dos fatos, contribuindo para a perpetuação de uma lógica de impunidade. Para desvendar essa complexa engenharia, o percurso deste capítulo colocará em diálogo a análise do rito processual militar com as contribuições teóricas de autores que se debruçaram sobre a violência de Estado e o sistema de justiça no Brasil.

4.1 Notas introdutórias sobre a Justiça Militar e o Inquérito Policial Militar

A Justiça Militar brasileira ocupa uma posição singular no sistema judicial do país, tanto por sua origem quanto pela forma como opera até os tempos atuais. Criada ainda durante o período imperial, a partir do Conselho Supremo Militar e de Justiça em 1808, foi concebida como um mecanismo de contenção e disciplinamento das Forças Armadas. Com o tempo, essa estrutura atravessou regimes, especialmente os autoritários, sendo fortalecida durante o Estado Novo (1937-1945) e, posteriormente, na Ditadura civil-militar (Ferreira, 2024, p. 42-43).

Em 1988, mesmo com a redemocratização, a Justiça Militar foi mantida na Constituição como ramo do Poder Judiciário (Art. 92, inciso VI – Estrutura do Poder

Judiciário. Art. 123 – Composição da Justiça Militar da União. Art. 124 – Competência da Justiça Militar da União. Art. 125, §§ 3º e 4º – Organização e competência da Justiça Militar dos Estados, todos da CF.), o que manifesta a profundidade dos pactos institucionais que garantiram sua continuidade.

O resgate histórico da Justiça Militar indica que sua instituição esteve atrelada a objetivos político-militares e, em boa parte do tempo, alheios aos princípios democráticos. Desde o período do Império, servia como instrumento de disciplina às tropas e de repressão às revoltas internas, especialmente nos contextos de insubordinação popular com presença de militares, como nas Revoltas dos Malês (1835) e Cabanagem (1835-1840).

Anos depois, já no início da República, a Justiça Militar ganhou musculatura e organicidade, sendo prevista nas Constituições de 1934 e 1937. O período do Estado Novo (1937-1945) e, posteriormente, o regime militar (1964-1985), assistiram a um fortalecimento institucional dessa justiça especializada, inclusive com competência para julgar civis em determinadas situações (Ferreira, 2024). Somente por intermédio da Constituição de 1988, restringiu-se o seu escopo, proibindo o julgamento de civis por tribunais militares, salvo em tempos de guerra.

Durante o regime ditatorial (1964-1985), a Justiça Militar assumiu papel central no aparato repressivo: os tribunais militares atuaram como extensão da segurança nacional, julgando não apenas crimes militares, mas também crimes políticos e de opinião, num contexto em que os militares expandiram seu poder para além da hierarquia. A Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898), como exemplo emblemático disso, foi amplamente utilizada nos tribunais militares para perseguir, principalmente, opositores políticos, pessoas negras, trabalhadores, advogados e estudantes. Esse histórico de exceção e autoritarismo ainda se faz presente em diversas práticas institucionais, inclusive na forma como a violência policial se manifesta (Ferreira, 2024).

A esse respeito, vale lembrar que a análise de Luciano Oliveira sobre o caso de "Nego Sete" alcunha de Antônio de Souza Campos, um "delinquente" da periferia de São Paulo executado por policiais em 1968, é elucidativa, pois demonstra que a violência letal contra suspeitos "comuns" já era uma prática policial estabelecida antes

mesmo do período mais duro da repressão política (Oliveira, 2011). A tortura, portanto, não foi uma invenção do regime, mas uma tecnologia de poder estatal já existente que teve seu escopo de aplicação ampliado para incluir os "inimigos do regime". Essa mudança de alvo é o que teria gerado a percepção pública de que a tortura era um fenômeno novo, quando, na verdade, tratava-se de uma prática antiga e estrutural, direcionada historicamente aos marginalizados.

Luciano Oliveira em seu ensaio “Ditadura Militar, Tortura e História: A ‘vitória simbólica’ dos vencidos”, oferece uma chave de leitura crucial para compreender um paradoxo central da redemocratização: a convivência entre uma ampla condenação moral da tortura e a persistência de sua prática como ferramenta de controle estatal. Esta aparente contradição revela os limites dessa vitória e ajuda a explicar por que os mecanismos de impunidade, observados nos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) contemporâneos, continuam a operar com notável eficácia.

A análise de Oliveira (2011) demonstra como os opositores do regime, embora militarmente derrotados, alcançaram uma extraordinária "vitória simbólica" no campo da memória. Essa vitória consistiu na capacidade de transformar a experiência da dor e do sofrimento individual em um poderoso símbolo de denúncia contra o autoritarismo. A narrativa dos sobreviventes e a memória dos mortos e desaparecidos políticos se tornaram um pilar ético da nova democracia, inscrevendo a condenação da tortura como um valor central e inegociável no imaginário coletivo. A figura do "torturado", antes estigmatizada, foi ressignificada como a de um mártir laico, cuja história deveria servir de lição para que o arbítrio "nunca mais" se repetisse.

Contudo, e este é o ponto nevrágico que conecta o trabalho de Oliveira à presente dissertação, essa vitória simbólica foi, em grande medida, específica e delimitada. A comoção nacional se deu principalmente porque a ditadura passou a torturar segmentos da população que eram, até então, socialmente protegidos, como estudantes, jornalistas e políticos. A violência que já era rotineiramente aplicada contra o povo negro, como apontou Felipe Freitas e Ana Flauzina (2017) não causou a mesma indignação e não foi integrada com a mesma força a essa narrativa de repúdio nacional.

É precisamente nesta fissura que a análise contemporânea da Justiça Militar encontra seu ponto de apoio. Os mecanismos de neutralização da violência observados nos IPMs, a desqualificação da palavra da vítima, a construção de uma "verdade oficial" que minimiza as lesões e a blindagem corporativa dos agentes, podem ser compreendidos como a herança funcional daquele sistema de violência que até então não foi "simbolicamente derrotado". A tortura que se apura hoje na esfera militar não é, a rigor, a tortura política que marcou a ditadura, mas a violência rotineira contra o suspeito negro comum, historicamente naturalizada e, por isso mesmo, mais facilmente negada pelos ritos institucionais.

Dessa forma, a "vitória simbólica" descrita por Oliveira (2011) explica o paradoxo atual: vivemos em uma sociedade que condena a tortura em abstrato, mas que convive com instituições que a praticam e a neutralizam em concreto. Os ritos e discursos presentes nos IPMs demonstram que a lógica que protege os agentes do Estado da responsabilização criminal é um legado direto de uma estrutura de poder que sempre soube diferenciar quais corpos podem ser torturados impunemente e quais, ao serem tocados, geram uma crise política e moral.

Nesse ponto, Roberto Kant de Lima (2010), especialmente seu conceito de "sensibilidades jurídicas", oferece um arcabouço teórico fundamental para desvendar as práticas institucionais observadas nos Inquéritos Policiais Militares (IPMs). O autor propõe que o direito não é um sistema universal de aplicação de justiça, mas um campo de relações de força, imerso em um contexto social e cultural específico, que condiciona a forma como os conflitos são administrados.

A aparente naturalidade com que as denúncias de tortura são tratadas ou desqualificadas no âmbito da Justiça Militar pode ser compreendida como um reflexo dessa continuidade histórica da violência seletiva. Os mecanismos de blindagem corporativa e a construção de uma "verdade oficial" que minimiza a agressão, observados nos IPMs, ecoam a lógica descrita por Oliveira (2011): a violência contra determinados corpos é vista como uma ferramenta rotineira e, por vezes, legítima de controle social. Dessa forma, a dificuldade em responsabilizar agentes por tortura hoje não é apenas um resquício autoritário, mas a manifestação de uma estrutura de poder que historicamente normalizou a violência contra os "indesejáveis", cujas vozes e corpos continuam a ser deslegitimados dentro do sistema de justiça.

4.2 O Inquérito Policial como dispositivo de poder

Dentro dessa arena de debates, a análise dos processos de responsabilização no sistema de justiça criminal brasileiro exige uma compreensão aprofundada do papel desempenhado pelo Inquérito Policial, seja na esfera militar ou civil. Conforme argumenta Michel Misso, não se deve confundir o modelo do inquérito policial existente no Brasil com a mera investigação policial (Misso, 2010).

O inquérito policial brasileiro, segundo o autor, concentra atribuições que, em outros sistemas jurídicos, são distribuídas entre diferentes atores, como o Ministério Público ou o Juizado de Instrução. Essa particularidade confere ao inquérito e, consequentemente, à autoridade policial que o preside, o delegado de polícia, um "extraordinário dispositivo de poder", tornando-o uma peça que tende a prevalecer durante todo o processo legal de incriminação (Misso, 2010, p. 35).

O trabalho de Misso, fruto de uma extensa pesquisa empírica, revela que o inquérito policial no Brasil ainda é profundamente marcado por um legado inquisitorial. Embora formalmente seja uma peça informativa destinada a subsidiar a atuação do Ministério Público, na prática, ele frequentemente antecipa a própria instrução processual. Os elementos colhidos nessa fase, como depoimentos e reconhecimentos, muitas vezes não são reproduzidos em juízo, mas são validados pelos juízes, que acabam por fundamentar suas sentenças com base em provas produzidas sem o crivo do contraditório (Misso, 2010). Isso ocorre porque o IP não apenas seleciona o que será considerado "fato", mas também opera como o primeiro e mais decisivo filtro do processo de incriminação.

A pesquisa coordenada por Misso (2010) demonstrou a existência de uma "cultura da confissão" que permeia a fase de inquérito. A obtenção da confissão do suspeito, muitas vezes através de coação ou violência, torna-se o objetivo central da investigação, em detrimento da busca por outras provas materiais. Essa prática reforça o caráter inquisitorial do procedimento e contribui para a produção de provas frágeis, que, no entanto, adquirem grande peso no decorrer do processo. O autor destaca que, embora o Código de Processo Penal estabeleça que a confissão deve ser confrontada com outras provas, na prática, ela assume uma centralidade que dificilmente é questionada nas fases subsequentes.

Outro ponto fundamental da análise de Misso é a demonstração de como o inquérito policial se articula com o que ele denomina de "sujeição criminal". Trata-se de um processo social pelo qual determinados indivíduos ou grupos, com base em estereótipos de classe e raça, são previamente classificados como "suspeitos" ou "criminosos" (Misso, 2010, p. 41). A investigação, portanto, não parte de um crime em busca de um autor, mas de um autor socialmente pré-definido em busca de um crime que possa lhe ser imputado.

Em suma, o artigo de Michel Misso oferece um arcabouço teórico-crítico indispensável para a análise de qualquer processo de responsabilização criminal no Brasil. Ele evidencia que o inquérito policial diz respeito a um dispositivo central de poder que molda a produção da verdade, seleciona quem será incriminado e perpetua uma lógica inquisitorial e seletiva (Misso, 2010). Compreender seu funcionamento é, portanto, essencial para desvendar as estruturas profundas que sustentam a violência e a impunidade no sistema de justiça brasileiro.

Noutro giro, a responsabilização penal de policiais militares por mortes durante ações ostensivas no Brasil revela-se um campo denso, atravessado por ambivalências jurídicas, estruturas institucionais blindadas e práticas seletivas de produção e valoração de provas. Poliana da Silva Ferreira (2021) empreende uma análise crítica sobre os mecanismos que dificultam essa responsabilização.

A autora argumenta que a prova, nesses processos, possui uma "ambiguidade estrutural", explicando os "nós que tem impossibilitado a responsabilização da polícia que mata" (Ferreira, 2021). Observa-se como o aparato judicial opera sob lógicas e dispositivos que reiteram a impunidade quando os acusados são agentes do Estado.

O estudo de Poliana Ferreira (2021) relê dados produzidos em estudos de caso prévios, notadamente da dissertação de mestrado da autora, tratando a prova não como um elemento técnico e neutro, mas como um campo de disputas discursivas. O estudo parte da constatação empírica de que os processos penais que envolvem policiais em casos de letalidade possuem um traço recorrente: a fragilidade probatória: não se trata apenas da ausência de provas robustas, mas da forma como o sistema de justiça criminal trata a produção e a interpretação dos elementos de convicção.

A hierarquia institucional, a ausência de investigações independentes e o monopólio da narrativa por parte dos policiais envolvidos constituem um arranjo de proteção que tende à absolvição ou à desqualificação das denúncias (Ferreira, 2021). A pesquisa demonstra, de forma elucidativa, que a avaliação da prova penal nesses processos escapa aos critérios tradicionais.

O valor atribuído aos depoimentos dos policiais, por exemplo, assume um caráter de fé pública reforçada, enquanto a palavra de testemunhas civis ou sobreviventes, especialmente quando são pessoas negras, pobres e periféricas, é sistematicamente desqualificada. A palavra policial é presumida como verdadeira, a despeito de conflitos de interesse evidentes. Ademais, os processos de responsabilização se desenrolam sob intenso apagamento institucional, dificultado por práticas como a ausência de padronização processual e a restrição de acesso público aos documentos (Ferreira, 2021).

O artigo também propõe que os processos judiciais de responsabilização da polícia sejam lidos como espaços de disputa simbólica. Nos julgamentos, mais do que a reconstrução objetiva dos fatos, prevalecem narrativas que acionam estereótipos raciais e discursos de guerra. A organização do discurso penal, nesse sentido, age como um ritual que reafirma o monopólio da verdade pelo Estado (Ferreira, 2021). O estudo contribui, assim, para um deslocamento epistemológico ao questionar os sentidos atribuídos à “prova” e aos “fatos” quando o autor do crime é um agente público, propondo uma crítica sociológica dos dispositivos que tornam a responsabilização da polícia que mata um evento excepcional, ainda que a letalidade seja estatisticamente banal.

4.3 Desmilitarização da Justiça Militar à luz da ADI 5032: entre exceção constitucional e controle democrático

Com o tempo, a atuação da Justiça Militar no Brasil foi ampliada de maneira significativa, não apenas para reprimir desvios disciplinares, mas também para julgar delitos cometidos em contextos de policiamento ostensivo, especialmente contra civis. A discussão posta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032, proposta pela Procuradoria-Geral da República, confronta justamente esse alargamento de

competência, buscando reposicionar os marcos constitucionais e democráticos da jurisdição militar.

A ação tem como objeto o § 7º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC 117/2004 e posteriormente mantido pela LC 136/2010. O dispositivo determina que as atividades das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) sejam classificadas como “atividade militar”, aplicando-se, portanto, o Código Penal Militar. Essa classificação implica que crimes cometidos por militares em tais operações, ainda que se trate de delitos comuns contra civis, sejam julgados pela Justiça Militar. Segundo o Ministério Público Federal, isso configura uma distorção grave do princípio do juiz natural e da regra de especialização da jurisdição militar (Ministério Público Federal, 2013).

Art. 15. § 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

A petição inicial da ADI 5032, baseada em representação do Grupo de Trabalho no Controle Externo da Atividade Policial do MPF, argumenta que o dispositivo legal rompe com o modelo constitucional ao conferir tratamento de exceção aos militares, estabelecendo foro privilegiado para o julgamento de crimes que deveriam estar sob a competência da justiça comum. O texto da ação é objetivo ao indicar que a LC 97/99, e suas alterações, promovem uma militarização do combate ao crime que não encontra respaldo constitucional e infringe pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Ministério Público Federal, 2013).

Em reforço a essa tese, a Clínica UERJ Direitos (2020), representando o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, foi admitida como *amicus curiae* no processo, trazendo à ADI a perspectiva das vítimas da violência de Estado e de movimentos históricos contra a repressão institucional. Sua participação sublinha o impacto concreto da jurisdição castrense sobre os direitos civis, em especial nos contextos de operações que terminam em mortes ou torturas de civis, e cuja responsabilização, quando submetida à Justiça Militar, raramente se efetiva.

Complementando esse posicionamento, a Conectas Litígio Estratégico defende que "crimes cometidos por militares devem ser processados pela justiça civil". No caso, a ADI questiona expressamente o § 7º do artigo 15 da LC 97/1999, que

classifica operações como GLO como atividade militar. Para a Conectas, essa expansão gera uma verdadeira exceção constitucional, violando a especialidade da jurisdição militar e comprometendo demandas por juízes imparciais, predeterminados por hierarquias castrenses (Conectas Direitos Humanos, 2022).

Ambas as análises convergem na crítica à competência militar para lidar com homicídios, torturas e lesões contra civis, devolvendo apenas um estágio mínimo do devido processo legal a tribunais basicamente corporativos. A Conectas fundamenta seu argumento também em parâmetros internacionais: a atuação da Corte Interamericana, ONU e Corte Europeia reforçam a tese de que tais violações devem passar pelo crivo da justiça civil, ou seja, fora do foro que protege os pares de farda e nutre a impunidade estrutural (Conectas Direitos Humanos, 2022).

Inclusive, a morosidade na conclusão do julgamento, suspenso em abril de 2018 após pedido de vista do ministro Barroso e ainda não retomado, cristaliza o cerne do problema: enquanto a jurisprudência superior não fecha a questão, persiste uma jurisdição de exceção que privilegia a impunidade de agentes do Estado (Conectas Direitos Humanos, 2022).

Esses documentos sustentam uma crítica compartilhada: não basta apenas questionar a lei; é fundamental desmontar um sistema que legitima, institucional e simbolicamente, o uso da força pelas corporações armadas, especialmente em áreas vulneráveis. A formalidade da LC 97/1999, ao empoderar os tribunais militares, colide frontalmente com os princípios democráticos do juiz natural e da igualdade, alicerces não apenas da Constituição, mas dos compromissos internacionais do Brasil.

Portanto, a ADI 5032 representa mais do que um embate jurídico: ela é uma encruzilhada no percurso pela desmilitarização da segurança pública nacional. Romper a blindagem dos tribunais militares não é só uma exigência de justiça penal, isto é, trata-se de uma condição para afirmar direitos, transparência e controle democrático frente a corporações temidas e historicamente protegidas.

4.4 Mais inquéritos, mesma impunidade? Os reflexos da audiência de custódia na Justiça Militar

Ultrapassado esse ponto, vale pontuar que a pesquisa de Ferro e Martins (2020) aborda os impactos contemporâneos da introdução das audiências de custódia sobre os inquéritos policiais militares (IPMs), no contexto específico da Polícia Militar do Distrito Federal. O estudo parte da constatação de que o advento das audiências de custódia, instituídas pela Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, promoveu uma mudança significativa no fluxo de denúncias contra policiais militares, especialmente no que tange a casos de lesão corporal alegadamente ocorridos no momento da prisão em flagrante.

A importância histórica dessa mudança não deve ser subestimada. Como já visto, a audiência de custódia, cuja origem normativa remonta ao art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, constitui uma inovação procedural que visa proteger a integridade física do preso, obrigando sua apresentação a um juiz no prazo de 24 horas após a detenção. Essa prática se choca com a tradição inquisitorial da Justiça Militar, que tem no IPM um instrumento de apuração conduzido por oficiais da própria corporação, sem contraditório ou participação da defesa.

Segundo o levantamento empírico realizado no artigo (Ferro; Martins, 2020), o número de IPMs por lesão corporal aumentou de forma significativa nos anos seguintes à implementação das audiências de custódia no Distrito Federal. Em 2015, não havia nenhum IPM oriundo dessas audiências; em 2016, foram 21; e em apenas cinco meses de 2017, já haviam sido instaurados 27 novos IPMs com essa origem. Esses dados indicam que a nova prática processual contribuiu para a visibilização de casos de violência policial, ainda que a efetiva responsabilização dos agentes investigados permaneça excepcional.

O contraste entre a formalização do controle judicial imediato da prisão e os mecanismos tradicionais da Justiça Militar evidencia um descompasso entre as garantias constitucionais contemporâneas e a lógica corporativa e autodefensiva do sistema castrense. A pesquisa aponta que, apesar do aumento do número de IPMs, grande parte deles foi arquivada com fundamento na “inexistência de indícios de

crime”, o que sugere a persistência de um padrão institucional de não responsabilização (Ferro; Martins, 2020).

Essa constatação reforça a crítica de que o IPM funciona, muitas vezes, como dispositivo de contenção simbólica, sem eficácia punitiva real. Ao mesmo tempo, confirma a tese de que reformas processuais garantistas, como a audiência de custódia, podem esbarrar em estruturas jurídicas e culturais enrijecidas que resistem à transformação substantiva.

Portanto, o resgate histórico da Justiça Militar e a análise empírica dos reflexos das audiências de custódia indicam que há uma tensão estrutural entre os avanços normativos do sistema de justiça comum e a manutenção de práticas excepcionais na esfera militar (Ferro; Martins, 2020). Para que se alcance uma responsabilização efetiva e democrática, não basta apenas a inovação normativa: é preciso também enfrentar os pactos institucionais que sustentam a impunidade de agentes de Estado armados sob o pretexto da disciplina hierárquica.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na presente pesquisa, foram analisados 05 (cinco) inquéritos policiais militares oriundos da Delegacia de Polícia Judiciária Militar (DPJM), vinculada à Polícia Militar de Pernambuco. Considerando-os como artefatos etnográficos, a pesquisa se baseou em desvendar a construção das linguagens a partir dos discursos e enquadramentos dados aos fatos relatados quanto tortura, maus tratos e/ou lesões corporais. Foram lançadas luzes para as disputas de linguagens que podem contribuir ou não para a engenharia da responsabilização policial na justiça militar.

Portanto, num contexto capilarizado e informal, os primeiros contornos para compreender as construções a respeito das vítimas, autores e os crimes que envolvem as práticas de tortura podem ser delineados a partir do cotidiano da Delegacia de Polícia Judiciária Militar (DPJM), *lócus* da pesquisa onde tramitam os IPMs, situada no Quartel do Comando Geral da PMPE, na Rua Amaro Bezerra, s/n, no bairro do Derby, Recife-PE.

A presente pesquisa foi conduzida com base em um percurso metodológico que visa compreender como os sujeitos e os crimes de tortura são construídos ou desconstruídos nos trajetos subjetivos, institucionais e linguísticos que atravessam a produção documental do inquérito policial militar, por isso se encaminha como uma pesquisa bibliográfica e exploratória com base essencial nos documentos da referida instituição. A investigação observa os mecanismos formais e informais que atravessam os discursos sobre a tortura e moldam os sentidos atribuídos às figuras da vítima, do autor e do próprio fato delituoso.

Para tanto, a análise seguirá três eixos centrais: (i) as discursividades sobre vítimas, autores e a própria violência policial compartilhadas no interior da delegacia de polícia judiciária militar e registradas dentro dos vieses da tortura policial; (ii) os enquadramentos produzidos pela apresentação dos fatos no registro da ocorrência, momento este em que as narrativas sofrem apagamentos, reconfigurações e enquadramentos específicos; e (iii) os respectivos encaminhamentos a partir da solução trazida no bojo do inquérito policial militar.

A seguir, cada uma dessas esferas será explorada a partir da leitura crítica e cruzada dos documentos reunidos, ou seja, os casos, com o objetivo de compor um

quadro analítico mais amplo sobre a produção da verdade nos inquéritos policiais militares.

5.1 Caso 01 - Quando a soqueira não fere a lei: IPM, violência doméstica e impunidade na Justiça Militar

Na noite de domingo do dia 19 de janeiro de 2020, Luciana H. M. S. e seu companheiro Saulo O. B., que viviam juntos há cerca de 10 anos, tendo como fruto da relação uma filha de 5 anos de idade, estavam assistindo ao programa de televisão Fantástico, ocasião em que começaram a discutir a relação na frente da criança.

Após encerrada a discussão, supostamente sem agressão física, tampouco ameaça por parte do seu companheiro, Luciana aguardou a saída dele da casa e trancou a porta, deixando-o no quintal da residência e seguiu para deitar-se com sua filha, sem sentir necessidade de chamar a polícia. Cabe pontuar que, de acordo com os autos, o casal reside na comunidade do Jordão de Baixo, localizada no bairro do Ibura, na periferia da cidade do Recife-PE. A residência do casal fica situada no mesmo terreno no qual foram construídas mais duas casas, onde moram suas duas irmãs em cada uma delas.

Uma dessas irmãs tomou a atitude de acionar a polícia e, por conseguinte, relatar um episódio de violência doméstica após ouvir gritos, som alto e desentendimento entre o casal. Naquela mesma noite, Saulo havia ingerido bebida alcoólica e, enquanto estava do lado de fora de sua residência, retirou uma toalha estendida no varal, forrou-a no chão e foi se deitar, esperando a poeira baixar.

[...] QUE, na noite de ontem, não se recorda a hora, lembra apenas que já havia passado o programa do FANTÁSTICO na televisão, discutiu com o seu companheiro, por motivos banais; QUE, alega que nem se recorda pelo que discutiam; QUE, a filha do casal estava dentro da residência junto com eles; QUE, pararam a discussão, a declarante foi se deitar com a criança e o seu companheiro foi para o quintal, onde ficou sentado na porta de casa, uma vez que a depoente o deixou trancado da porta para fora com certo receio e embalada pelos ânimos exaltados depois da discussão; QUE, não chamou a polícia para o companheiro; QUE, acredita que uma de suas irmãs que deve ter chamado, por causa do barulho que eles fizeram, no momento da discussão; QUE, na ocasião da discussão alega a declarante que foi só um bate boca ; QUE, o seu marido não a ameaçou, nem a agrediu com palavras nem chegou a lhe tocar; QUE, a declarante que já estava cansada, empurrou o marido para fora e fechou a porta de casa e foi dormir, tendo seu marido pego uma toalha do varal, forrado no chão e se deitado também; QUE, afirma

a declarante que já discutiu com o seu marido outras vezes, mas que nunca chamou a polícia por isso, pois ele, seu marido, jamais a agrediu (...) (Trecho extraído do termo de declarações prestado pela vítima Luciana na Delegacia de Polícia de Boa Viagem).

Não demorou muito para o efetivo da polícia chegar ao local da ocorrência. Saulo ainda estava em frente à casa, permanecendo sem demonstrar qualquer resistência e continuou assim até o momento em que a guarnição policial chegou ao local na viatura, composta por três policiais: Sargento Pedro P. N., Cabo Mendes G. S. e Soldado Washington R. M. Mesmo sem resistência, os policiais ordenaram que ele deixasse o imóvel e na sequência se deitasse no chão. Em seguida, passou a ser agredido, ininterruptamente, por todo o efetivo, que o immobilizou com chutes, socos e tapas.

[...] PERGUNTADO AO DECLARANTE se sabe quem foram os policiais militares que ele disse que o espancou. RESPONDEU que **os três policiais foram responsáveis pelo espancamento, que eles chutaram a cabeça do mesmo enquanto estava no chão**. PERGUNTADO AO DECLARANTE como foram as agressões, gostaria que especificasse como que foi agredido. RESPONDEU que **primeiro recebeu um tapa, os policiais nem sequer perguntaram nada ao declarante, em seguida derrubaram no chão, não sabendo como, só sabe que caiu no chão e pisaram na cabeça do mesmo, momento que gritou**. QUE **recebeu vários chutes por todo canto no corpo. QUE a esposa pediu para pararem, quando um policial moreno deu dois tapas na cara e chamou diversos palavrões contra ela, como já havia relatado na delegacia**. QUE depois algemaram e jogaram na mala, apenas o declarante foi algemado. Informa que sua esposa foi na mala também (Trecho extraído do interrogatório prestado pela vítima Saulo no Auto de Prisão em Flagrante realizado no Quartel do Comando Geral, grifos nossos).

Aqui, há um ponto a ser destacado. Não bastasse a agressão física e a luta corporal entre os policiais e Saulo, na condição de vítima da violência policial, um objeto veio à tona naquela cena e, a partir dali, iniciou o tensionamento dos discursos policiais até então construídos no inquérito policial militar em análise. Ocorre que um soco inglês é retirado do bolso do fardamento do soldado PM Washington, indicado pelas vítimas como “o PM branquinho”, além de ser “o mais agressivo de todos”, o que tornou o objeto símbolo da tortura e dos acirramentos dos discursos e da produção das verdades.

QUE, de acordo com o interrogado, os policiais o abordaram de forma truculenta, ordenando que deixasse o imóvel e durante o diálogo, passaram a o agredir, chegando a agredir ainda a sua esposa; **QUE afirma que dentre os policiais, tinha um mais branquinho que bateu mais, inclusive utilizava uma soqueira, se recordando que foi agredido com a soqueira na cabeça**; QUE afirma que eles começaram a lhe agredir com chutes e socos, lhe agredindo no rosto; QUE afirma que quando começou a apanhar

segurou um dos policiais e, a partir dai, **passou a ser agredido dentro de sua casa com mais intensidade, inclusive na frente de sua filha de cinco anos de idade; QUE, ainda pisaram em sua cabeça algumas vezes, além de chutar a sua barriga;** QUE afirma ainda que um dos policias chamou sua esposa de ‘chupa rola, rapariga, puta safada e, que a boca dela só fedia a rola’.

(Trecho extraído do interrogatório prestado pela vítima Saulo no Auto de Prisão em Flagrante realizado no Quartel do Comando Geral, grifos nossos)

A partir dessa fala, podem ser feitas as primeiras inferências sobre o que significa ser vítima de tortura. Notadamente, o conceito de vítima é disputado, uma vez que a pessoa custodiada, ao mesmo tempo que é apresentada como autora de um ou mais delitos, também pode ter sofrido violações de direitos e ser alvo de tortura policial. (Bandeira, 2018).

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Valença (2022), as posições de réu/preso/criminoso são o outro lado do de vítima, isto é: na mesma cadeira na qual senta um criminoso, igualmente se assenta uma vítima de tortura. Noutras palavras, a mesma moeda que tem o lado “cara” e simboliza a categorização de criminoso, também integra uma posição diametralmente oposta no lado “coroa” que, por sua vez, denota a condição de vítima nesse contexto. Na medida em que as disputas são colocadas à prova no inquérito policial militar e essa moeda é lançada à sorte, ao cair, se posiciona, quase sempre, ao lado “cara”, carimbando, assim, a figura do criminoso.

Essa probabilidade encontra eco no jogo das palavras, nas molduras colocadas sobre os fatos, nas discursividades sobre as quais a tortura é significada em práticas de poder cotidianas, a partir das percepções morais quanto ao “perfil” de vítimas em uma DPJM. Sendo assim, essa relação está umbilicalmente ligada ao obstáculo do descrédito dos relatos no âmbito da responsabilização da tortura. “Portanto, os agentes que atuam no sistema de justiça criminal estão frequentemente ambientados a uma lógica dicotômica de réu *versus* vítima que pode ser também uma barreira para que deslocamentos sejam feitos com facilidade” (Valença, 2022, p. 221).

A esse respeito, Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas (2017) tecem importantes comentários, resgatando o debate racial sobre esse assunto no artigo “do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil”. O texto traz em seu bojo os eixos principais no tocante à justiça criminal, seletividade penal e a justiça de transição, a fim de discutir a ideia de como a vitimização tem se caracterizado um privilégio da branquitude, provocando importantes deslocamentos

na percepção atribuídos à violência praticada pelas instituições na sociedade brasileira.

A posição da vítima fica interditada dentro de uma narrativa binária na qual os atores envolvidos em práticas criminosas são tidos como ‘bons’ e ‘maus’ em localizações fixas nas quais para os negros resta apenas o andar de baixo da representação social estigmatizada (Flauzina; Freitas, 2017, p. 67).

No caso de Saulo, um homem negro, com 37 anos de idade, trabalhador em um lava jato e morador da periferia do Recife, sobre quem, a princípio, recaiu a categorização de criminoso: primeiro, pela ocorrência do delito de violência doméstica, posteriormente pelo crime de resistência e, por último, posse ilegal de drogas para uso pessoal. Voltarei em breve a esse último ponto.

5.1.2 A mulher empurrada para fora do inquérito: silenciamento, violência de gênero e a (não) escuta de Luciana

As interseções entre raça, classe, gênero e idade são fundamentais para a compreensão da formação do Estado brasileiro e de suas instituições que produzem e reproduzem uma série de discriminações racistas e sexistas, que já há muito tempo vêm sendo denunciadas por autoras do feminismo negro, como Lélia Gonzalez (1984) e Sueli Carneiro (2011). Desse modo, as mulheres negras, ainda que não sejam alvos preferenciais da violência policial de forma mais direta (pela abordagem, pelo encarceramento e pela execução), são quem sofre com as perseguições policiais e mortes de seus filhos e companheiros alvejados todos os dias pelas forças policiais (Gonzalez, 1987).

Ademais, o inquérito policial militar selecionado para a presente análise, permitiu entradas interessantes à pesquisa, a partir das lentes do feminismo negro, sobre as quais autoras como Lélia Gonzalez (1987) e Sueli Carneiro (2011) acreditam que as interações de raça, classe, gênero e idade são fatores essenciais para compreensão da formação do Estado brasileiro e de suas instituições que produzem e reproduzem uma série de discriminações racistas e sexistas. Aqui, abro um parêntese para tratar de Luciana, estudante, com 36 anos de idade, que, embora, em tese pudesse gozar dos atributos de vítima ideal nesta ocorrência, foi por diversas vezes violentada pelo poder estatal, por meio da tortura física e psicológica:

- i. Primeiramente pelo descrédito dos militares sobre sua fala, no tocante à ausência de violência física e/ou ameaça em face do seu companheiro;
- ii. As agressões físicas e verbais proferidas pelos militares, inclusive, com falas de culpabilização como “isso tudo é por sua culpa!”, “chupa rola”, “rapariga”;
- iii. Sua filha presenciou todas as cenas de agressão sofridas por ela, incluindo “duas tapas na cara” dada pelo “PM moreninho” enquanto estava com sua filha no braço;
- iv. Os insultos contra a vítima perduraram para além do terreno da sua residência, já que ela também seguiu para a delegacia conduzida no xadrez (foi a única a ser transportada nesta condição, como se criminosa fosse, sob a alegação de que não havia espaço na interna da viatura, embora tivesse espaço suficiente). Questionado sobre esse ponto, o 2º Sargento que fazia parte da guarnição e segundo o relato da vítima, deu duas tapas em seu rosto, afirmou “[...] a esposa do Sr. Saulo O. B. foi conduzida no xadrez da viatura porque ela insistiu em acompanhar o marido e no banco traseiro da viatura não tinha espaço para acomodá-la, visto que está ocupado por mochilas e objetos dos policiais”.

As declarações proferidas no interrogatório por esse mesmo sargento na DPJM seguem o sentido contrário ao que foi dito na Delegacia de Boa Viagem, na ocasião do termo de declarações por intermédio do depoimento:

QUE, indagado se foi perguntado à vítima se ela desejava representar criminalmente contra o suspeito ou comparecer a delegacia para solicitar medidas protetivas, **respondeu que ela não quis ir à delegacia, no entanto, queria apenas que ele saisse de casa**; QUE, a vítima informou ainda não ter sofrido agressões por parte do acusado; (Trecho extraído do interrogatório prestado pela 2º Sargento Pedro, no Auto de Prisão em Flagrante realizado na DPJM, grifos nossos)

Ainda sobre esse cenário de violência, em seu interrogatório Luciana ainda fez um adendo bastante simbólico em sua fala, registrando sua insatisfação com o serviço prestados pelos militares e a violência sofrida na ocorrência:

QUE solicitou complementar que só abriu a porta com o pensamento de que a polícia iria ajudar a mesma, pensando que se houvesse a possibilidade de uma agressão por parte do marido os policiais poderiam intervir, **porém se soubesse que os policiais iriam da culpa a mesma não teria aberto a porta.** Porque o marido já estava fora de casa, no quintal e provavelmente no outro dia iria passar o álcool ela iria conversar com ele e se resolver. PERGUNTADO A DECLARANTE se a declarante foi agredida. RESPONDEU que recebeu duas tapas na cara com a filha no braço, porém não sabe o porque. PERGUNTADO A DECLARANTE quem a agrediu. RESPONDEU que foi um policial moreno mais baixo. (Trecho extraído do interrogatório prestado pela vítima Luciana no Auto de Prisão em Flagrante realizado na DPJM, grifos nossos)

Situações como essa evidenciam o fato de que antes mesmo da abertura oficial do IPM, ainda no registro do boletim de ocorrência, Luciana figurava de forma intacta como vítima ideal, seja da violência doméstica ou policial. Não obstante isso, vale dizer que a dimensão de julgamento de um caso inicia com a consideração de expectativas sociais postas sobre as mulheres, a partir de uma dinâmica de construção de perfis morais que desenham elementos de culpa e inocência. (Melo, 2021)

Theophilos Rifiotis (2007), leciona que existe uma compreensão generalizada de que certos grupos seriam mais vítimas do que outros, na medida em que a obliteração de sua capacidade de agir gera indignação e simpatia por suas narrativas de violência. Essa concepção se manifesta, por exemplo, no caso em tela, em que a vítima teve registrada contra si uma ocorrência de violência doméstica. Rotulada como “safada” pelos militares, sua participação ativa no contexto da violência conjugal foi suficiente para retirá-la da posição social da inquestionabilidade e da credibilidade atribuídas à vítima ideal. (Melo, 2021)

Nota-se a presença de diversos marcadores da diferença que atuam e atravessam os corpos desses sujeitos, cujas vidas são precarizadas e consideradas descartáveis, tendo em vista que são selecionados majoritariamente pelo sistema penal e, por consequência, são as principais vítimas da violência policial. (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p. 256)

Sobre esse ponto, Marília Montenegro (2021) aponta que o Direito Penal desconsidera completamente as raízes da violência estrutural, limitando-se a um discurso meramente punitivo que busca tão somente a atribuição de culpa a um dos envolvidos: seja ao homem que agrediu a “boa mãe de família”, seja à própria mulher, que por não ter sido tão boa assim mereceu apanhar. Com isso, o sistema penal acaba por estigmatizar os sujeitos, oferecendo falsas soluções e, por fim, não satisfazendo

a vítima, que, por vezes, pode deixar a Justiça com o rótulo de que “gosta de apanhar”, exatamente como foi o caso de Luciana. (Mello, 2010)

Essas construções remetem a concepção da expressão “mulher honesta” que, embora revogada do Código Penal há exatos 20 anos, ainda encontra guarida nos discursos presentes nos inquéritos militares: a idealização da “mulher honesta”, como aquela que merece a proteção integral do Direito Penal. Por outro lado, quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, merecendo, portanto, a intervenção do próprio sistema penal. (Mello, 2010).

5.1.3 Do acionamento da perícia à apreensão da soqueira: a atuação do delegado como ponto de inflexão em um sistema marcado pelo silenciamento

Dados esses apontamentos sobre a violência de gênero, importante resgatar outros aspectos que me chamaram atenção no caso analisado. Adiante, enquanto o casal estava preso no xadrez da viatura, os policiais deram início a busca domiciliar em horário noturno inapropriado, sem qualquer apresentação de mandado judicial apto para justificar a entrada na residência, à revelia do que está disposto no art. 245 do CPP² e da jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça³, na qual casos como este acarreta a nulidade da diligência policial.

Um exemplo disso é o HC n. 647.603/SC, no qual a Sexta Turma do STJ reconheceu a nulidade da prova obtida mediante o ingresso dos policiais na residência em que se encontrava o agravado, destacando que “[...] as circunstâncias do caso não traduziram a existência de contexto fático que justificasse o afastamento da garantia da inviolabilidade do domicílio, acarretando a nulidade da diligência policial” (STJ - HC n. 647.603/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJE 01/03/2021).

QUE, indagado como se deu a contenção física, respondeu que conseguiram colocar o suspeito depois de muita luta, com a face sobre o chão para permitir algemar; QUE, depois disso foi realizada uma busca pessoal no indivíduo, bem como na casa, ocasião em que foi encontrada uma porção de substância possivelmente conhecida como maconha,

² Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

³ AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.384 - RS, HABEAS CORPUS Nº 615.643 - SP, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.523 - DF, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144.634 - MG, HABEAS CORPUS Nº 222.173 - DF, HABEAS CORPUS Nº 734.326 - PR, HABEAS CORPUS Nº 198.224 - CE.

tratando-se de seis invólucros da substância; QUE, o indivíduo reconheceu a propriedade da droga e disse ser usuário, tanto ele, quanto a companheira; QUE, indagado se indagado se foi localizado algo ilícito ou digno de registro, acrescentou que foi achado um relógio e uma chave de uma motocicleta, objetos que foram entregues à imã da vítima. (Trecho extraído do depoimento prestado pela 2º Sargento Pedro, no Auto de Prisão em Flagrante realizado na Delegacia de Boa Viagem, grifos nossos)

É dentro desse contexto que o inquérito militar começa a explorar as nuances em torno da droga apreendida, bastante presente nas declarações prestadas pelos policiais, sendo o termo “maconha” citado 34 vezes em detrimento do termo “violência” da forma genérica e mais abstrata possível, citada tão somente 15 vezes. Isso demonstra o peso conferido na construção do sujeito criminoso que recai sobre Saulo, e o apagamento da violência praticada no seio familiar na noite da ocorrência.

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM), foram apreendidos um cigarro e seis papelotes de maconha, os policiais quando questionados sobre a origem da droga afirmaram que a irmã de Luciana havia informado que Saulo era traficante e usuário de drogas, mas nenhuma das duas irmãs prestou esclarecimentos à polícia na condição de testemunha. Por outro lado, as vítimas alegaram que possivelmente essa apreensão se tratava de flagrante forjado:

QUE, no caminho o casal foi ameaçado pelos policiais, dizendo que **iriam dar um forjado neles e que iriam colocar meio quilo de maconha na bolsa do seu companheiro;** QUE, **ele seria preso por tráfico e ela por associação ao tráfico de drogas** (Trecho extraído do termo de declarações prestado pela vítima Luciana na Delegacia de Polícia de Boa Viagem, grifos nossos).

Acrescenta o depoente que, no momento em que retornou para sua residência, após ocorrência constatou a falta de sua carteira porta cédula contendo R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) e alguns documentos, tipo cartão de crédito, débito, CNH e título de eleitor; QUE esse valor era o apurado em dinheiro de seu estabelecimento comercial, e seria destinado ao pagamento do aluguel e IPTU do lava jato do qual é proprietário. **QUE se sente ameaçado e teme por represálias por parte dos três policiais militares que participaram da ocorrência.** inclusive chegou a mudar de residência em razão de tal fato; **QUE no dia da ocorrência todos eles deram a entender que se perdessem a farda iriam correr atrás do prejuízo.** (Trecho extraído do termo de depoimento prestado por Saulo, na qualidade de testemunha, na DPJM, grifos nossos)

Após a apreensão dessa droga, os policiais adentraram na viatura e seguiram para a UPA do Ibura, ocasião em que o soldado PM Washington foi atendido, bem como Saulo. O que chama a atenção nos autos é que esse atendimento foi bastante rápido, levantando a suspeita de que não foi eficiente no seu propósito para tratar as

feridas de Saulo, que, pelas imagens anexadas ao inquérito, seu rosto, especialmente a região próxima aos olhos, estava tomado de hematomas e inchaços.

Passados poucos minutos no hospital, na madrugada do dia 20 de janeiro de 2020, a ocorrência foi apresentada na Delegacia de Boa Viagem, contudo, surgiu uma controvérsia em relação à competência sobre qual delegacia deveria acolher o caso. Diante dos fatos, o delegado plantonista entendeu que a instância competente seria a Delegacia da Mulher, no entanto, o 2º sargento que integrava a guarnição replicou tal entendimento e o desfecho apenas se deu após a orientação da Coordenação de Plantão (COORDEPLAN) concluiu que a ocorrência poderia ser registrada na Delegacia de Boa Viagem, à contragosto do entendimento do delegado plantonista.

Por volta das 05h00, o efetivo chegou na Delegacia e apresentou a ocorrência que havia sido registrada no COPOM, inicialmente como Ameaça, o que poderia caracterizar Maria da Penha. Diante dos fatos o Delegado Ricardo V. A. informou que a ocorrência deveria ser apresentada na Delegacia da Mulher. O SGTPM P. PEDRO contestou junto ao delegado, sob a alegação de que a Maria da Penha não havia sido caracterizada, e que a ocorrência estaria sendo apresentada como posse de drogas e resistência à prisão. Porém, o titular do plantão entendeu que as partes deveriam ser encaminhadas à Delegacia da Mulher. Em virtude do impasse, às 05h30, o graduado de operações manteve contato com a Coordenação, MAJ PM NEGROMONTE e CAP PM SIQUEIRA, sendo acionado o Delegado C. da COORDEPLAN, o qual deliberou que a ocorrência deveria ser recebida pela Delegacia de Boa Viagem. (Trecho extraído da transcrição de ocorrência realizada pelo Centro de Operações da Polícia Militar)

Finalmente, foi registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Boa Viagem. Saulo, sua esposa Luciana e, todo o efetivo policial mobilizado para aquela ocorrência, foi devidamente recebido pelo delegado plantonista. Momento em que Saulo denunciou as agressões físicas que sofreu durante a abordagem policial, assim como a sua esposa. Saulo alegou ter sido agredido por policiais militares com socos, chutes e um objeto metálico, identificado posteriormente como um soco inglês. Além disso, declarou que o entorpecente atribuído a ele foi "plantado" pelos policiais.

Diante da gravidade das alegações, o delegado de plantão, Ricardo V. A., desempenhou um papel decisivo e diligente ao adotar uma série de medidas concretas que possibilitaram a deflagração da apuração da tortura. Ele acionou diretamente a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social (SDS), por ligação, por meio do Grupo Tático da Corregedoria (GTAC), com a finalidade específica de realizar busca pessoal, naquela madrugada, nos policiais militares envolvidos e na viatura policial, diante da possibilidade factível de existência de provas materiais da

agressão. Essa medida não apenas rompeu com a prática comum de silenciamento institucional, como também viabilizou a apreensão do "soco inglês" encontrado no colete do soldado PM Washington, objeto compatível com as lesões apresentadas por Saulo, como veremos a seguir.

Nesse ponto, a atitude do delegado foi uma exceção à regra, de acordo com Fernando Afonso Salla, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus (2014, p. 115), na medida em que os autores alegam que "a incapacidade dos órgãos de investigação e processamento coletar e produzir provas para responsabilizar os perpetradores da tortura talvez seja a manifestação mais cabal de que as estruturas autoritárias ainda são capazes de minar o projeto de transição definitiva para uma democracia plena".

Em sede de depoimento prestado no APFDM pelo 2º sargento integrante da guarnição, ao ser perguntado pelos seus advogados sobre quem determinou a busca pessoal nos policiais e na viatura, confirmou que a solicitação para chamar a Corregedoria partiu do delegado plantonista.

RESpondeu que a determinação veio por parte da Corregedoria, motivado pela solicitação do Delegado. PERGUNTADO PELOS DEFENSORES se o imputado se sentiu coagido com o trabalho exercido pelo Delegado de Plantão de Boa Viagem, RESpondeu que sim (Trecho extraído do termo de depoimento prestado pelo 2º Sargento Pedro na DPJM).

Além disso, o delegado determinou o encaminhamento de Saulo ao IML, para realização de perícia traumatológica, momento em que elencou quesitos de forma categórica para a análise da compatibilidade entre as lesões e o instrumento encontrado, o "soco inglês", que foi encontrado com o policial Sd. Washington.

Também oficiou o hospital onde Saulo foi inicialmente atendido, requisitando informações sobre o atendimento prestado a fim de verificar se os ferimentos haviam sido devidamente tratados e se o atendimento médico foi realizado de forma adequada, em tempo suficiente.

O objetivo desse procedimento foi para esclarecer a autenticidade do receituário emitido pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Ibura (Hospital Tricentenário), além de confirmar a presença do médico plantonista e entender se houve efetiva assistência ou apenas a emissão de uma prescrição sem exame físico detalhado. A medida ora adotada possibilitou garantir a cadeia de custódia da prova

(Art. Art. 158-A da Lei 13.964)⁴ e reforçar a responsabilização médica e institucional em casos de omissão de socorro ou negligência.

Por fim, o delegado de plantão encaminhou formalmente o caso à DPJM, garantindo a continuidade da investigação na esfera militar competente. Vale dizer que, embora não tenha registrado de imediato um boletim específico com a tipificação da tortura, sua atuação prática foi fundamental para assegurar a preservação da prova, o reconhecimento da violência policial e a abertura de um processo investigativo. Noutras palavras, o delegado foi o ponto de inflexão que permitiu que a tortura fosse oficialmente apurada no IPM, ainda que o reconhecimento formal tenha se dado posteriormente, na esfera militar.

Essa conduta, por vezes raras nas atuações dos operadores do direito, aproxima-se das diretrizes estabelecidas no Protocolo de Istambul. Esse protocolo determina que agentes estatais, ao se depararem com qualquer indício de violência institucional, devem atuar prontamente para registrar, documentar e encaminhar as denúncias com rigor técnico e independência (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

h) Garantia de que as autoridades competentes do Estado procedem imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que foi praticado um acto de tortura (artigo 12º da Convenção contra a Tortura; princípios 33 e 34 do Conjunto de Princípios sobre Detenção; artigo 9º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura);

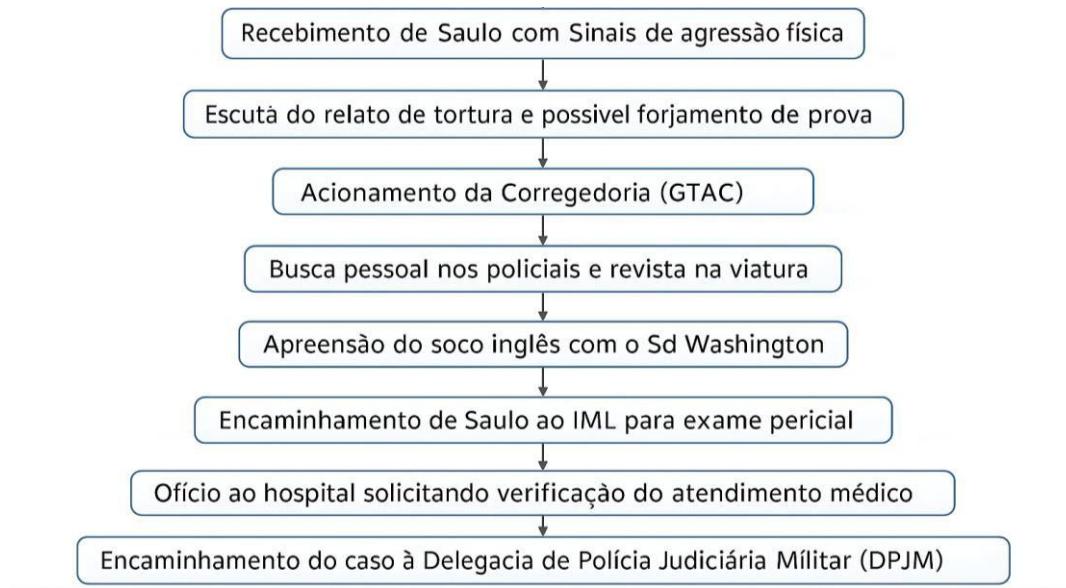
Cabe ainda ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção Contra a Tortura da ONU e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que impõem obrigações claras e vinculantes para a investigação célere, imparcial e eficaz de casos de tortura.

Nesse sentido, a conduta do delegado Ricardo V. A. rompeu, ao menos parcialmente, com a lógica de apagamento institucional da tortura. Sua intervenção, ao acionar a Corregedoria para realizar a busca pessoal, preservar o instrumento de agressão, garantir exame médico-legal e oficiar o hospital sobre o atendimento à vítima, foi determinante para que a violência sofrida por Saulo deixasse de ser apenas mais um grito ignorado e passasse a figurar, ainda que tardiamente, no campo da responsabilidade estatal. Abaixo, há um fluxograma indicando cada uma das medidas

⁴ Art. 158-A, CPP: Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

adotadas pelo delegado, a fim de elucidar o efeito em conjunto e autônomo de cada uma delas (Figura 2).

Figura 2: Fluxograma das medidas tomadas pelo delegado plantonista



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Foi justamente esse conjunto de medidas adotadas que culminaram na abertura do inquérito policial militar no dia 06 de fevereiro de 2020, passados 18 dias da data do fato até essa data. Junto ao termo de abertura do IPM, também é protocolado um despacho pela autoridade policial com os seguintes encaminhamentos, respectivamente: i. Oficiar o IML, solicitando resultado de exame de corpo delito e perícia em instrumento “soco inglês”; ii. Oficiar o Comandante do 19º Batalhão da Polícia Militar (BPM), solicitando o histórico das Fichas de Justiça e Disciplina dos últimos cinco anos dos policiais militares investigados, contendo eventuais elogios e punições, bem como o comportamento atual; iii. Oficiar Saulo e Luciana para comparecerem na DPJM para prestarem depoimento na qualidade de testemunha.

5.1.4 Quando o histórico substitui a prova: o uso estratégico das fichas disciplinares na negação da violência institucional

Um ponto que merece relevo dentro desse contexto apresentado, são as Fichas de Justiça e Disciplina dos policiais militares, cuja finalidade é subsidiar a análise da conduta funcional dos policiais militares e auxiliar na eventual aplicação de

sanções administrativas. A leitura crítica desses documentos, no entanto, revela como sua utilização pode reforçar dinâmicas de impunidade e seletividade no interior do sistema militar.

O caso do Sd PM Washington é emblemático: sua ficha registra antecedentes por agressão física (2013), calúnia contra oficial superior (2016) e punição disciplinar de 21 dias de prisão por falta ao serviço no réveillon (2015). Mesmo diante desses elementos, sua conduta foi classificada como "bom comportamento", e o IPM não considerou tais registros como agravantes relevantes.

Por outro lado, o Cb PM Mendes apresentou ficha funcional sem máculas, o que foi interpretado como indício de conduta ilibada. Essa lógica reforça a presunção institucional de legitimidade da atuação policial quando não há registros punitivos anteriores. No entanto, a ausência de punições não é, necessariamente, sinal de conduta exemplar, podendo refletir mecanismos estruturais de subnotificação, silenciamento e ausência de controle externo efetivo.

A análise dessas fichas demonstra que o histórico disciplinar dos policiais investigados é tratado como fator de credibilidade institucional, atuando como contrapeso simbólico ao relato da vítima. Isso revela uma assimetria de tratamento: enquanto as vítimas de tortura precisam provar reiteradamente suas versões, os policiais são respaldados por suas fichas funcionais, ainda que esta contenha registros de condutas incompatíveis com a função pública.

Isto é, em contraste com a desconfiança sistemática sobre o relato das vítimas, especialmente quando negras, periféricas e criminalizadas, a ficha “limpa” do policial funciona como um escudo simbólico que reforça a presunção de veracidade de sua versão. Ou seja, há uma hierarquia das vozes e o saber produzido dentro do IPM tende a confirmar aquilo que reforça a versão institucional.

Essa dinâmica se articula diretamente com os pressupostos da biopolítica e da governamentalidade desenvolvidos por Michel Foucault em sua obra “O nascimento da biopolítica”, quando o autor mostra como as técnicas modernas de poder não operam mais apenas pela repressão direta, mas por meio da administração da vida, da avaliação dos sujeitos e da produção de registros sobre sua conduta (Foucault, 2008, p. 108-113). As fichas funcionam, nesse contexto, como instrumentos de saber-

poder: são dispositivos que classificam, normatizam e integram os agentes ao campo da normalidade ou da anormalidade funcional.

Sendo assim, quando esses registros são utilizados para respaldar institucionalmente a versão de policiais acusados de tortura, mesmo com antecedentes por agressão, o que se evidencia é a funcionalidade dessas tecnologias disciplinares para a gestão e manutenção da autoridade estatal. Trata-se de uma racionalidade que não visa a responsabilização, mas a preservação da imagem da corporação e a continuidade de seu funcionamento, mesmo diante de denúncias graves.

Dessa forma, as Fichas de Justiça e Disciplina podem ser compreendidas como parte de uma engrenagem biopolítica de governamento, que administra não apenas os corpos dos sujeitos subalternizados, a exemplo de Saulo e sua esposa, mas também os corpos que operam o braço armado do Estado, protegendo-os institucionalmente sempre que necessário para manter a ordem vigente (Foucault, 2008, p. 109). Segue abaixo um típico exemplo de elogio feito ao soldado PM Washington.

Louvo os Policiais Militares, abaixo relacionados, pela maneira dedicada como atuaram no dia 25 Janeiro de 2014, por volta das 23h00min, no bairro de Três Carneiros / Ibura , componentes da GT-3403, prenderam dois elementos com nove pedras de crack e oito papelotes de maconha embaladas para uso. 27MAR2014 - BI058 motivo de orgulho perante a tropa. É, pois, por um dever de justiça que este comando lhes consigna o presente encômio INDIVIDUAL (Trecho extraído da Ficha de Justiça e Disciplina elaborada pela PMPE no ano de 2014).

De forma geral, longe de atuarem como instrumento neutro de aferição de conduta, as Fichas de Justiça e Disciplina funcionam, por vezes, como elemento de lógica imunitária, legitimando versões oficiais e contribuindo para a não responsabilização de práticas violentas, mesmo quando há materialidade contundente: como laudos traumatológicos indicando práticas de tortura e apreensão de instrumentos lesivo, como o caso do soco inglês.

5.1.5 A materialidade da violência e a neutralização da verdade - Reflexões sobre os laudos periciais no contexto do caso Saulo e Luciana

Outro quesito relevante nesse debate é que a análise do IPM que investigou a abordagem violenta sofrida por Saulo e Luciana oferece um exemplo revelador sobre o papel que a prova pericial assume na produção institucional da verdade. Conforme discutido por Valença (2022), a perícia médico-legal nos casos de custodiados é frequentemente atravessada por lógicas burocráticas e práticas de poder que definem, de antemão, o que será considerado relevante, grave ou mesmo digno de registro.

No caso em tela, foram realizados exames traumatológicos tanto em Saulo quanto em Luciana. O laudo emitido pelo IML atestou a presença de lesões em ambos, sendo mais extensas e detalhadas no corpo de Saulo, especialmente na região das costas e da cabeça, compatíveis com agressões por instrumento contundente. O perito reconheceu no relatório anexado aos autos do IPM que as marcas poderiam ser compatíveis com o uso do soco inglês apreendido com um dos policiais, o que fortaleceu a materialidade da agressão e ofereceu base para o prosseguimento do inquérito.

Cumprimentando-a cordialmente, apresento a Vossa Senhoria o Sr. SAULO, nascido em 31/08/1998, com o objetivo de PROCEDER A EXAME DE CORPO DE DELITO, bem como objeto apreendido “soco inglês” para apreciação e análise e para que possilite responder quesito: 1º.) Se há lesões na vítima, acima especificada, compatível ou que possam ter sido causados pelo instrumento “soco inglês” que segue em anexo? RESPOSTA AO QUESITO ÚNICO: SIM. **As lesões descritas no exame de corpo de delito na pessoa de Saulo e apresentadas em formulário apropriado, podem ter sido provocadas pelo objeto em questão ou por qualquer outro objeto, de igual tamanho e formato parecido, inclusive o punho fechado, tendo estes ação contundente sobre os tecidos humanos, na região do corpo apresentado pelo periciando.** (Trecho extraído do relatório da perícia realizada no objeto apreendido “soco inglês”, devidamente assinado pelo médico perito).

Contudo, a análise da perícia realizada na soqueira revela uma série de limitações que dialogam diretamente com as conclusões apresentadas por Salla et al. (2014) sobre a produção probatória nos crimes de tortura. O laudo não foi conclusivo quanto à presença de vestígios físicos ou biológicos que vinculassem o objeto à agressão, a exemplo de sangue, fios de cabelo, impressões compatíveis, ou análise aprofundada de resíduos. Como indicam os dados da pesquisa nacional coordenada pelo NEV-USP, esse padrão de atuação, comum nas investigações que envolvem

agentes públicos, compromete a cadeia de custódia e, em última instância, a responsabilização dos envolvidos (Salla et al., 2014).

Embora tenha sido reconhecida, pelo perito, a compatibilidade entre as lesões de Saulo e o uso da soqueira, a ausência de procedimentos complementares, como o confronto entre marcas do objeto e topografia da lesão, limita consideravelmente o valor probatório do laudo. A perícia, nesse caso, se restringiu à hipótese de compatibilidade genérica, sem avançar na caracterização individualizada da agressão, o que enfraquece sua força de convencimento jurídico.

Esses aspectos demonstram que, apesar da existência de provas materiais (o corpo lesionado e o instrumento contundente), a produção da prova pericial foi limitada por uma lógica de mínima intervenção técnico-científica. Como alerta Valença (2022), quando se trata de violência institucional, o Estado opera uma gestão calculada da visibilidade da tortura: faz o mínimo para reconhecer sua possibilidade, mas evita construir provas robustas que resultem em condenação. Essa prática está de acordo com os achados de Salla et al. (2014), que afirmam que o aparato pericial brasileiro ainda atua como peça do sistema de contenção das denúncias contra o próprio Estado.

Portanto, a perícia realizada na “soqueira”, embora formalmente correta, falhou em assegurar a máxima eficácia investigativa, isto é, ela serviu para afirmar a plausibilidade do relato da vítima, mas não para estabelecer um vínculo irrefutável entre o objeto e o autor. Tal déficit técnico, longe de ser exceção, faz parte da engrenagem de proteção institucional que caracteriza os sistemas de justiça militar e penal no Brasil, um sistema que finge ouvir as vítimas enquanto prepara tecnicamente sua deslegitimização futura.

Portanto, esses procedimentos evidenciam um padrão sistemático de precariedade técnica e descompromisso institucional na coleta de provas em crimes de tortura, especialmente quando os agressores são agentes públicos (Salla et. all. 2014). A perícia, nesses contextos, é comumente orientada pela lógica do cumprimento burocrático mínimo e não pela busca da verdade material ou da responsabilização efetiva dos envolvidos.

A precariedade das provas está relacionada às autoridades responsáveis por sua coleta e produção, seja na fase de inquérito, seja em juízo. Se a realização do exame de corpo de delito não é feita, ou quando feita é realizada dias após a vítima ter sofrido as agressões, isso irá impactar na consideração do caso. A falta de outras provas, como fotografias, reconhecimento dos agressores pela vítima, perícia psicológica, entre outras, prejudicam o julgamento de casos de tortura (Salla et. all., 2014, p.130).

Figura 3: Soqueira utilizada na prática de tortura.



Fonte: Imagem extraída dos autos da perícia no IPM em análise (2025).

Outro ponto relevante para análise refere-se à realização de exame psicológico e psiquiátrico da vítima. As lesões psíquicas, diferentemente das físicas, não desaparecem com o tempo nem podem ser facilmente ocultadas. Como observa Goulart (2002, p. 87), “os torturadores não podem evitar traumas psicológicos com formas requintadas, da mesma forma que evitam os vestígios físicos do tormento”.

No caso de Luciana, embora tenha sido vítima direta da ação policial violenta, tendo sido empurrada, ameaçada, impedida de proteger seu companheiro e exposta à uma situação vexatória diante da própria filha pequena, nenhuma avaliação psicológica foi requerida ou realizada. Isso reforça o padrão identificado por Salla et al. (2014), quando afirma que o não encaminhamento das vítimas à avaliação

psicológica não é fruto de falha pontual, mas de uma política institucional de invisibilização da dor.

Um outro aspecto que tem minado os esforços por responsabilização dos perpetradores da tortura tem sido a associação dela exclusivamente com a violência física. As provas periciais e testemunhais versam geralmente sobre as agressões físicas sofridas pela vítima, negligenciando o sofrimento psicológico ou mental sofrido. Isso, de alguma forma, opera como mecanismo de desconstrução do próprio conceito de tortura, vez que esta, historicamente, caracterizou-se como o terror psicológico infligido pelos detentores do monopólio da violência e da jurisdição contra suspeitos. A dor psicológica figura como o elemento mais importante da tortura. As agressões físicas são precedidas ou permeadas por esta forma vil de violência, expressada em humilhações, ofensas à honra, discriminação de gênero, raça, étnica e orientação sexual, e a submissão da pessoa a condições subumanas. (Salla et al., 2014, p. 5)

A exclusão da dimensão psicológica da perícia não é apenas uma falha administrativa ou um detalhe técnico, mas sim uma postura institucional que define o que pode ser reconhecido como tortura e o que será descartado como irrelevante ou insuficiente para gerar resposta penal. Explico melhor: é parte constitutiva da lógica de apagamento institucional da violência, da negação do sujeito como vítima e da manutenção da impunidade dos agentes estatais. Valença (2022) interpreta esse movimento à luz da teoria foucaultiana do poder: não se trata apenas de uma ordem vinda de cima, mas de micropráticas cotidianas que, articuladas, produzem um “efeito de Estado”, naturalizando a tortura como parte do funcionamento do sistema de justiça criminal.

Sendo assim, falamos no ponto anterior sobre um efeito de Estado produzido por diferentes atores quando eles, cada um a seu modo, produzem como resultado o não encaminhamento dos casos de tortura e a consequente não responsabilização dos agentes públicos implicados nessa prática. Porém, dentro e fora dos termos jurídicos, existe uma disputa sobre vítimas, sobre violência, sobre tortura e torturáveis. (Valença, 2022, p. 229-230)

5.1.6 Conflito de narrativas e produção da verdade institucional no IPM: uma análise das falas policiais

Aqui, abro outros parênteses sobre a disputa sobre a tortura apontada no IPM, uma vez que a análise das falas prestadas pelos policiais militares envolvidos na abordagem violenta contra Saulo e Luciana revela a dimensão política e narrativa da produção da verdade institucional no âmbito da investigação. Como demonstra Ferreira (2022), o IPM não é apenas uma estrutura inquisitorial voltada à

responsabilização, mas um dispositivo de ordenamento discursivo que agencia versões sobre o uso da força, seleciona os sujeitos dignos de credibilidade e reconstrói os fatos à luz da racionalidade militar (Ferreira, 2022).

Abaixo, destaco os trechos relativos aos depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência, no tocante às suas respostas quando perguntados acerca da violência policial e a soqueira encontrada na busca pessoal dos PMs:

Perguntado qual o motivo do SD PM Washington apresentou para estar portando o instrumento “soco inglês”, respondeu o referido soldado informou que portava aquele objeto como acessório, assim como uma faca e um esqueiro por exemplo, **e que não sabia ser proibido**. Perguntado se o Srº Saulo foi agredido fisicamente pelos policiais militares de serviço na Gt 19900, respondeu que **o policiamento empregou o uso necessário da força exigida na ocorrência, resultando em algumas lesões na referida pessoa, assim como no SD PM Washington**, (...) Perguntado se a Srª Luciana H. M. S., esposa de Srº Saulo foi agredida fisicamente pelo policiamento, respondeu que **não visualizou nenhuma agressão contra ela**, Perguntado se o Srº Saulo apresentou resistência física para ser abordado, respondeu que inicialmente não houve resistência, somente depois, no momento em que o policiamento exigiu seu documento de identificação e pediu para ele deixar o interior da residência, a fim de evitar briga com sua esposa, visto que os ânimos entre eles estavam exaltado. (...) Perguntado se foi utilizado força em excesso na tentativa de imobilização do Srº Saulo, respondeu que **foi utilizada força necessária na proporção da resistência oferecida**, e cessada logo após algemação. (Trecho extraído do interrogatório do 2º Sargento Pedro, prestado na DPJM. Grifos nossos.)

PERGUNTADO PELOS DEFENSORES se ele visualizou a arma do companheiro cair no chão. **RESPONDEU** que depois de ter que empurrar a Sra Lucia. viu a arma do policial cair no chão, que foi o mesmo que apanhou e colocou em seu coldre de perna. **QUE** depois disso ajudou a imobilizar o SAULO. **PERGUNTADO PELOS DEFENSORES** na chegada do policiamento o SAULO se apresentou de forma truculenta. **RESPONDEU** que tem tava com a chave era a esposa que estava dentro da casa, que com toda a morosidade ela veio e abriu. **PERGUNTADO PELOS DEFENSORES** o senhor agrediu fisicamente o SAULO OU LUCIANA. **RESPONDEU** que não. **PERGUNTADO PELOS DEFENSORES** a que justifica as lesões aparentes no olho direito de SAULO. **RESPONDEU** que possivelmente foi proveniente pela queda. pois ele era mais franzino que o soldado. **PERGUNTADO PELOS DEFENSORES** se o acusado entende que configura o crime de resistência. **RESPONDEU** que sim, que mesmo com dois policiais o acusado teve que intervir para auxiliar na imobilização. (Trecho extraído do interrogatório do Cabo Mendes, prestado na DPJM. Grifos nossos)

PERGUNTADO AO DECLARANTE sobre qual o momento que teve que usar da força na ocorrência, foi motivado porque. **RESPONDEU** que não foi usado a força, que quando se aproximou dele o mesmo segurou os braços e acabou rolando para dentro da residência, e neste momento os dois caíram ao chão, que sua arma não estava coldreada e atacada no colete e por isto veio a cair no chão, na queda os dois caíram de lado, tendo o SAULO absorvido mais impacto que o acusado, foi quando o Sargento veio intervir, já tentando imobilizá-lo já tentando colocar a algema, a companheira dele ainda partiu para cima tentando livrar o seu companheiro

(...) PERGUNTADO AO DECLARANTE se sabe qual o motivo de o SAULO saber da existência de um soqueira no bolso do seu colete. RESPONDEU que acredita que ele pode ter visto quando o acusado pegou uma luva de procedimento para realizar o atendimento e colocou a soqueira no bolso do colete. PERGUNTADO AO DECLARANTE se na ocorrência foi necessário a utilização da força em desfavor da LUCIA. RESPONDEU que foi, pois foi necessário a retirada dela de cima do efetivo. (...) PERGUNTADO AO DECLARANTE para que estava portando um soco inglês durante o serviço policial militar. RESPONDEU que não usa para trabalhar e sim estava na bolsa. PERGUNTADO AO DECLARANTE por qual motivo o soco inglês estava em seu colete no momento da abordagem da Corregedoria. RESPONDEU que tinha tirado todos os pertences da bolsa e tinha colocado em seu colete. (Trecho extraído do interrogatório do Sd Washington, prestado na DPJM. Grifos nossos)

A partir desses interrogatórios, elaborei um quadro analítico com os principais elementos extraídos dos depoimentos prestados por 2º Sargento Pedro, Cabo Mendes e Soldado Washington, em que se evidenciam estratégias discursivas de autojustificação, ocultamento da violência e tentativa de culpabilização das vítimas:

Figura 4: Quadro analítico comparativo das falas policiais no IPM.

Aspecto da Ocorrência	2º Sgt Pedro	Cb Mendes	Sd Washington
Uso da força contra Saulo	"Uso necessário da força exigida na ocorrência."	Ajudou na imobilização; atribui lesões a "queda".	Alega que "não foi usado força"; descreve uma "queda acidental".
Agressão contra Luciana	"Não visualizou nenhuma agressão contra ela."	Admite que empurrou, mas não caracteriza como agressão.	Reconhece o uso da força para removê-la "de cima do efetivo".
Resistência de Saulo	"Inicialmente não houve resistência", só depois.	Justifica uso da força pelo apoio à imobilização.	Samuel teria "rolado com ele"; não classifica como resistência.
Lesões no rosto de Saulo	"Resultaram de uso proporcional da força."	Atribui ao impacto da queda por diferença física.	Atribui à queda; nega agressão com a soqueira.
Posse e uso da soqueira (soco inglês)	Charles alegou uso como acessório, desconhecendo a proibição.	Não se pronuncia diretamente.	Declara que o objeto estava "na bolsa"; depois, afirma que estava "no colete".

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Esse quadro comparativo permite visualizar de forma objetiva o processo de costura narrativa entre os depoimentos dos policiais, oscilando entre a minimização da violência, o apagamento da agressão direta e a justificação da força como resposta a uma suposta resistência. Como observa Valença (2022), essa produção discursiva

é estruturalmente legitimada pelos operadores do sistema de justiça e não é submetida a confronto crítico, mesmo diante de contradições internas.

A tese de Poliana Ferreira (2022), também contribui decisivamente para essa análise ao demonstrar como o discurso policial, quando tratado como verdade presumida, silencia disputas de linguagem e apaga os registros de sofrimento das vítimas. O IPM, nesse contexto, funciona não apenas como instrumento de responsabilização, mas como tecnologia de desqualificação da dor (Ferreira, 2022).

A partir da análise do quadro analítico, é possível observar que as falas dos policiais militares demonstram um padrão institucional de justificação, com o objetivo de manter a aparência de legalidade da ação policial. Como observa Valença (2021), quando se trata de apuração de violência por agentes do Estado, há uma tendência à produção de uma “narrativa mínima aceitável”, a partir do aperfeiçoamento dos modelos de violência alinhado à criação de legitimadores discursivos, que reconhece o conflito, mas reduz sua gravidade, dilui responsabilidades e normaliza o uso da força como resposta funcional.

Essa técnica narrativa pode ser observada na forma como a posse da soqueira é tratada pelo Soldado PM Washington: o objeto aparece como algo “accidental” no colete, sem propósito ofensivo, mesmo sendo uma arma proibida, carregada em serviço. Sua presença no local é minimizada, e a justificativa muda ao longo do depoimento: da bolsa para o colete, do acaso para o hábito. Ainda assim, essa versão não é confrontada com a gravidade do instrumento e tampouco gera dúvida formal sobre sua legalidade ou finalidade.

No tocante à agressão contra Luciana, observa-se uma escalada discursiva. Enquanto o Sargento PM Pedro afirma não ter presenciado qualquer agressão, o PM Mendes admite ter empurrado a vítima, e PM Washington confirma o uso da força para retirá-la de cima de um colega. A construção discursiva parece obedecer à lógica de minimização sucessiva da violência, mantendo-a sempre em um patamar “administrável” dentro do IPM. O mesmo padrão se repete na abordagem da resistência de Saulo: nenhum dos policiais alega agressão por parte dele, mas todos concordam que “foi preciso usar força”, o que contradiz o princípio da proporcionalidade e a ausência de qualquer arma ou reação da vítima.

Os relatos também evidenciam contradições internas entre os policiais, especialmente no que diz respeito à figura de Luciana. Essas contradições, no entanto, não são exploradas criticamente no relatório do IPM, que tende a validar a versão oficial dos agentes como “suficientemente coerente”. Como destacam Salla et al. (2014), o sistema de justiça criminal militar está estruturalmente moldado para proteger os seus e, nesse contexto, a divergência entre versões é tratada não como indício de falsidade, mas como margem de erro tolerável.

A violência policial é expressivamente problemática, porque representa o uso ilegal da força por parte do Estado contra seus cidadãos. O monopólio estatal do uso da força torna-se pretexto formal de garantia da ordem social e de aparente legitimação das ações violentas. Na prática, no entanto, a força é utilizada para dividir indivíduos entre cidadãos e subcidadãos, com base em relações de poder e de múltiplas discriminações [...] (Almeida, Gonçalves, Mota, 2021, p. 253)

Por fim, as versões apresentadas pelos policiais desqualificam as palavras das vítimas, por consequência disso, transferem a responsabilidade pelas lesões para acidentes (“queda”, “imobilização”, “resistência”) e oferecem justificativas técnicas (uso proporcional da força, controle da situação) que são reiteradas nos autos, mesmo diante das provas materiais contundentes que sugerem o contrário (como o laudo pericial e a apreensão do soco inglês).

Na medida em que lançamos luz no cruzamento entre as falas das vítimas e os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência, podemos observar o funcionamento seletivo e hierarquizado das estruturas de produção da verdade no campo penal-militar. Essa análise comparativa revela não apenas divergências pontuais, mas um verdadeiro conflito epistemológico, no qual o discurso militar atua como filtro de legitimidade sobre as experiências da dor.

Ora, Saulo, em seus depoimentos prestados na Delegacia de Boa Viagem e a DPJM, apresentou uma narrativa coerente e detalhada de agressões físicas que incluem tapas, chutes, pisões na cabeça e golpes com um objeto metálico (soqueira), utilizados sem qualquer tentativa prévia de diálogo ou resistência. Luciana, por sua vez, embora não tenha presenciado o uso direto da soqueira, confirmou a truculência da abordagem, o empurrão e os xingamentos que sofreu, e presenciou a agressão do companheiro com imobilizações brutais diante da filha de cinco anos.

Quero com isso dizer que essas narrativas não apenas se corroboram em seus elementos centrais, como também se coadunam com o resultado da perícia traumatológica, que atestou lesões compatíveis com instrumento contundente e apreensão de uma soqueira no colete de um dos policiais. Ainda assim, os depoimentos prestados pelos três policiais, 2º Sargento Pedro, Cb. Mendes e Sd. Washington, seguem um padrão discursivo de minimização da violência, mesmo diante da materialidade apresentada.

O que está em jogo, neste ponto do debate, é o fato de que o IPM atua como dispositivo de gestão narrativa, no qual os relatos dos agentes estatais ocupam a posição de enunciado hegemônico, enquanto as vozes das vítimas são sistematicamente desacreditadas ou relegadas à condição de “versões alternativas”, sem força suficiente para romper o pacto institucional de impunidade (Ferreira, 2022). No caso em tela, tal pacto se materializa tanto nas divergências internas entre os próprios depoimentos policiais quanto no uso estratégico de expressões como “força moderada”, “queda accidental” e “resistência passiva”, ou seja, expressões que compõem o léxico da blindagem institucional da tortura.

A partir das contribuições de Almeida, Gonçalves e Mota (2021), é possível sustentar que esse conflito de narrativas não é neutro: ele está atravessado por marcadores de raça, classe, gênero e território, que atuam como organizadores da prática policial e da seletividade penal. A versão policial é aceita porque é policial, simples assim, justamente porque parte de agentes inscritos no campo institucional da legalidade. Já o relato de Saulo, homem negro, pobre e periférico, é recepcionado com suspeição estrutural, ainda que tecnicamente coerente e materialmente comprovado. Como afirmam os autores:

A atuação policial violenta e/ou discriminatória, por meio de suas abordagens policiais e operações com alvos selecionados pela cor, é um problema social recorrente, mas não é algo que atinja todos os grupos e todas as pessoas de forma igual. A polícia dirige-se a territórios específicos, pessoas com cor de pele específica, comportamento específico, idade e gênero também específicos. Em que pese haja exceções, estas confirmam a regra de que os alvos são grupos marginalizados e etiquetados como desviantes. (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p. 254).

Figura 5: Quadro analítico comparativo das falas das vítimas no IPM.

Aspecto da Ocorrência	Luciana	Saulo
Motivo da presença policial	Não chamou a polícia; acredita que foi sua irmã, devido ao barulho da discussão.	Não resistiu; foi abordado de forma violenta e jogado no chão sem diálogo.
Natureza do conflito conjugal	Apenas um bate-boca, sem agressões físicas ou ameaças por parte de Samuel.	Confirma a discussão, mas nega qualquer tipo de agressão física.
Intervenção policial contra Samuel	Não presenciou resistência; Samuel estava sentado no quintal quando a polícia chegou.	Relata que foi agredido desde o início da abordagem, sem qualquer resistência.
Agressões contra Samuel	Atesta que os policiais o agrediram com chutes e socos, mesmo ele não reagindo.	Detalha tapas, chutes, pisões na cabeça e no corpo, além de agressões com a soqueira.
Agressões contra Luciana	Foi empurrada, chamada de “puta safada”, “rapariga” e outros xingamentos de cunho sexual.	Presenciou a companheira sendo empurrada e agredida verbalmente de forma violenta.
Comportamento policial durante a abordagem	Descreve uma abordagem truculenta, sem tentativa de diálogo, com tom autoritário e violento.	A abordagem foi direta, violenta e marcada por agressões verbais e físicas, sem qualquer escuta.
Identificação do uso de soqueira	Não presenciou o uso da soqueira, mas ouviu ameaças com o objeto por parte de um policial.	Afirma que foi golpeado com a soqueira pelo “PM branquinho”, com ferimento visível na cabeça.
Presença da filha e exposição à violência	Confirma que a filha de cinco anos presenciou toda a cena, inclusive as agressões ao pai.	Reforça que a criança viu as agressões físicas e verbais dentro do lar, em ambiente de terror.

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O caso analisado revela com nitidez essa estrutura de desigualdade epistêmica: o que Saulo e Luciana narram como espancamento, xingamentos, violência verbal e brutalidade, é reconfigurado pelos policiais como procedimento técnico, contenção proporcional ou uso necessário da força. Notadamente, as lesões são atribuídas a “quedas”, a posse do soco inglês é tratada como equívoco logístico, e a violência contra Luciana é silenciada ou tratada como “intervenção protetiva”.

Dessa forma, ao confrontar as narrativas dos policiais com as declarações das vítimas, o que se evidencia é uma disputa radical pelo sentido do que é “verdade” no inquérito militar. A versão acolhida não é a mais precisa, mas a mais funcional à

manutenção da autoridade. O sofrimento de Saulo e Luciana é reelaborado como inconveniente, desproporcional ou “exagerado”, não por falta de conteúdo, mas por falta de lugar institucional para ser reconhecido como verdade jurídica.

5.1.7 Entre o indiciamento e o silêncio: o relatório e a solução do IPM como dispositivos de contenção da responsabilização militar

De acordo com o artigo 22⁵, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o relatório final do IPM é o documento elaborado pela autoridade encarregada da investigação, no qual se apresentam a síntese dos fatos apurados, a análise das provas colhidas e a conclusão sobre a existência ou não de indícios de autoria e materialidade da infração penal militar. Com base nesse relatório, é emitida a solução que diz respeito a uma manifestação da autoridade superior hierárquica, normalmente o comandante da unidade, que homologa, retifica ou rejeita as conclusões do encarregado. Adiante, segue o trecho do relatório do IPM analisado:

CONCLUSÃO. Diante dos elementos carreados nestes autos, este Encarregado opina pelo INDICIAMENTO dos investigados, 2º Sgt PM Mat. 106662-5/19º BPM - NUNES P. N., CB PM Mat. 108728-2/19ºBPM - MENDES G. S. e SD PM Mat. 113597-0/19º BPM - WASHINGTON R. B., qualificados nos autos, como incursos na prática da conduta descrita no Art. 209 c/c Art. 9º, II, “c”, ambos do Código Penal Militar, por terem agredido fisicamente, de forma excessiva e desproporcional, por meio de tapas, chutes e murros, a vítima SAULO O. B., durante atendimento de ocorrência na madrugada do dia 20 de janeiro de 2020, no bairro do Jordão Baixo, Recife-PE. Outrossim, por se tratar de fato grave e que atenta contra os pilares descritos no Art. 4º do Decreto nº 22.114/00, este Encarregado opina também, na esfera administrativa disciplinar, pela submissão do SD PM Mat. 113597-0/19º BPM - WASHINGTON R. M. a Processo de Licenciamento “*Ex Officio*” a Bem da Disciplina (a cargo da DGP-8), pois sua conduta de maior agressividade indicada na ocorrência, e de portar uma arma branca conhecida como “soco inglês”, incompatível com a função policial militar, em tese, afrontou a honra, o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE), em desfavor dos investigados 2º Sgt PM Mat. 106662-5/19º BPM - NUNES P. N., CB PM Mat. 108728-2/19ºBPM - MENDES G. S., por terem trabalhado mal no atendimento da ocorrência objeto deste IPM, ferindo, em tese, o Art. 83 do CDMEPE. (Trecho extraído do relatório elaborado pelo encarregado do IPM).

⁵ Art. 22, do CPPM: O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

Sendo assim, pude notar, a partir da leitura do relatório constante nas páginas finais do IPM, uma tensão entre o reconhecimento da materialidade da violência praticada por agentes da Polícia Militar e a forma como o sistema policial militar lida diante da possibilidade de responsabilização penal efetiva. O relatório do encarregado foi categórico ao identificar que os policiais agiram com “excesso de força” e que o Sd Washington portava ilegalmente um soco inglês, ao seu ver, um instrumento potencialmente lesivo e incompatível com a função policial.

No tocante ao §1º do mesmo artigo 22 do CPPM⁶, a solução é o ato que define se os autos serão arquivados, encaminhados para instauração de ação penal militar, ou, ainda, se haverá responsabilização administrativa. Trata-se, portanto, de um momento central do IPM, no qual se revela o posicionamento institucional da corporação diante da conduta dos seus integrantes.

No entanto, a solução homologada pelo superior hierárquico limitou-se a ratificar os encaminhamentos administrativos internos, o tocante ao enquadramento das condutas no art. 209 c/c art. 9º, II, “c”, segundo os quais os militares foram responsabilizados por lesão corporal praticada no exercício da função ou em contexto de serviço, o que justifica sua competência na Justiça Militar. Todavia, a solução do IPM não trouxe qualquer menção à provocação do Ministério Público ou à instauração de persecução penal, muito menos a tipificação de tortura, maus tratos ou tratamento degradante. Adiante, vale a leitura da solução deste IPM:

FATO A APURAR: Os investigados são acusados de terem agredido fisicamente e terem lesionado o ofendido SAULO O. B., quando no atendimento de ocorrência de violência doméstica, na madrugada do dia 20 de Janeiro de 2020, no bairro Jordão Baixo, Recife-PE.

Da análise dos Autos do presente IPM, o qual mandei proceder conforme documento de origem acima indicado, lastreado pelas razões fáticas e Jurídicas indicadas pelo Encarregado em seu relatório, considerando as fotografias e o Laudo Traumatológico referentes ao ofendido constantes nos autos, os quais indicam fortes indícios de excessos e uso desproporcional da força pelos investigados em face da vítima, revelando provas de materialidade e autoria, este Subcomandante Geral RESOLVE: I - Homologar o Relatório do Encarregado; II - Concordar com o Encarregado e INDICIAR o 2º Sgt PM Mat. 106662-5/19º BPM - NUNES P. N., o CB PM Mat. 108728-2/19ºBPM - MENDES G. S. e o SD PM Mat. 113597-0/19º BPM - WASHINGTON R. M., qualificados nos autos, como incursos na prática da

⁶ §1º do Art. 22, CPPM: No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

conduta descrita no Art. 209 c/c Art. 9º, II, “c”, ambos do Código Penal Militar, por terem agredido fisicamente, de forma excessiva e desproporcional, por meio de tapas, chutes e murros, a vítima SAULO O. B., durante atendimento de ocorrência na madrugada do dia 20 de janeiro de 2020, no bairro do Jordão A Baixo, Recife-PE; III - Determinar à DGP-8 a instauração de Processo de Licenciamento “Ex Oficio” a Bem da Disciplina em desfavor do SD PM Mat. 113597-0/19º BPM – WASHINGTON R. M., uma vez que sua conduta de maior agressividade indicada na ocorrência, e de portar uma arma branca conhecida como “soco inglês”, incompatível com a função policial militar, é considerado fato grave e que atenta contra os pilares descritos no Art. 4º do Decreto nº 22.1 14/2000, e, em tese, afrontou a honra, o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar; IV - Determinar ao Comandante do 19º BPM a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumaríssimo, nos termos do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE), em desfavor dos investigados 2º Sgt PM Mat. 106662-5/19º BPM - NUNES P. N., CB PM Mat. 108728-2/19ºBPM - MENDES G. S., por terem trabalhado mal no atendimento da ocorrência objeto deste IPM, ferindo, em tese, o Art. 83 do CDMEPE; V - Difundir, via SEI, à 2º EMG e a Corregedoria Geral da SDS/PE; VI - Inserir o Relatório e Solução no SIGPAD; VII - Remeter original à Central de Inquéritos do MPPE, mantendo cópia digitalizada na DPJM; VIII - Devolver à DPJM para as demais providências de praxe. Publique-se e cumpra-se. (Trecho extraído da solução elaborada pelo Subcomandante Geral da PMPE).

Nessa esteira, a “solução” no IPM, longe de ser um simples ato homologatório, tornou-se, na prática, um instrumento de esvaziamento da responsabilização, funcionando como um “freio” à judicialização das condutas militares mesmo quando há evidências robustas de crime. A solução, tal como praticada, cumpre uma função simbólica de fechamento do ciclo de investigação, ao mesmo tempo em que protege os autores da violência por meio de mecanismos internos que privilegiam a disciplina sobre a justiça penal.

Articulando esse entendimento com a crítica de Poliana Ferreira (2022), percebe-se que o IPM funciona como um espaço de reconfiguração narrativa, em que o que poderia configurar crime de tortura ou lesão corporal grave é reclassificado como “excesso de atuação”, “erro de procedimento” ou “infração administrativa”. Essa operação de neutralização é descrita também por Salla et al. (2014) ao analisarem como os IPMs e sindicâncias, mesmo quando bem instruídos, são finalizados com relatórios que sugerem arquivamento, sanção leve ou simples licenciamento disciplinar, como ocorreu com o soldado PM Washington.

Ao invés de remeter os autos para análise do Ministério Público com recomendação de denúncia, a solução institucionaliza a omissão: reconhece a ilegalidade, mas delimita seus efeitos no interior da caserna, bloqueando sua circulação no sistema de justiça criminal. A análise de Valença (2021) sobre os laudos

e práticas nas audiências de custódia ajuda a iluminar o que ocorre no plano dos procedimentos administrativos: há um esforço institucional para conter a verdade da tortura, isolando-a em laudos incompletos, perícias burocráticas ou relatórios investigativos que evitam nomear os fatos com sua devida gravidade. A “solução”, portanto, opera como peça-chave desse ciclo de silenciamento estrutural, atuando efetivamente como instrumento de governabilidade da crise ao invés de um mecanismo de justiça.

Por fim, como bem sintetizam Almeida, Gonçalves e Mota (2021), o modo como se encerra o IPM evidencia a existência de um modelo seletivo de responsabilização penal, no qual os corpos vitimados por ações policiais, especialmente corpos negros, pobres e periféricos, não são reconhecidos como sujeitos de direito, mas sim como obstáculos à estabilidade da ordem. A solução, que deveria viabilizar a remessa do inquérito ao Ministério Público com vistas à propositura da ação penal, converte-se em ato de finalização simbólica e política, esvaziando o papel encaminhativo da investigação militar, mesmo diante dos esforços do delegado plantonista para desenhar a justa causa (materialidade e autoria).

5.1.8 Judicialização simbólica e impunidade funcional: o desfecho do caso sob a prescrição da ação penal militar

O desfecho judicial da ação penal militar movida contra os três policiais acusados de agredir brutalmente Saulo e sua companheira Luciana é ilustrativo das limitações estruturais que atravessam o sistema de justiça militar brasileiro no tratamento de casos de violência institucional. A denúncia, oferecida pelo Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Militar Estadual, limitou-se aos crimes de lesão corporal leve (art. 209 do CPM)⁷ e constrangimento ilegal com violência qualificado (art. 222, §1º do CPM)⁸, apesar da existência de farta prova da

⁷ Art. 209 do CPM: Ofender alguém, causando-lhe lesão corporal: Pena: detenção, de três meses a um ano.

⁸ Art. 222 do CPM: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena: detenção, de três meses a um ano. § 1º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido com o emprego de violência.

materialidade e da autoria, incluindo laudos traumatológicos, apreensão de arma não regulamentar (soqueira), e relatos consistentes das vítimas sobre a brutalidade da abordagem policial.

Não obstante os fortes indícios de tortura e violência institucional qualificada, o Ministério Público não tipificou os fatos sob o artigo 1º da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), optando por um enquadramento penal de menor gravidade, o que, por conseguinte, reduziu significativamente a resposta punitiva possível e colaborou para a posterior prescrição. Tal conduta chama atenção não apenas pelo déficit de responsabilização, mas pelo seu impacto simbólico e político. Como guardião da ordem jurídica e fiscal do trabalho externo da polícia, o Ministério Público possui o dever constitucional⁹ de atuar com independência e diligência na defesa dos direitos fundamentais, sobretudo diante de graves violações promovidas por agentes do Estado.

Sendo direta ao ponto: ao não denunciar os militares pelo crime de tortura, o MPPE perdeu a oportunidade de submeter os fatos a uma qualificação penal compatível com sua gravidade, contribuindo para o que Poliana Ferreira (2022) nomeia como " contenção da exceção": a prática institucional de esvaziar juridicamente os excessos policiais, mesmo quando configuram graves violações de direitos. Vale a pena a leitura da sentença de extinção da punibilidade dos acusados por prescrição da pretensão punitiva:

SENTENÇA Mendes G. S., Washington R. M. e Nunes P. N. respondem Ação Penal Militar, como incursos nas condutas descritas nos arts. 209 e 222, § 1º, do Código Penal Militar. DECIDO A pena máxima aplicável, ao mais grave dos delitos – constrangimento ilegal, considerando o aumento previsto no § 1º do art. 222 – é 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (CPM – Art. 125, Inc. VI), tempo já decorrido entre o dia do recebimento da denúncia, 15/03/2021 (ID 160377644), e a data de hoje, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade (CPM – Art. 123, Inc. IV). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (Trecho extraído da sentença do processo judicial militar).

No campo judicial, a lentidão na tramitação do processo reforçou essa dinâmica de impunidade. A ação penal, instaurada em março de 2021, tramitou por mais de quatro anos sem julgamento de mérito, culminando na recente declaração de

⁹ Art. 129 da CF: São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

extinção da punibilidade pela prescrição, com base no artigo 123, IV do Código Penal Militar, no dia 09 de abril de 2025.

O que mais impressiona, contudo, é que não foi realizada nenhuma audiência de instrução e julgamento ao longo de todo o curso processual, mesmo diante da gravidade dos fatos imputados e da existência de provas técnicas já produzidas na fase pré-processual. Esse vazio probatório na esfera judicial comprometeu profundamente o direito das vítimas à verdade e à justiça. Por outro lado, mesmo sem a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, o que em tese poderia dar mais celeridade para o julgamento do processo militar, na prática, a ação demorou para ser julgada, o que denota violação dos princípios da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional.

A ausência de instrução reforça aquilo que Salla et al. (2014) identificam como prática institucionalizada de inviabilização da prova em casos de violência estatal, mesmo quando ela já existe nos autos. O Judiciário, ao não pautar diligentemente a fase instrutória e ao tolerar a inércia, cooperou com a extinção simbólica da ação penal, ainda que esta estivesse fundamentada por laudos, apreensões e testemunhos consistentes. Como afirmam Almeida, Gonçalves e Mota (2021), esse padrão reflete um modelo processual seletivo, que pune com rigor certos corpos enquanto protege os operadores do braço armado do Estado de qualquer consequência penal real.

A análise do caso Saulo e Luciana, portanto, evidencia como o sistema de justiça militar, mesmo quando aciona formalmente seus mecanismos de controle, preserva em sua estrutura práticas de silenciamento, omissão e impunidade funcional. Ao reduzir a gravidade do crime, postergar indefinidamente o julgamento e extinguir a punibilidade sem sequer ouvir as partes em juízo, o processo reafirma o papel da máquina penal como ferramenta de negação de justiça às vítimas da violência institucional.

5.2 Caso 02 - Da Audiência de Custódia ao arquivamento: o emblemático Caso José e a normalização da violência policial

Na manhã do dia 01 de outubro de 2019, José J. S., morador do bairro de Gaibu, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar de Pernambuco, após ter sido acusado por populares de ter praticado estupro de vulnerável contra duas crianças. A prisão em flagrante foi realizada sob intenso clima de revolta comunitária.

A narrativa dos policiais militares indica que, ao chegarem ao local, encontraram o suspeito já contido e agredido por populares. Ainda segundo os agentes, diante da recusa de José em obedecer às ordens para entrar na viatura, foi necessário o “uso progressivo da força”, resultando em sua imobilização e condução ao hospital, onde passou por atendimento médico e exame traumatológico.

Contudo, no dia seguinte, em atendimento à Resolução 213/15, ao ser apresentado na audiência de custódia, José declarou ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais militares que realizaram a sua prisão, relatando que foi espancado com tapas, chutes e socos, enquanto estava rendido. De acordo com a decisão, o Ministério Público pugnou pela liberdade provisória do autuado, com aplicação de medidas cautelares. Apesar da defesa técnica, representada pela Defensoria Pública, ter requerido relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a liberdade provisória, a juíza plantonista concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares, já que o custodiado se tratava de réu primário e não vislumbrou ilegalidade na prisão, mesmo diante dos relatos de violência policial.

Ainda assim, consignou na decisão os relatos das agressões sofridas pelo custodiado, conforme podemos observar a seguir:

O FLAGRANTEADO AFIRMOU TER SOFRIDO VIOLÊNCIA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS POR SUA PRISÃO. (...) Considerando a afirmação do autuado de que sofreu violência física por parte dos policiais responsáveis por sua prisão, **e que ainda não foi enviado o laudo de exame pericial**, recomenda-se ao juízo processante, que estará melhor municiado para adotar as medidas cabíveis, que oficie a Corregedoria da SDS para que adote as medidas que julgar pertinentes acerca de eventual tortura e agressão. (Trecho da decisão exarada na audiência de custódia referente ao processo de n. 0005604-25.2019.8.17.0810, cuja tramitação se dá em segredo de justiça. Grifos nossos).

Em que pese a gravidade do relato, a medida adotada pela autoridade judicial restringiu-se a uma mera recomendação ao juízo processante para que, caso entendesse cabível, oficiasse à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS). Tal postura, além de insuficiente, contradiz frontalmente as diretrizes previstas no Manual de Prevenção e Combate à Tortura em Audiências de Custódia, elaborado pelo CNJ.

De acordo com o referido manual (Conselho Nacional de Justiça, 2020), sempre que houver alegação ou qualquer indício de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial deve adotar medidas imediatas e concretas. Essas medidas incluem, por exemplo, a requisição de novo exame de corpo de delito (especialmente nos casos em que o laudo inicial não estiver disponível ou for considerado inconclusivo), além da comunicação obrigatória aos órgãos de controle interno da segurança pública e ao Ministério Público. No caso de José, nada disso foi feito. A juíza plantonista não apenas deixou de requisitar a complementação pericial como também transferiu a responsabilidade para outro juízo, em detrimento do senso de urgência que a situação exigia.

As audiências de custódia constituem um momento privilegiado, e talvez único, para se realizar tal verificação. Além de visibilizar ilegalidades e abusos cometidos na atuação policial, viabiliza a coleta de um relato quase imediato sobre o ocorrido, e possibilita a documentação de eventuais indícios e evidências materiais, antes que as mesmas possam vir a desaparecer (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 5).

A ausência de providências efetivas reforça um problema recorrente na prática das audiências de custódia: o esvaziamento de seu caráter garantidor inerente à audiência de custódia. A audiência, que deveria funcionar como instrumento de controle da legalidade e de salvaguarda da integridade física das pessoas privadas de liberdade, acaba, em muitos casos, convertendo-se em ato meramente protocolar. Ainda que o manual do Conselho Nacional de Justiça (2020) recomende o registro minucioso do relato da vítima, o encaminhamento imediato às autoridades competentes e a adoção de providências cautelares, como a separação entre o custodiado e os agentes denunciados ou até mesmo a captura das lesões na gravação audiovisual da audiência de custódia, conforme estabelece a Resolução CNJ nº 213/2015. Nada disso foi verificado no presente caso.

Portanto, a omissão em dar encaminhamento concreto ao relato de José não é apenas um erro técnico, mas um indicativo de como a tortura segue sendo tolerada institucionalmente (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019). Isso porque quando o Judiciário se omite diante de uma alegação de tortura, contribui para o fortalecimento de uma cultura de impunidade, em que a palavra do custodiado, especialmente se negro, pobre e acusado de crime grave, é constantemente desacreditada.

Dessa forma, a decisão judicial no caso de José enfraqueceu a função institucional da audiência de custódia e comprometeu sua legitimidade. Nos termos do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia (Conselho Nacional de Justiça, 2020), os magistrados e magistradas precisam apresentar uma postura firme e vigilante de não tolerância à qualquer forma de violência institucional, determinando as respectivas diligências para apuração de todos os casos em que forem narradas, ou existirem indícios de agressões físicas ou psicológicas.

Nesse sentido, o relatório “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia” produzido pelo IDDD (2019), resgata ações pragmáticas que podem e devem ser exploradas pelo magistrado, além da defesa técnica e órgão ministerial:

Cabe aqui esclarecer o que se considera “dar encaminhamentos” aos relatos de violência: ao ter notícia da suposta prática de um crime - no caso, a violência praticada por um agente de segurança -, cabe às autoridades investigarem. O/A juiz/a pode determinar a instauração de um inquérito policial para apurar a eventual prática de tortura e o/a defensor/a ou promotor/a podem solicitar que isso seja feito. Para não dar causa a eventual injusta investigação, também podem os três atores, no momento da audiência de custódia, fazer perguntas complementares acerca da denúncia feita pelo/a custodiado/a, assim como expedir ou solicitar que seja expedido ofício ao órgão-corregedor responsável pela apuração de atos cometidos por seus quadros, fazer registros fotográficos de eventuais marcas deixadas pela suposta agressão sofrida, solicitar o encaminhamento do/a custodiado/a ao instituto forense e formular quesitos ao perito. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019, p. 80)

Ocorre que, um aspecto que precisa ser cuidadosamente explorado nesse caso diz respeito à imprescindibilidade do laudo da perícia traumatológica, já que deveria ser um documento à total disposição da magistrada, Ministério Público e defesa técnica, no momento da audiência de custódia, como assevera Valença (2022, p. 217): “se essa audiência tem como um de seus escopos fundamentais prevenir e

combater a tortura e outras formas de tratamento degradante dispensados a pessoas em situação de privação de liberdade, o laudo seria um documento essencial”, isto é, uma condição *sine qua non* para a realização da audiência.

5.2.1 O real peso do laudo pericial no caso José

A relevância do laudo pericial, em casos como esse, transcende a sua função probatória tradicional: trata-se de um instrumento fundamental de validação institucional da narrativa do custodiado. Mais do que registrar a denúncia feita pelo custodiado na condição de vítima, cabe ao Judiciário agir de modo proativo, determinando medidas aptas a produzir e preservar a prova da violência (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Somente com essa postura será possível romper a lógica da cadeia da impunidade e garantir o mínimo de efetividade ao dever estatal de prevenção, investigação e punição da tortura.

Sendo assim, a ausência de providências eficazes diante de um relato explícito de violência policial evidencia, geralmente, não apenas um completo desserviço na atuação judicial, mas também revela o quanto ainda é necessário avançar na efetivação dos mecanismos de prevenção à tortura, para que a audiência de custódia deixe de ser um espaço de meras formalidades e se torne, estritamente, um instrumento de justiça na prevenção e combate à tortura.

De fato, investigações realizadas nas mais diversas regiões brasileiras chegam a um denominador comum: os casos de tortura e/ou maus-tratos narrados em audiências de custódia não são, em regra, encaminhados às instâncias de controle interno e externo da atividade policial e, quando são, não geram responsabilização dos agentes. (Valença, 2022, p. 217-218, apud. Bandeira, 2018; Conectas Direitos Humanos, 2017; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019).

Aqui, lanço luz a um outro debate fundamental no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, quais sejam, os quesitos constantes nos laudos de perícias traumatológica. Os quesitos formulados no laudo encontram guarida numa perícia traumatológica padrão, como podemos observar:

DESCRIÇÃO. Exame Físico: AO EXAME OBSERVO AREA DE ESCORIAÇÃO COBERTA POR CROSTA EM SUPERCÍLIO ESQUERDO MARCHA PRESERVADA. SINAL DE ROMBERG NEGATIVO: ÍNDICE-NARIZ NORMAL. QUESITOS: 1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim. 2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou? Instrumento contundente. 3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) Não. 4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Não. (Trecho extraído da Perícia Traumatológica realizada com José, acostada nos autos do IPM em análise).

Cabe dizer que o Protocolo de Istambul sugere que, em casos como o de José, ainda mais quesitos, isto é, perguntas dirigidas ao(a) médico(a) legista poderiam ser formuladas a fim de apurar, a rigor, a denúncia de tortura.

Os quesitos são ferramentas fundamentais para o trabalho da perícia criminal. São eles que incorporam as indagações e dúvidas provenientes da jurisdição criminal e da apreciação judicial dos fatos. Quesitos instrumentalizam os peritos a responderem questões objetivas segundo os métodos e métricas periciais. Logo, o “como” perguntar sobre indícios médico-legais de tortura importa significativamente. (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 121)

Como podemos observar, a versão do custodiado foi atestada no posterior laudo traumatólgico acostado ao IPM, apontando escoriação coberta por crosta em supercílio esquerdo, embora o documento não tenha sido conclusivo sobre a origem exata das lesões, comprometendo a investigação. Nesse sentido, ainda de acordo com o referido Manual do CNJ, foram desenvolvidos quatro novos quesitos padrão no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, os quais foram ratificados tanto no Poder Judiciário (Recomendação CNJ nº 49/2014), quanto no Ministério Público (Recomendação CNMP nº 31/2016), a saber:

1. Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
2. Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
3. Há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?
4. Há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivas de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta. (Conselho Nacional de Justiça, 2020)

De acordo com o referido Manual, o juiz presidente da audiência de custódia tem à disposição esses quatro novos quesitos, os quais tem o condão de aperfeiçoar e direcionar o conteúdo dos laudos periciais no que tange à tortura. Esses novos

quesitos podem contribuir para mudar o cenário nacional indicado por Valença (2022, p. 217): “no Brasil poucos são os IML que adotam essas diretrizes e, portanto, de modo geral, as torturas e maus-tratos são tratados como as demais formas de lesões corporais”.

Há de se mencionar, ainda, que a vara processante, isto é, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo/PE, oficiou a Polícia Militar que, por meio de parecer opinativo da DPJM, sugeriu a instauração do competente IPM, se baseando na resposta positiva da perícia traumatológica para a questão que trata da existência de lesão à integridade física. Ocasião em que foi instaurado o IPM no dia 30 de julho de 2020, ou seja, transcorridos exatos 304 dias da data do flagrante, o equivalente há mais de 10 meses do fato imputado a José.

5.2.2 Disputas, discursividades e desqualificação da palavra do custodiado no interrogatório militar

Desse modo, a análise dos interrogatórios constantes no Inquérito Policial Militar (IPM) permite uma leitura crítica sobre os mecanismos discursivos que operam no sentido de preservar a impunidade da tortura no contexto da Justiça Militar. Ao confrontar os depoimentos dos policiais envolvidos com o relato da vítima, é possível observar a consolidação de uma narrativa institucional que busca legitimar o uso da força, ao mesmo tempo em que desqualifica a palavra do custodiado, revelando os contornos morais, jurídicos e simbólicos atinentes ao discurso policial. Vejamos:

PERGUNTADO ao depoente, se o ofendido, o SR. JOSÉ J. S., sofreu agressão por parte de populares antes da chegada do policiamento? RESPONDEU negativamente, ao chegarmos os populares tinham o segurado para evitar sua evasão do local, sendo encontrado dentro de uma residência, visivelmente não apresentava escoriações; PERGUNTADO ao depoente se o mesmo tem testemunhas a indicar? RESPONDEU positivamente, a mãe de uma das vítimas; PERGUNTADO ao depoente se o ofendido, Sr. José estava embriagado? RESPONDEU positivamente; PERGUNTADO ao depoente se o ofendido, Sr. José resistiu ao Policiamento? RESPONDEU positivamente; PERGUNTADO ao depoente se foi necessário o uso da força? RESPONDEU positivamente, pois o mesmo não queria ser conduzido; PERGUNTADO ao depoente se quando foi utilizada a força para imobilizar o Sr. José J. S. não teria ficado algum tipo de marca ou escoriações? RESPONDE negativamente, acrescentando que quando se refere ao uso da força trata-se simplesmente do fato de que o Sr.

José foi immobilizado e imediatamente algemado, devido ao fato de o mesmo encontrar-se com sintomas de ingestão de bebida alcóolica e por conseguinte achar que não havia praticado nenhum crime, por isso não queria ser preso; PERGUNTADO ao depoente se o Policiamento agrediu o Sr. José? RESPONDEU negativamente, pois assim que o mesmo foi algemado, foi conduzido à viatura e levado à Delegacia de Plantão do Cabo de Santo Agostinho onde foi autuado em flagrante delito. (Trecho extraído do depoimento do Sd. Matias C. F., no IPM em trâmite na Subseção Correicional do 4º Batalhão da PMPE - Caruaru).

Que ressalta que antes da chegada do efetivo policial, estava no local "populares muito revoltados com o fato é que possivelmente teriam agredido o acusado. tentando fazer justiça com as próprias mãos; QUE não foi possível localizar possíveis agressores do acusado; QUE durante toda ocorrência o efetivo se preocupou em preservar a integridade física do acusado e também das vítimas, tendo em vista que os ânimos estavam exaltados e muitas pessoas querendo lynchá-lo. Nada mais dito, passou o presidente a perguntar: PERGUNTADO se o declarante conhece as vítimas e o acusado respondeu negativamente. PERGUNTADO se observou hematomas ou escoriações no acusado, afirmou que não havia marcas fortes de agressão e que ficou sabendo que populares estavam querendo lynchá-lo: PERGUNTADO se agrediu fisicamente o acusado, respondeu negativamente: PERGUNTADO se o acusado reagiu ao policiamento e estava exaltado, respondeu que sim: PERGUNTADO se foi necessário o uso progressivo da força. respondeu que sim; PERGUNTADO qual o emprego da força utilizado, respondeu que apenas a imobilização com uso de algemas, porém, sem agressão física. PERGUNTADO se durante a imobilização o acusado se machucou ou se chegou a cair no chão, respondeu que o mesmo caiu ao chão tentando resistir a prisão, pois estava embriagado e bastante exaltado. PERGUNTADO se conduziu o acusado para ser medicado. respondeu não foi necessário, pois o acusado não ficou com marcas de agressão nem de violência ou ferimentos. (Trecho extraído do depoimento do Sd. Caio F., no IPM em trâmite na Subseção Correicional do 4º Batalhão da PMPE - Caruaru)

A leitura crítica dos depoimentos prestados pelos soldados PMs que realizaram os flagrantes revela, mais do que simples relatos fáticos, um discurso padronizado e autodefensivo que se insere em uma tradição institucional de neutralização das denúncias de violência policial. Quando confrontados com o relato da vítima José, o qual afirmou ter sido agredido fisicamente por agentes estatais durante a sua prisão, os depoimentos dos militares reproduzem uma lógica discursiva que indica a produção de uma narrativa de legalidade formal, que preserva a imagem institucional da corporação e esvazia qualquer possibilidade de responsabilização dos agentes.

Interessante notar que ambos os interrogatórios negam categoricamente qualquer tipo de agressão praticada pelos policiais, ainda que admitam o uso da força. Nessa linha, os sentidos e os significados que os policiais atribuem ao uso da força física em suas atividades cotidianas também entram em disputa na seara do inquérito militar. O professor Arthur Trindade Costa lança luz para essa questão, trazendo reflexões importantes e perguntas chaves sobre a temática em análise:

Como já ressaltado, o traço definidor das instituições policiais é a possibilidade do uso da força. Entretanto, essa possibilidade não confere às polícias total liberdade para decidir quando cabe ou não o recurso à violência — o que adquire particular importância num regime democrático, por se tratar exatamente dos limites ao exercício do poder. Nesse ponto, uma questão relevante é a distinção entre uso legítimo da força e violência policial. Em que medida ou sob quais circunstâncias é legítimo ou admissível o uso da força? A partir de que ponto esse uso se configura como violência policial? Essa questão tem sido amplamente debatida por aqueles que se dedicam a estudar a atividade policial nas democracias modernas, sem que haja porém uma linha demarcatória fixa entre força legítima e violência policial. Isso não somente porque tal limite varia em função da forma como cada sociedade interpreta a noção de violência, mas também porque a complexidade do tema e as suas graves consequências políticas dificultam a produção de um consenso. (Costa, 2024, p. 70)

A dificuldade na produção de um consenso nessa seara também engloba as normativas internacionais que regulam o uso da força pelas polícias uma vez que não diferenciam de forma precisa o uso da força e da violência, a exemplo do documento “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, elaborado pela ONU.

Figura 6: Confronto entre as versões dos PMs e da vítima José.

Aspecto da Ocorrência	Policiais	José
Motivo da presença policial	Afirmam que atenderam à ocorrência de crime grave envolvendo crianças.	Afirma ter sido preso de forma violenta, com uso excessivo da força.
Versão sobre escoriações na vítima	Negam a existência de escoriações visíveis no momento da abordagem.	Declara que sofreu tapas, chutes e socos; laudo confirma escoriações.
Responsabilização pela agressão	Atribuem a responsabilidade aos “populares revoltados”.	Responsabiliza diretamente os policiais pela violência sofrida.
Encaminhamento médico	Alegam que não foi necessário encaminhá-lo para atendimento médico.	Não foi levado ao hospital; lesões foram identificadas em laudo posterior.
Uso da força pelos policiais	Dizem que utilizaram apenas imobilização e algemas, sem agressão.	Afirma ter sido agredido mesmo algemado, com chutes e socos.
Versão sobre resistência à prisão	Afirmam que Josivaldo resistiu à prisão, tentou fugir e estava exaltado.	Nega ter resistido; diz que já estava rendido quando começaram as agressões.
Relato de agressão física	Negam qualquer agressão física e declaram conduta técnica e proporcional.	Detalha agressões físicas no rosto, tronco e cabeça, inclusive com soqueira.
Descrição da abordagem	Descrita como padrão, sem truculência, motivada apenas pela contenção.	Relata abordagem truculenta, sem diálogo, com xingamentos e humilhações.

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A partir da análise do quadro retro, podemos inferir que a dicotomia “uso da força” *versus* “sem agressão” aponta para uma das principais estratégias de desresponsabilização: a naturalização da violência sob o manto da legalidade (Ferreira, 2022). Ao afirmar que José “foi imobilizado e imediatamente algemado”, os militares operam um deslocamento semântico que retira a ação policial do campo da violência e a reposiciona no campo do controle legítimo.

Outro ponto que chama atenção nos depoimentos é a insistência dos policiais em afirmar que José se encontrava embriagado, exaltado e resistente à prisão. A construção dessa imagem, a do sujeito fora de controle, irracional, incapaz de colaborar, funciona como elemento legitimador da ação policial. A embriaguez, nesse contexto, cumpre a função simbólica de reforçar o argumento da necessidade do uso da força.

Não menos importante é o papel atribuído aos “populares revoltados”. Ambos os depoentes mencionam que, antes da chegada da guarnição, José teria sido alvo de tentativa de linchamento, o que explicaria eventuais escoriações ou lesões em seu corpo. Essa justificativa é recorrente em IPMs que tratam de agressões a presos e cumpre a função de deslocar a responsabilidade da violência para terceiros não identificados. No entanto, tal alegação não foi acompanhada de qualquer diligência investigativa concreta para localizar supostos agressores.

Nesse aspecto, importante avaliar os depoimentos de Márcia M. C. S. e Girleide M. S., mães duas crianças supostamente vítimas de abuso sexual. Ambas relataram reações de revolta da comunidade, mencionando gritos, pedidos por justiça e a iminência de agressões físicas contra o acusado. Esse cenário confere à cena da prisão uma moldura de forte tensão coletiva, no qual os limites entre o agir estatal e a justiça privada “feita pelas próprias mãos” tendem a se diluir.

Mais do que isso, a própria fala das testemunhas, ainda que não impute diretamente culpa aos policiais, reconhece que houve contato físico, uso da força e marcas visíveis no corpo do preso. Ainda assim, tais elementos são neutralizados por uma narrativa coletiva de “merecimento”, ou seja, a ideia de que, diante da gravidade do crime imputado (estupro de vulnerável, 213, § 1º), qualquer reação policial seria compreensível, senão justificada.

Ocorre que, de acordo com a análise acurada de Felipe Freitas (2020), esse contexto certamente orbita em torno do debate sobre mandato policial, cujo entendimento descortina um campo de tensões e disputas que contribuem significativamente para o alargamento das temáticas concernentes ao campo dos estudos policiais e possibilitam uma reflexão sobre os limites do uso da força e sobre as condições e técnicas de policiamento.

Na prática, sabemos que a polícia é quem tem que, na rua, oferecer uma solução para problemas concretos que vão desde embaraços no cumprimento específico de uma ordem judicial até o atendimento a demandas específicas encontradas na ação de patrulha ou no exercício mais amplo do mandato de preservação da ordem pública, por meio de operações de blitzes, abordagens ou buscas pessoais. Ou seja, a própria ação da polícia tem como característica central um “saber da rua” no qual estão necessariamente presentes a tomada de decisão e algum nível de discricionariedade. (Freitas, 2020, p. 94)

Dessa forma, em vários momentos da ocorrência é possível observar uma sequência de escolhas realizadas pelos policiais, seja no momento da abordagem, ou até mesmo no próprio exame de corpo de delito, que apontou a existência de escoriações no rosto e no tronco da vítima, mas não foi levado em consideração pelos policiais depoentes, que afirmam reiteradamente que José “não apresentava marcas fortes” ou que “não ficou com ferimentos”. A minimização das lesões, associada à ausência de encaminhamento para atendimento médico sob o argumento de que “não foi necessário”, evidenciam o mandato policial, cujo sentido refere-se “ao tamanho desse campo decisório e à extensão dessa discricionariedade”. (Freitas, 2020, p. 94).

Como aponta o Manual de Prevenção e Combate à Tortura do CNJ (2021), a inobservância das recomendações médicas e periciais em casos de denúncia de maus-tratos compromete a eficácia da audiência de custódia como espaço de controle da legalidade e proteção à integridade da pessoa custodiada. Assim, a divergência entre os registros iniciais da audiência de custódia e do laudo pericial, que apontam para a ocorrência de agressões por parte da guarnição policial, e a posterior negativa da vítima em sede de interrogatório no âmbito do IPM, exige uma análise detida e sensível às condições estruturais que moldam a produção do discurso no sistema de justiça criminal, especialmente no contexto da justiça militar.

5.2.3 A linha tênue entre a retratação e o temor da retaliação na ocultação das violências

De início, é necessário reconhecer que, no momento da audiência de custódia, José declarou expressamente ter sido vítima de violência praticada pelos policiais que efetuaram sua prisão. Essa informação consta de forma objetiva nos autos e foi corroborada, ainda que de maneira limitada, por laudo traumatológico que indicava a presença de escoriações no rosto e no tronco do custodiado. Nesse estágio inicial do processo, a palavra da vítima surgiu em um espaço institucional que, ao menos em tese, deveria funcionar como instrumento de controle da legalidade e de proteção da integridade física de pessoas custodiadas

Entretanto, quando ouvido posteriormente no IPM, José negou ter sido agredido pelos policiais. Essa mudança de narrativa, que à primeira vista pode parecer contraditória, deve ser lida com cautela, a partir de uma perspectiva crítica e situada. Explico. Não se trata apenas de cotejar duas versões e escolher a mais crível. O que está, por ora, posto em debate é a compreensão das condições nas quais esses relatos são formulados e das forças simbólicas e institucionais que atuam na posição da vítima.

A audiência de custódia, apesar de suas limitações, é realizada diante de autoridade judicial, geralmente com a presença da defesa e do Ministério Público, o que, ao menos em teoria, confere à pessoa custodiada um espaço minimamente protegido para relatar eventuais abusos sofridos (Conecta Direitos Humanos, 2017). O interrogatório no IPM, ao contrário, ocorre no interior da estrutura militar, conduzido entre pares, isto é, por agentes da mesma instituição eventualmente denunciada, em um ambiente no qual a assimetria de poder é ainda mais acentuada pela farda e as garantias de imparcialidade são, na melhor das hipóteses, frágeis.

Essa mudança no conteúdo do relato da vítima pode, portanto, refletir não apenas o medo de retaliação ou a descrença na efetividade da apuração, mas também uma possibilidade latente de ser incriminado no delito de denúncia caluniosa¹⁰ (Art.

¹⁰ Art. 339 do Código Penal. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou

339 do CP). A esse respeito, Guilherme Gomes Vieira (2022) assevera que essa prática da imputação, quanto à denunciação caluniosa, é bastante rotineira na sistemática das audiências de custódia, especialmente quando provocada pelo Ministério Público.

Nesse contexto, é possível vislumbrar a possibilidade de imputação de denunciação caluniosa quando, no âmbito da audiência de custódia, determinado custodiado informa a ocorrência de violência policial, instaurando-se investigação e se concluindo pela ausência da referida violência. Quando, de fato, há a correlação entre conduta e previsão típica da denunciação caluniosa, a responsabilização criminal é consequência natural da apuração da corporação policial e do Ministério Público. (Vieira, 2022, p. 4)

Dessa maneira, não se pode considerar a retratação posterior como elemento suficiente para infirmar a denúncia inicial, já que a negação da violência, nesse contexto, deve ser lida como resultado de uma estrutura institucional que ainda opera sob uma lógica de proteção corporativa e de silenciamento da dor de determinados sujeitos (Ferreira, 2019, p. 143). Seguramente, o problema não está, portanto, na incoerência do relato, mas nas condições que impedem que ele seja sustentado diante das instâncias formais de poder.

Ignorar esse contexto equivale a reduzir a complexidade da tortura a uma questão de veracidade ou mentira, quando o que está em disputa é muito mais enraizado. O caso de José evidencia a manifestação de um problema estrutural: a ausência de mecanismos efetivos de proteção à vítima no curso da persecução penal e administrativa, especialmente quando o denunciado é agente do próprio Estado.

5.2.4 As fichas de Justiça e Disciplina enquanto chancela da conduta ilibada dos PMs

Essa dinâmica é retroalimentada por dispositivos discursivos que operam nos próprios interrogatórios dos policiais. Outro ponto que merece relevo por ser um aspecto recorrente nas falas dos militares é a ênfase em sua conduta ilibada, na ausência de antecedentes funcionais e no bom desempenho profissional. Esses elementos são mobilizados como escudo moral para repelir qualquer imputação, tanto

de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

é que no relatório do IPM foram mencionadas as Fichas de Justiça e Disciplina e as certidões de comportamento dos policiais, a exemplo do trecho a seguir:

Analisando os comportamentos e as Fichas de Alterações dos policiais militares envolvidos, observa-se que estão no comportamento BOM, bem como diversos elogios e folgas foram concedidos aos mesmos por produtividade, não constando punições disciplinares aos mesmos. Diante das provas apresentadas no relatório complementar, este Encarregado reitera por DEIXO DE INDICIAR os os três acusados de terem cometido agressão física contra o Sr. JOSÉ J. S.. (Trecho extraído do relatório do IPM em análise).

Ainda mais grave é o fato de que a utilização das fichas de comportamento como argumento central para fundamentar o não indiciamento de policiais militares, como se observa no presente IPM, compromete de forma significativa a seriedade do processo investigativo. Essa prática além de enfraquecer a apuração dos fatos sob a perspectiva probatória, também revela o funcionamento de uma engrenagem institucional que opera no sentido da proteção corporativa e da manutenção de uma impunidade seletiva.

Quando registros administrativos de desempenho funcional passam a ocupar o lugar da análise concreta dos elementos objetivos de prova, o inquérito deixa de cumprir sua finalidade instrutória e passa a exercer uma função legitimadora da narrativa oficial, afastando-se de qualquer pretensão de busca pela verdade real.

Ainda mais grave é o fato de que, na prática institucional das corporações militares, as fichas disciplinares muitas vezes refletem não a ausência de desvios, mas a ausência de mecanismos efetivos de controle externo. Felipe Freitas (2020, p. 94) relembra a questão central dentro desse contexto: “(...) o que se debate são os limites dessa delegação de poder, ou seja, os limites e as formas de controle e fiscalização (*accountability*) desse mandato policial”.

A propósito, é preciso pensar nas possibilidades e nos limites dessa via estratégica que tem sido, sobretudo, encampada pelos movimentos sociais e sociedade civil organizada, inclusive das vítimas da violência policial. A esse respeito, conforme leciona a professora Jacqueline de Oliveira Muniz, “uma polícia que avalia a maneira pela qual exerce o seu mandato, como se pratica discricionariedade em seu patrulhamento ou sua investigação ou sua análise forense com vistas à melhora de seu desempenho, está fazendo *accountability*” (MUNIZ, 2007).

Vale trazer à memória que o ambiente militar opera com alto grau de opacidade e fechamento institucional, dificultando sobremaneira a denúncia e a apuração de violações praticadas por seus membros. Nos casos já analisados e nos próximos a serem apresentados, a chamada “boa conduta” é, muitas vezes, o resultado de um processo de silenciamento e não de desempenho tático dentro da corporação. O argumento da ficha funcional torna-se, assim, tautológico: os policiais não são punidos porque têm boa conduta e têm boa conduta porque não foram punidos.

5.3 Caso 03 - Saco plástico e silêncio forçado: análise crítica do sufocamento e da manipulação da prova pericial no caso Samuel

Na noite da terça-feira, dia 26 de outubro de 2021, por volta das 20h10, Samuel J., servente de pedreiro, vulgarmente indicado nos autos do IPM como “careca” e morador do bairro do Salgado, em Caruaru-PE, foi abordado por policiais militares sob suspeita de tráfico de drogas e porte ilegal de arma. A abordagem ocorreu enquanto Samuel se dirigia ao seu trabalho, como garçom em eventos noturnos, enquanto ainda duravam os efeitos da pandemia da COVID-19.

Naquela mesma noite, policiais militares, que realizavam patrulha na área, avistaram Samuel e alegaram atividade suspeita em seu comportamento, procedendo então com revista pessoal. De acordo com o auto de apresentação e apreensão aliado ao auto de constatação da natureza e quantidade de droga, dessa revista foram apreendidos um revólver de marca Taurus, calibre 38 (com 06 munições) e 22 invólucros de maconha, além de uma sacola plástica contendo aproximadamente 46 gramas de maconha. Samuel, porém, declarou posteriormente, no auto de prisão em flagrante delito, que esses itens apreendidos não eram dele e que foram colocados pelos policiais após ele sofrer agressões.

QUE, afirma o interrogado que é garçom do bife Renato M., trabalhando no período noturno; QUE, na noite de hoje, estava se dirigindo para seu serviço quando foi abordado por policiais militares que tinham acabado de tentar prender um pessoal que trafica perto da casa do declarante; QUE, **os policiais então começaram a agredir o interrogado e sua esposa, batendo bastante em sua esposa que ficou com o olho roxo e colocando saco na cabeça do interrogado perguntado quem eram as pessoas que tinham fugido; QUE, informou aos policiais que não sabia quem eram as pessoas os policiais pegaram as coisas que encontraram e falaram que era do interrogado;** QUE, afirma que já foi preso por posse de arma. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (Trecho extraído do depoimento prestado por Samuel, no Auto de Prisão em Flagrante realizado no plantão da 14^a Delegacia da Polícia Civil em Caruaru-PE, grifos nossos).

Voltarei em breve para esse relato de tortura da vítima Samuel, cujo teor das alegações foi ratificado logo em seguida, em sede de audiência de custódia e posterior laudo de exame traumatológico. Antes disso, noutra perspectiva, podemos verificar os relatos dos dois policiais que prenderam Samuel em flagrante delito, sobre os quais, a princípio, recaem as acusações de violência policial.

O primeiro deles, longe de ser mera coincidência, é o Soldado PM Matias, o mesmo policial militar já investigado no Inquérito 2, analisado anteriormente. A repetição de seu nome em distintos procedimentos apuratórios não pode ser naturalizada como um simples acaso, mas deve ser interpretada como indício robusto da existência de uma prática de violência habitualmente tolerada dentro da instituição policial. É possível verificar a reprodução de práticas que, mais do que individuais, revelam dinâmicas estruturais de produção da violência no interior das forças de segurança pública, impondo a necessidade de um olhar crítico, atento às engrenagens que permitem a normalização da tortura e a reiteração da impunidade (Oliveira, 1994).

No depoimento prestado na delegacia, o soldado PM novamente investigado, afirmou ter se baseado em “atitude suspeita” para realizar a busca pessoal na vítima. Sob esse prisma, o uso do termo “fundada suspeita”, adquire centralidade narrativa, uma vez que constitui um requisito fundamental para tornar legal a busca pessoal, de acordo com o que preceitua o artigo 244¹¹ do Código de Processo Penal. Vejamos o depoimento na íntegra:

QUE, afirma o depoente que em rondas no bairro Salgado, **avistou um individuo em atitude suspeita, sendo feita uma abordagem com busca pessoal** onde foi encontrado na cintura suspeito uma arma de fogo municiada e em seu bolso 22 BIG BIG's de maconha; QUE, **devido ao fato do local ser conhecido por ponto de venda de entorpecentes** foi solicitado o apoio da Canil, e o cão encontrou uma sacola da maconha em um terreno baldio ao lado de onde o interrogado se encontrava; QUE, então o material citado foi apreendido e junto com o imputado conduzido para esta delegacia de plantão para as providências legais. (Trecho extraído do depoimento prestado pelo Sd. PM. Matias, no Auto de Prisão em Flagrante realizado no plantão da 14ª Delegacia da Polícia Civil em Caruaru-PE, grifos nossos).

Na mesma linha, o outro policial presente no flagrante, na qualidade de condutor, trouxe praticamente as mesmas declarações no depoimento presente no APFD:

QUE, afirma o condutor que durante rondas **avistou um individuo em atitude suspeita, motivo pelo qual foi realizada abordagem com busca pessoal** onde foi encontrado um revólver calibre .38, na cintura do imputado, estando o mesmo municiado e vinte e dois big big de maconha em seu bolso; QUE, então foi solicitado apoio do canil que encontrou um sacola contendo uma pequena quantidade de maconha em seu interior; QUE, então o imputado e o material apreendido foi trazido para esta delegacia de polícia para as providências legais. (Trecho extraído do depoimento prestado pelo

¹¹ Art. 244, CPP: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sd. PM. Ruan, no Auto de Prisão em Flagrante realizado no plantão da 14^a Delegacia da Polícia Civil em Caruaru-PE. Grifos nossos).

A simples menção genérica a uma "atitude suspeita", sem a indicação de elementos objetivos que a fundamentem, revela a fragilidade do argumento e aponta para o uso instrumentalizado de categorias jurídicas com o propósito de legitimar abordagens arbitrárias. Em realidades atravessadas pela seletividade penal, como a que envolve a abordagem de Samuel, a "fundada suspeita" se converte em expediente retórico para a manutenção do controle e da violência dirigida a corpos negros vulnerabilizados (Duarte, 2014).

De um lado, a lei aparece como suficientemente "aberta" em suas hipóteses para criar o espaço de "discricionariedade" do policial, de outro, a cultura jurídica é suficientemente formalista para negar a possibilidade de observar os padrões cotidianos de violência. Por fim, haverá aqueles casos em que os juízes e tribunais "descobrem", "surpresos", a violência dos agentes policiais. Esse modelo de "convivência" entre "padrões jurídicos" ambíguos (liberais e autoritários) decorre de uma historicidade concreta do controle social em que o racismo institucional é um elemento central das políticas públicas empreendidas pelo Estado. A convivência entre escravidão e instituições liberais durante quase um século propõe tal explicação (Duarte, 2014, p. 103).

A justificativa apresentada pelo policial militar Matias, ao afirmar que o local da abordagem é "conhecido como ponto de venda de entorpecentes", também merece alguns apontamentos. De acordo com as elucidações de Ana Flauzina (2006, p. 138), "a obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que, com a abolição da escravatura, passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal".

Assim, a invocação genérica da "fama do local" como justificativa para a intervenção policial reforça uma prática recorrente na dinâmica do policiamento ostensivo brasileiro como ensina Flauzina (2006): a legitimação da seletividade penal e da vigilância dirigida a territórios e corpos negros previamente marcados por estigmas sociais. Soma-se a isso, o relato genérico de que o apoio do Canil encontrou uma sacola de maconha, em um terreno baldio nas proximidades, sem a devida cadeia de custódia (Art. 158-A, CPP)¹² e sem a vinculação direta e comprovada do material à posse do custodiado.

¹² Art. 158-A, CPP: Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Tudo isso colide frontalmente com o que o STJ vem consolidando de jurisprudência sobre a temática, a exemplo do RHC 143.169 (2021), já que não existe nenhum tipo de registro documental no IPM sobre o modo de coleta e preservação dos materiais apreendidos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e até mesmo qual foi o trajeto administrativo interno percorrido pelos materiais apreendidos pela polícia, conforme assinalado no voto do ministro Ribeiro Dantas, relator do acórdão, no mesmo julgado do STJ:

A principal finalidade da cadeia de custódia, como decorrência lógica do conceito do corpo de delito, é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios sejam os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.).

5.3.1 Tortura reconhecida e silenciada: o papel ambivalente da audiência de custódia no caso Samuel

Superada essa breve análise a respeito da inobservância da cadeia de custódia, passo a retomar o relato de tortura apresentado por Samuel, desta vez no contexto da audiência de custódia. Trata-se de uma condução pré-processual que merece exame atento, especialmente diante da gravidade das alegações trazidas pelo custodiado. De início, importante reconhecer que o juiz plantonista, ao contrário do padrão de baixa diligência comumente observado em audiências desta natureza (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019)¹³, não deixou de registrar formalmente as declarações da vítima.

Samuel afirmou, categoricamente, ter sido torturado por policiais militares durante a abordagem e, na sequência, enquanto era conduzido para exame pericial no Instituto de Medicina Legal (IML). Conforme relatado, os próprios policiais teriam ameaçado a vítima para que ela omitisse as agressões diante do perito,

¹³ De acordo com o IDDD (2019, p. 82), “O não engajamento das autoridades para o acolhimento das denúncias e tomada de providência é preocupante. Não é incomum ser dada pouca ou nenhuma credibilidade às pessoas custodiadas. [...] Entretanto, considerando que o intuito da investigação não é atestar, mas apurar a ocorrência dos fatos narrados, esta postura indica que ainda há um despreparo e descaso de parte da magistratura para lidar com o problema da violência policial.”

permanecendo inclusive ao lado do custodiado no momento da realização do primeiro exame traumatológico, o que comprometeria a liberdade de relato da vítima e a lisura da perícia.

Frente a essa narrativa, o juiz da audiência de custódia fundamentou sua decisão com respaldo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Citou o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), inclusive, merece destaque a citação do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), além disso, mencionou o artigo 319 do Código Penal (prevaricação), em evidente tentativa de proteger sua atuação jurisdicional futura. Vale a leitura da fundamentação do magistrado sobre esse ponto:

Atento aos requerimentos do Representante do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, **havendo declarações do Autuado de que foi vítima de “Agressões Policiais Militares” a sua integridade física, fato não corroborado pelo “Laudo de Perícia Traumatológica” acostado aos autos, embora o mesmo tenha declarado ter sofrido ameaça prévia dos policiais que o conduziram ao IML para não revelar as agressões sofridas, inclusive esses Policiais Militares, segundo o próprio Autuado, teriam ficado presentes no momento da perícia traumatológica,** considerando os termos do artigo 1º, inc. , c/c o artigo 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal, no artigo 13, da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), no artigo 1º, inc. II, da Lei Federal nº 9.455/1997 (Crime de Tortura) e, por derradeiro, para salvaguardar futuras responsabilidades deste Juizo, a rigor do artigo 319 do Código Penal (Delito de Prevaricação), DETERMINO as seguintes providências: a) Mandar extrair cópia integral dos autos com remessa ao Representante do Ministério Público Estadual com atribuições junto à Central de Inquéritos desta Comarca para as providências do seu cargo; b) Mandar extrair cópia integral dos autos com remessa ao senhor Comandante do 4º BPM/local, para iguais diligências. **Defiro ainda o Requerido pela Defensoria Pública Estadual quanto a realização de novo exame de corpo de delito, determinando a Polícia Civil que antes de encaminhar o mesmo à Penitenciária Juiz Plácido de Souza que o leve ao Instituto de Medicina Legal - IML - para a realização de novo exame traumatológico, cujo resultado deverá ser encaminhado para este Polo de Audiência de Custódia, bem como para a DEPOL competente.** Procedam-se as comunicações de estilo, e, em seguida, remeta-se ao Distribuidor da Comarca competente para a tramitação do feito. Demais providências necessárias e urgentes. (Trecho da decisão exarada na audiência de custódia referente ao processo de n. 0000340-14.2021.8.17.5480, Grifos nossos).

Importante lembrar que a norma do CNJ (Resolução Nº 213/2015) determina que “na coleta do depoimento, o juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, adotando uma postura respeitosa, clara e compreensiva diante do relato da pessoa custodiada. Por fim, determina também que “constatada a

existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada”.

Notadamente, o juiz presidente da audiência de custódia, embora tenha convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando a decisão com base no APFD, ainda assim, determinou medidas concretas: i. encaminhamento de cópias integrais dos autos ao Ministério Público com atribuição junto à Central de Inquéritos; ii. comunicação ao Comandante do 4º BPM; iii. e a realização de novo exame de corpo de delito, com determinação para que o custodiado fosse levado novamente ao IML antes de seu encaminhamento ao sistema penitenciário.

Essas determinações, em análise isolada, aparentam alinhamento formal com as diretrizes do Manual de Prevenção e Combate à Tortura em Audiências de Custódia do CNJ (2020). Todavia, a análise crítica do conjunto das providências revela fragilidades que não podem ser ignoradas. Ou seja, ainda que tenha deferido novo exame, o juiz não ordenou que este fosse realizado em condições de absoluta autonomia para o custodiado, livre da presença de policiais ou escoltas que pudessem gerar constrangimento ou intimidá-lo, violando, assim, diretrizes internacionais como o Protocolo de Istambul (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Isso porque a ausência dessa garantia compromete, naturalmente, a espontaneidade do relato e a integridade da prova pericial.

Além disso, embora o juiz tenha determinado a realização de novo exame de corpo de delito, poderia, e deveria, ter elaborado quesitos específicos e delimitadores, capazes de orientar tecnicamente a investigação pericial com maior precisão quanto aos pontos a serem apurados, especialmente em casos em que o tipo de violência empregado (como é o caso do sufocamento) tende a não deixar vestígios físicos permanentes. Tal conduta, inclusive, foi apontada no relatório do MNPCT (2015) enquanto uma das práticas de tortura comumente cometidas por agentes estatais. Assim, cabe a análise do teor do novo laudo da perícia traumatológica:

HISTÓRICO: Detido por volta das 19 horas de ontem em sua residência na cidade de Caruaru, acusado de tráfico e porte ilegal de arma de fogo (SIC), sendo trazido para realização de perícia cautelar. Diz que no dia de ontem esteve aqui no IML realizando perícia e que o juiz mandou refazer. Relata que teria sido agredido pelos policiais militares que o prenderam, batendo com

uma bolsa no seu peito e também chutes pelo corpo, mas diz que nada disso foi relatado na perícia de ontem em função da presença dos policiais. Relata que desmaiou três vezes após colocarem um saco plástico na sua cabeça. Diz que rasgou as calças na altura dos joelhos e também a camisa durante a abordagem.

DESCRIÇÃO Exame Físico: Pequena escoriação em região anterior e superior do tórax e em ambos os joelhos, de caráter inespecífico. Calças rasgadas na altura dos joelhos e camisa rasgada do seu lado esquerdo. Não observamos outras lesões substanciais pelo corpo.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO: As lesões corporais observadas são classificadas como de natureza leve, tendo sido produzidas por ação contundente. **Não ha lesões compatíveis com sinais evidentes de tortura e que sejam perceptíveis a olho nu, embora não seja possível afastar (nem afirmar) do ponto de vista médico pericial, a ocorrência de tentativa de sufocação direta pelo uso de sacos plásticos na cabeça.**

QUESITOS: 1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim 2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou? Instrumento contundente. 3º) Da Lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) Não. (Trecho extraído do laudo de perícia traumatológica reformulado pelo IML após ofício do juiz da audiência de custódia determinando nova perícia do custodiado. Grifos Nossos).

A partir da análise do laudo pericial reformulado, é possível detectar algumas inconsistências metodológicas quando confrontada com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Segundo o histórico dos autos, Samuel relatou ter sido agredido com chutes, pancadas no tórax e submetido a sufocamento com saco plástico, episódio que teria causado desmaios sucessivos.

Apesar da gravidade do relato, a perícia reformulada limitou-se a constatar escoriações inespecíficas e a registrar rasgos nas vestes, afirmando não ter identificado “lesões compatíveis com sinais evidentes de tortura a olho nu”. Isso porque a comprovação da tortura exige “técnica e conhecimentos específicos por parte dos operadores do Direito, principalmente porque é um tipo de crime muito peculiar, geralmente praticado em locais ocultos e, muitas vezes, por autoridades públicas” (Salla et al., 2014, p. 129).

De acordo com o Protocolo de Istambul (Conselho Nacional de Justiça, 2020), diante de suspeita de maus-tratos, o exame médico deve ser realizado de forma independente, abrangente e orientada por quesitos específicos, visando documentar não apenas lesões físicas visíveis, mas também impactos psicológicos e sequelas menos aparentes. Desse modo, o estudo “Diagnóstico diferencial das mortes por asfixia”, elaborado pela perita criminal Daniele Souza e publicado pela Revista da

Universidade de São Paulo (USP), indica que, em casos de sufocamento, a avaliação da oxiemoglobina (exame que avalia os níveis de oxigênio e dióxido de carbono no sangue), pode fornecer informações importantes sobre o funcionamento do sistema respiratório (Souza, 2005). Não é por menos. O simples exame visual, sem a efetiva realização de procedimentos clínicos específicos a fim de detectar sinais típicos de tortura por sufocamento, torna-se ineficaz por completo.

Valéria Goulart (2002) afirma que os legistas e os demais envolvidos na apuração do crime de tortura precisam conhecer as modalidades mais frequentes dessa prática. Nesse sentido, a ausência de exames complementares mais aprofundados, mesmo diante de denúncias formais e graves, evidencia o que Valença (2022) já alertou: se limita a reproduzir práticas burocráticas, efeitos de Estado produzidos por diversos atores, sem empenhar esforços reais para investigar a violência alegada. A análise do caso mostra que a perícia, apesar de reformulada, atendeu formalmente ao ofício judicial de nova avaliação, mas permaneceu silente no tocante à apuração efetiva da tortura, sendo incapaz de revelar a especificidades da violência sofrida.

A avaliação do sofrimento psicológico, também essencial segundo o Protocolo de Istambul, foi completamente negligenciada (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Nenhum exame psicológico ou psiquiátrico foi determinado, tampouco realizado, apesar dos relatos de perda de consciência e do ambiente de ameaça permanente vivido pelo custodiado. Essa omissão reforça os estudos realizados pela sociedade civil organizada (Conectas Direitos Humanos, 2017; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019), quando afirmam que, atualmente, invisibilização da tortura no Brasil não decorre apenas da violência estatal em si, mas também da estrutura judicial que opta por não enxergá-la.

Assim, a perícia produzida no caso de Samuel, ainda que em tese destinada a corrigir falhas anteriores, acabou reafirmando os mecanismos de silenciamento e de desresponsabilização institucional da tortura. Portanto, o somatório das ações referentes à ausência de protocolos efetivos de investigação, com a superficialidade dos exames realizados, além da não formulação de quesitos complementares e a falta de avaliação psicológica, evidenciam um *modus operandi* estatal que se afasta dos

compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e reforça as camadas de violências no sistema de justiça criminal.

Importante registrar, ainda, que a determinação para envio de cópias ao Comandante do 4º BPM, sem mencionar sequer a Corregedoria da Polícia Militar de Pernambuco, reflete uma prática historicamente falha: a apuração interna pela própria corporação denunciada, um expediente que, sabidamente, perpetua a impunidade nas denúncias de violência policial (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019).

Além disso, a ausência de determinação expressa para a instauração imediata de inquérito policial autônomo e independente pelo Ministério Público, conforme recomendam os principais tratados internacionais de prevenção e combate à tortura¹⁴, também evidencia uma postura ainda pautada pela formalidade e pela transferência de responsabilidade, em detrimento da adoção de medidas eficazes e imediatas.

A presença dos policiais militares que efetuaram a prisão de Samuel durante a realização do exame traumatológico no IML representou, por si só, uma violação dos direitos da vítima, isso porque a independência e a liberdade de relato são pressupostos inafastáveis para a produção de provas em casos de violência estatal. Conforme estabelecido pelo Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia (Conselho Nacional de Justiça, 2020), todo exame médico de pessoa sob custódia deve ser realizado de maneira privada, sem a presença de agentes estatais que possam intimidar a vítima.

A esse respeito, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também é firme ao afirmar que a ausência de garantias de independência no exame de vítimas de violência estatal constitui, em si, violação à obrigação de investigar com diligência e imparcialidade, conforme o que consigna o caso "*Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*", a partir do qual a CIDH discutiu a exclusão das provas obtidas mediante coação de agentes estatais, invocando o art. 10¹⁵ da Convenção

¹⁴ Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (ONU, 1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, 1985), o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura da ONU (ONU, 2003).

¹⁵ Art. 10, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo art. 15¹⁶ do Decreto n. 40/1991.

No caso de Samuel, a manutenção da escolta dos policiais no momento do exame pericial não apenas fragilizou a prova, mas reafirmou a lógica estrutural de produção do silêncio em torno da violência policial. Nesse sentido, a vítima passou por nova perícia traumatológica, horas seguintes à realização da audiência de custódia, ocasião em que foi emitido um novo laudo pericial devidamente assinado pelo médico legista plantonista do IML.

Em suma, a atuação judicial, embora formalmente fundamentada, não rompeu com as práticas tradicionais de minimização da violência policial. Pelo contrário, ao não assegurar a realização de perícia independente e ao remeter a apuração a estruturas marcadas pelo corporativismo, a decisão reafirma as barreiras estruturais que impedem o efetivo combate à tortura no Brasil. Com efeito, Filipe Novaes Pinto (2020) propõe pensar que “a violência institucional dos silêncios, praticada nas audiências de custódia, revela, mais do que uma inaptidão em lidar com a violência policial, um desinteresse em enfrentá-la”.

5.3.2 O Inquérito Policial Militar como espaço de disputa narrativa e negação da tortura

Passados alguns meses da audiência de custódia analisada, foi encaminhado ofício da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para a DPJM, no dia 07 de abril de 2022, com o fito de instaurar o inquérito policial militar. A portaria da instauração do IPM versou expressamente sobre a acusação de agressão e tortura por parte dos policiais militares que efetuaram a prisão, no entanto, a instauração se deu apenas no dia 29 de setembro de 2022, ou seja, quase um ano após ocorrido os fatos.

¹⁶ Art. 15 do Decreto n. 40/1991: Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

As versões apresentadas pelos policiais militares envolvidos na prisão de Samuel apontam para um movimento discursivo típico das disputas narrativas que permeiam os procedimentos de apuração de violência policial no Brasil (Salla et al., 2014). Ambos os policiais, de modo coordenado, descrevem uma abordagem padrão, sem qualquer utilização de força desnecessária, enfatizando que o custodiado teria colaborado com a ação desde o primeiro momento, rendendo-se pacificamente ao avistar o efetivo policial.

QUE no dia 260UT21, por volta das 22h00, encontrava-se de serviço quando em rondas no bairro do Salgado avistou o sr Samuel J. S. S. em uma rua sem saída, que dá em um terreno (mato), e que avistou o imputado em atitude suspeita que correu quando viu a viatura de polícia em direção ao mato, QUE o efetivo desembarcou da viatura e iniciou a perseguição a pé; QUE o imputado foi encontrado dentro do mato ainda armado, ajoelhou-se e avisou "perdi, estou armado"; QUE prosseguiu com a busca pessoal e com ele encontrou um revólver e mais alguns "big bigs de maconha" no bolso dele; QUE isto motivou a pedir apoio do canil do BIESP para procurar no terreno se lá havia mais alguma coisa; QUE com a chegada do canil procedeu com a busca no local e o efetivo encontrou mais uma porção de drogas (maconha) dentro de uma sacola; QUE seguiu para a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Auto de Prisão de Flagrante Delito; E como nada mais dito passou o Encarregado a perguntar: PERGUNTADO ao declarante, se ele estava sozinho na hora da prisão ou acompanhado da esposa, RESPONDEU que estava sozinho e que chegou depois dele já estar algemado e contido; PERGUNTADO ao declarante, sobre quantos policiais haviam no local além dele e do SD Sydnei, RESPONDEU que mais três do canil, a viatura do oficial de Operações: Tenente W. e uma viatura do NIER estava próxima mas não no local; PERGUNTADO se houve algum tipo de agressão por parte dele ou do SD Sydnei, RESPONDEU que não, que nem sequer houve resistência do imputado, ou algo que justificasse a alegação de agressão dos policiais por parte dele. Ele colaborou com a abordagem e se entregou logo, por isso é estranha a denúncia de agressão/tortura por parte do sr Samuel; PERGUNTADO se outro policial que não os dois da equipe poderia ter agredido o Sr Samuel; RESPONDEU que não, nenhuma, pois a equipe ficou com ele sentado e algemado, enquanto o canil e os demais faziam a busca no terreno; **PERGUNTADO se houve algum constrangimento ao imputado durante a condução para a perícia no IML; RESPONDEU que não, pois não houveram agressões e durante o percurso ele permaneceu calado;** PERGUNTADO sobre se houve agressão à esposa do imputado ou a algum familiar dele, ou se eles tentaram interferir de alguma forma na prisão; RESPONDEU que a esposa e os familiares chegaram no local e o imputado já estava detido, que estavam nervosos mas que não foram agressivos e portanto não foi necessário o uso da força, muito menos foram agredidos (Trecho extraído do termo de interrogatório prestado pelo Sd. PM Ruan, na secretaria do 4º BPM).

QUE no dia do ocorrido, sabendo que o local era ponto de tráfico, montaram uma estratégia para chegar mais rapidamente e tentar prender alguém que estivesse traficando no local; QUE chegaram com o farol alto, portanto o sr Samuel J. S. S. demorou a perceber que se tratava de uma viatura de polícia, que estava em atitude suspeita e, ao avistar o efetivo, tentou fugir para o matagal; QUE a equipe conseguiu desembarcar rapidamente e alcançou o indivíduo, que ao notar não ter mais para onde fugir, se ajoelhou, colocou a mão na cabeça e informou estar armado; QUE o efetivo procedeu a busca

pessoal, encontrando além da arma (um revólver cal. 38), uma quantidade de "big bigs" de maconha no bolso dele; QUE desconfiou da possibilidade de haver mais drogas no local, mas como era um terreno grande, com muito mato, pediram apoio ao canil do BIESP; QUE o canil do BIESP encontrou mais uma quantidade de maconha dentro de uma sacola; QUE após a apreensão do canil, já seguiram para a delegacia com O imputado; E como nada mais dito passou o Encarregado a perguntar: PERGUNTADO ao declarante, se o imputado era o único no local, ou se haviam outras pessoas em = atitude suspeita, RESPONDEU que não, no dia da prisão só havia o sr. Samuel; PERGUNTADO se houve algum tipo de agressão por parte de algum policial militar no local, ainda que não da equipe; RESPONDEU que não; PERGUNTADO sobre as pequenas escoriações informadas na perícia, RESPONDEU que acredita que tenha sido no momento de desespero do imputado, ao tentar fugir para dentro do matagal; PERGUNTADO se houve resistência por parte do imputado ou de algum familiar que justificasse o uso diferenciado da força, RESPONDEU que não, que ele se rendeu e que foi algemado por apresentar risco de fuga, mas que não foi agressivo, nem nenhum dos familiares foram agressivos contra o efetivo, portanto não foi necessário o uso da força. PERGUNTADO se o imputado já havia sido preso/abordado pelo efetivo e se havia alguma informação específica contra ele que o associava ao tráfico de drogas, RESPONDEU que não, só sabiam que o local era ponto de tráfico, mas nada específico contra aquele imputado. (Trecho extraído do termo de interrogatório prestado pelo soldado PM Matias, na secretaria do 4º BPM).

A análise comparativa das versões evidencia contradições sutis e uma estratégia discursiva de naturalização dos procedimentos adotados: ambos os policiais interrogados reforçam a narrativa de ausência de agressão, afirmam que a vítima Samuel "não resistiu", e tentam justificar as escoriações observadas no exame traumatológico como consequência "natural" da fuga no matagal, deslocando a origem das lesões da ação policial para uma reação do próprio custodiado.

Essa prática discursiva se articula com o fato de que a tortura geralmente se manifesta de forma clandestina, de pouco acesso à visibilidade alheia, raras vezes se tem uma testemunha que corrobora com a versão da vítima para comprovar que determinado acusado foi responsável pela agressão" (Salla et al., 2014). Por outro lado, a invocação da topografia do local "terreno baldio", "matagal" aliado à condição prévia do espaço como "ponto de tráfico" reforça um cenário simbólico que busca atribuir à vítima uma presunção de periculosidade, desqualificando previamente suas denúncias de tortura.

Outro aspecto relevante da construção narrativa reside na utilização antecipada do histórico das Fichas de Justiça e Disciplina dos policiais militares, colacionadas ao IPM antes mesmo da oitiva dos investigados. Como já visto, a apresentação prévia de tais documentos, todos favoráveis aos policiais, opera como um dispositivo de legitimação discursiva que antecipa a validação da versão oficial, influenciando

subliminarmente o sentido da apuração. Essa prática, longe de ser neutra, reforça as críticas de Flauzina e Freitas (2017) acerca da estruturação de discursos que privilegiam a palavra dos agentes de segurança em detrimento da palavra das vítimas, especialmente quando estas pertencem a segmentos racializados e vulnerabilizados. Nesse sentido, vale a pena observar o relato da vítima em seu interrogatório:

QUE os policiais agrediram ele, a esposa dele e a tia dele, QUE os policiais que fizeram a prisão dele foram da segunda seção, QUE tanto o efetivo da segunda seção quanto o efetivo fardado agrediram ele e que colocaram “uma bolsa” na cabeça dele, sufocando e tendo desmaiado ele 03 vezes, QUE perguntavam pela carga o tempo inteiro. E como nada mais dito Passou o Encarregado a perguntar: PERGUNTADO ao declarante, se já conhecia os policiais que efetuaram a prisão dele, RESPONDEU que não; PERGUNTADO ao declarante, se já havia sido preso por tráfico de drogas, RESPONDEU que sim, mas faz mais de 05 anos; PERGUNTADO ao declarante, se o efetivo demorou para conduzi-lo para a delegacia e se ficou na rua ou entrou na residência dele, RESPONDEU que foi logo levado à delegacia e que a ocorrência seguiu para a casa dele, PERGUNTADO ao declarante, o porquê de não ter informado das agressões policiais na delegacia e somente na audiência de Custódia, onde foi solicitado o segundo exame de corpo delito, RESPONDEU que porque foi ameaçado pelos policiais; PERGUNTADO ao declarante, se as agressões foram no terreno ou em casa, RESPONDEU que a maioria foi no terreno, PERGUNTADO ao declarante, se acredita que foi confundido com outra pessoa, RESPONDEU que sim, pois os policiais procuravam uma carga e que não encontraram. (Trecho extraído do interrogatório realizado com a vítima Samuel, na Diretoria Integrada do Interior - DINTER).

Evidentemente, a fala de Samuel, colhida em seu interrogatório no âmbito do Inquérito Policial Militar, revela elementos fundamentais para a compreensão não apenas dos fatos alegados, mas também da estrutura de silenciamento e de medo que permeia a prática da tortura policial no Brasil.

Em seu relato, Samuel afirma ter sido agredido por policiais militares tanto da "segunda seção" (setor geralmente responsável por atividades de inteligência no âmbito da Polícia Militar), quanto por policiais fardados, com a prática reiterada de sufocamento mecânico por meio da colocação de “uma bolsa” em sua cabeça, episódio que teria provocado três desmaios. A descrição do método de tortura (sufocação intercalada com agressões físicas) coincide com padrões históricos de técnicas de violência furtiva destinadas a evitar marcas visíveis, conforme amplamente descrito no Protocolo de Istambul (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Vale destacar que a fala de Samuel aponta para a existência de uma cadeia de comando ou, ao menos, de cooperação entre diferentes unidades policiais, o que amplia a responsabilidade institucional para além dos agentes que executaram

diretamente as agressões. A presença simultânea de policiais da segunda seção e do policiamento ostensivo oferece pistas para a compreensão de que a prática da tortura não foi fruto de uma iniciativa isolada, mas de uma ação orquestrada.

Outro aspecto central da fala da vítima é a explicação sobre o motivo pelo qual não relatou as agressões de imediato na delegacia, mas apenas posteriormente, em audiência de custódia: o medo decorrente das ameaças sofridas pelos próprios policiais. Esse ponto é especialmente relevante, pois ilustra o ambiente de coação e intimidação que frequentemente impede a denúncia espontânea de práticas de tortura. Como indicam os achados da pesquisa Tortura Blindada (Conectas Direitos Humanos, 2017), a revitimização e o temor de represálias são fatores que precisam ser considerados na análise da consistência das alegações de maus tratos, não podendo o silêncio inicial da vítima ser interpretado como ausência de credibilidade.

5.3.3 O apagamento da tortura por sufocamento dentro da lógica da impunidade

O fato de Samuel admitir já ter sido anteriormente preso por tráfico de drogas, há mais de cinco anos, oferece importante elemento de análise crítica. Em contextos de seletividade penal racializada e criminalização de corpos negros e periféricos, o histórico criminal da vítima é frequentemente mobilizado para desqualificar seus relatos de violência, conforme bem analisado por Flauzina e Freitas (2017).

A fala da vítima, portanto, quando analisada em conjunto com os marcos internacionais e protocolos de proteção contra a tortura, demonstra a necessidade de uma abordagem investigativa que não presuma a má-fé do custodiado, mas que parta do reconhecimento da assimetria estrutural existente entre agentes estatais e as vítimas custodiadas (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Figura 6: Confronto entre as versões dos PMs e da vítima Samuel.

Aspecto	Versão dos Policiais	Versão da Vítima
Início da Abordagem	Vítima estaria em atitude suspeita e correu para o matagal. Após ser alcançado, ajoelhou-se e afirmou estar armado.	Estava nas proximidades de sua residência quando foi surpreendido e agredido pelos policiais.
Resistência e comportamento na abordagem	Não houve resistência. Afirma que a vítima colaborou.	Relata agressões com chutes e pancadas logo após ser abordado.
Agressões e maus-tratos	Negam qualquer agressão. Alegam que a vítima foi conduzida normalmente.	Descreve agressões brutais e sufocamento com saco plástico, que o fez desmaiar três vezes.
Sufocamento com saco plástico	Não reconhecem ou mencionam a prática.	Relata que o método foi utilizado para sufocá-lo e forçar informações.
Violência contra familiares	Negam qualquer agressão a terceiros.	Afirma que esposa e tia também foram agredidas pelos policiais.
Relato das agressões à autoridade	Alegam que não houve queixas durante a condução e na delegacia.	Informa que não denunciou antes por medo, devido às ameaças sofridas.
Participação de outras equipes	Negam qualquer envolvimento de outros policiais nas agressões.	Alega que agentes da segunda seção e policiais fardados participaram das agressões.

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Por fim, o relatório final do Inquérito Policial Militar (IPM) que apurou a denúncia de tortura praticada contra Samuel concluiu pela inexistência de elementos que justificassem o indiciamento dos policiais militares envolvidos na ocorrência. Amparado majoritariamente nas versões dos próprios agentes e na ausência de laudos médicos conclusivos sobre a alegada prática de sufocamento, o relatório endossou a narrativa oficial, afastando qualquer possibilidade de responsabilização penal ou disciplinar dos investigados.

Acerca da denúncia mais grave, tortura por parte dos policiais, tem-se que na primeira perícia no IML, conforme relatado no Termo de Apreciação de Flagrante Delito, que não foram identificados sinais conclusivos de agressão por parte do efetivo. De acordo com o denunciante, ele não informou que havia sido agredido durante a perícia, porque havia sido ameaçado pelos denunciados. No entanto, durante todos os procedimentos nos quais ele foi ouvido - APFD, Audiência de Custódia, no próprio IPM - ele disse da agressão. Inclusive no APFD que foi no mesmo dia/hora da perícia. [...] Foi solicitada uma nova perícia por parte do Juiz da Audiência de Custódia, apenas um dia após a prisão do imputado, que também culminou com resultado inconclusivo. [...] Não existe nos autos qualquer evidência que indique

excesso por parte do efetivo além do depoimento do denunciante. Fato contrariado pelo depoimento dos denunciados, restando a palavra de um contra o outro, uma vez que ambas as perícias não apontaram sinais evidentes de agressão contra o Sr. Samuel. Não foram encontradas testemunhas, bem como qualquer outro elemento que pudesse contradizer a versão apresentada pelos policiais, tais quais câmeras de segurança que foi verificado 'in loco' não haver, perícia, denúncia, laudo traumatológico ou qualquer coisa que levante alguma suspeita contra o efetivo ou qualquer excesso na ação do policiamento. (Trecho extraído do relatório do IPM analisado).

Desse modo, o relatório final recorre à ausência de "provas materiais" como justificativa para encerrar a investigação. Tal argumento ignora deliberadamente os padrões contemporâneos de avaliação da tortura, que reconhecem sua prática por meio de métodos furtivos, com poucos ou nenhum vestígio visível (Conselho Nacional de Justiça, 2020). O próprio Protocolo de Istambul alerta para os riscos de desqualificação da palavra da vítima nos casos de tortura não ostensiva, ressaltando a importância de considerar o contexto, os sintomas físicos, psicológicos e os indícios circunstanciais como parte do conjunto probatório.

A ênfase do relatório nas fichas disciplinares dos policiais, utilizadas para sustentar sua "boa conduta pretérita", reforça a operação simbólica de inversão de papéis: a vítima passa a ser suspeita, e os suspeitos, presumidamente ilibados. Como apontam Flauzina e Freitas (2017), o sistema penal brasileiro reserva à branquitude estatal o privilégio de ser reconhecida como vítima e à população negra e periférica o lugar da desconfiança e do silêncio forçado.

O encerramento do IPM, portanto, não pode ser lido apenas como uma decisão de natureza técnica, mas como um ato político de manutenção da lógica de impunidade estrutural que protege agentes estatais em casos de violência institucional. A solução proposta, qual seja, a ausência de indiciamento, arquivamento e ausência de encaminhamentos administrativos, reafirma a disfuncionalidade da justiça militar na apuração de violações cometidas contra civis e a necessidade de mecanismos efetivos de controle externos, autônomos e independentes.

5.4 Caso 04 - Produzir para apagar: o IPM como engrenagem de blindagem e negação no caso Edgar

Na tarde do dia 08 de agosto de 2018, por volta das 14h, Edgar foi preso em flagrante por policiais militares integrantes da ROCROP Sul (Rondas Ostensivas Coronel Roberto Pessoa), do Batalhão de Radiopatrulha de Pernambuco, em conjunto com outra guarnição, durante uma operação para reprimir o tráfico de drogas na Comunidade Jardim Copacabana, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes.

Segundo a versão dos policiais registrada no boletim de ocorrência, após informação de um possível ponto de tráfico de drogas na comunidade, Edgar teve uma atitude suspeita ao tentar evadir-se ao perceber a aproximação do efetivo, ocasião em que correu para o primeiro andar de um imóvel em construção, desfazendo-se de um conjunto de chaves.

Durante a fuga, segundo alegam os policiais, ele escalou esse muro e, com a queda e contato com entulhos, sofreu escoriações. Foi alcançado e detido no local, sendo conduzido para a Delegacia de Prazeres, onde foi autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes. Segundo os policiais, no local indicado por Edgar foram encontrados cerca de 4 kg de substância análoga à maconha e duas balanças de precisão,

No dia seguinte à prisão em flagrante, Edgar foi conduzido à audiência de custódia, realizada na comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE. Nesse ato judicial, presidido por uma juíza plantonista, o custodiado relatou de forma expressa que havia sido vítima de agressões perpetradas por policiais militares no momento da prisão. Apesar da gravidade da denúncia, a decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a custódia em prisão preventiva não se debruçou sobre o relato de tortura.

A fundamentação judicial limitou-se a avaliar a legalidade formal da prisão e a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Conforme consta expressamente, a juíza entendeu que o auto de prisão não continha vícios materiais ou formais e que se fazia necessária a conversão para prevenir a prática de novos

crimes, em razão da gravidade do delito de tráfico de drogas e da reincidência do custodiado.

O FLAGRANTEADO AFIRMOU TER SOFRIDO VIOLÊNCIA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS POR SUA PRISÃO. [...] No caso dos autos e sem maiores delongas, entendo que não é recomendável a liberdade do autuado, neste momento preliminar, sendo imperiosa a conversão da prisão em preventiva. Explico. Há no caso prova da materialidade do fato tendo em vista o laudo de constatação preliminar acostado, que indica apreensão de grande quantidade de entorpecente e balança de precisão, bem assim indícios de autoria, pelos depoimentos colhidos, sendo certo que este momento não se presta a análises meritórias, cabendo ao Juízo Natural fazer incursões meritórias. Pelo que consta, além da apreensão da droga, denota-se que o autuado já fora autuado por delito semelhante, informando, inclusive, que já fora apresentado em audiência de custódia. Nesses termos, ante a informação de que anteriormente já fora concedida liberdade ao autuado em audiência de custódia, voltando a ser autuado e apresentado nesta data, denoto que há indicativos de que em liberdade encontraria os mesmos estímulos para agir de forma avessa à Lei. Entendo que as hipóteses de cabimento da custódia cautelar estão claramente presentes. Além de se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, observo a necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se traduz na manutenção da paz e tranquilidade social, impedindo que, com a liberação do infrator, o mesmo volte a cometer reiteradas condutas criminosas. A ideia da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também assegurar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. [...] nos termos do art. 310, II, e art. 312, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado, indeferindo o pleito liberatório, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo Natural competente. Expeça-se mandado de prisão. **Expeça-se ofício a Corregedoria da SDS para adote as medidas que julgar pertinentes acerca de eventual tortura e agressão [...].** (Trecho extraído da decisão exarada na audiência de custódia no presente caso. Grifos nossos).

Embora tenha havido a remessa de ofício à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social, conforme determinação da magistrada, para apuração das alegações de agressão, a decisão que decretou a prisão não incluiu qualquer análise sobre a credibilidade do relato de Edgar, tampouco sobre a necessidade de sua proteção frente à alegação de tortura. Em outras palavras, a magistrada competente fundamentou a sua decisão com base em elementos genéricos, a exemplo da garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, permanecendo silente sobre a potencial violação de direitos humanos no momento da detenção.

Inclusive, a vítima foi submetida a exame traumatológico no mesmo dia da detenção. A solicitação da perícia partiu do delegado plantonista da Delegacia de Prazeres, a qual, ao registrar a prisão em flagrante, também remeteu o custodiado à unidade médica para averiguação da integridade física. O laudo pericial, emitido sob o número 30025/2018, descreveu, de modo objetivo, duas lesões: equimose violácea

localizada na região infra-escapular esquerda e escoriação linear em arrasto no braço esquerdo. As lesões foram classificadas como resultantes de instrumento contundente, revelando, ao menos sob a ótica técnica, que a integridade corporal da vítima foi afetada.

HISTÓRICO: PERICIANDO CONTA QUE FOI PRESO NA CASA DO VIZINHO NO INÍCIO DA TARDE. DIZ QUE FOI AGREDIDO PELOS POLICIAIS NA OCASIÃO. DESCRIÇÃO: Exame Físico: EQUIMOSE VIOLÁCEA INFRA-ESCAPULAR ESQUERDA. ESCORIAÇÃO EM ARRASTO EM BRAÇO DO MESMO LADO. QUESITOS: 1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim. 2º) Instrumento. Qual o instrumento contundente ou meio que a ocasionou? Instrumento contundente. 3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar). Não. 4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (Especificiar). (Trecho extraído da perícia traumatológica realizada no IML Antônio Persivo Cunha).

Não obstante a constatação pericial, o momento seguinte, no qual se decidiu sobre o futuro da prisão, igualmente foi marcado pela desconsideração do material técnico recém-produzido. Na audiência de custódia, a juíza não estava munida do laudo traumatológico. Ainda que Edgar tenha relatado, em audiência, ter sido alvo de agressões físicas por parte dos policiais que o prenderam, a análise judicial não incorporou de maneira crítica ou aprofundada tal alegação. O relato da violência restou eclipsado no bojo da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, sem que houvesse qualquer discussão expressa acerca da plausibilidade das afirmações do custodiado.

5.4.1 A omissão do Poder Judiciário na audiência de custódia do caso Edgar

Portanto, o relato de tortura, que deveria acionar a estrutura protetiva prevista na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, não recebeu qualquer apreciação substancial por parte da autoridade judiciária. Limitou-se o juízo a determinar o encaminhamento de ofício à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social, sem que tal medida fosse acompanhada de providências concretas ou sequer de reconhecimento explícito da gravidade da denúncia formulada.

Isso se harmoniza com o entendimento de Jacqueline Sinhoretto, em seu texto “O joio e o trigo: a seletividade penal em audiências de custódia” (2022), quando adverte que a naturalização da violência policial se alinha a uma predominância de vertente inquisitorial e autoritária pelos operadores jurídicos, sendo possível observar a existência de disputas pelas práticas, saberes e sentidos da audiência de custódia.

A autora identifica esse fenômeno como a extensão, para o espaço judicial, das lógicas de filtragem racial e social que informam a atuação cotidiana das forças policiais. Nas palavras da autora (Sinhoretto, 2020), práticas indicadas no IPM como o “bater o olho” referente a categoria “faro policial”¹⁷, não se encerram nas ruas ou nas delegacias. Elas adentram as salas de audiências e se infiltram nos modos de ver, ouvir e decidir dos operadores jurídicos.

O caso em análise é emblemático neste sentido. A ausência de qualquer problematização judicial sobre a tortura alegada por Edgar revela que a audiência de custódia não logrou se desvincular das rationalidades autoritárias e inquisitoriais que historicamente atravessam o sistema penal brasileiro. Por consequência, em vez de funcionar como arena de afirmação de direitos, operou como ritual de validação da narrativa policial sem nenhum crivo de apuração.

A crítica de Sinhoretto (2020), ao apontar para a disputa em torno dos sentidos e práticas da audiência de custódia, lança luz ao que se passou no caso concreto. Isso porque a decisão por si só evidencia um tensionamento no sistema de justiça criminal, entre o papel garantidor da audiência de custódia e a tendência histórica de seu uso como mero ato homologatório das prisões em flagrante.

Ao não problematizar de forma substancial o relato de violência, tampouco assegurar mecanismos mais robustos de proteção à vítima custodiada, o Judiciário, em mais um caso, praticou a “violência institucional dos silêncios” (Pinto, 2020, p. 203), em contraponto a função precípua das audiências de custódia, essencialmente

¹⁷ De acordo com Elizabeth Albemar (2015, p. 04), trata-se de “atributo valorado como distintivo de quem vive e aprende com “a polícia feita na rua”, pode ser caracterizado como uma sensibilidade diferenciada para “aquilo que está fora do lugar”, mescla de intuição e experiência acumulada, um saber-fazer construído a serviço da suspeição, do controle, da previsibilidade e da vigilância”.

projetadas enquanto “mecanismos estatais criados para a revelação de segredo” (Bandeira, 2020, p. 146).

O silenciamento funciona como contra-mecanismo, impedindo a revelação do “segredo público” — aquele que todos sabem, mas que ninguém fala a respeito — brasileiro, a violência policial. Se esse segredo fosse revelado e enfrentado de fato pelas audiências de custódia, como se “pretende”, o monopólio estatal do uso da violência seria questionado, além de contrariar o discurso de que não existe violência policial nos casos de prisão em flagrante. (Pinto, 2020, p. 203).

5.4.2 O breve protagonismo do laudo pericial e sua relativização

Tal omissão não impediu, contudo, que o laudo traumatológico assumisse papel relevante no desenrolar subsequente dos fatos. Ao chegar ao conhecimento da Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS), por força de ofício expedido após a audiência de custódia, o conteúdo da perícia somado às alegações do custodiado, ensejou a instauração IPM, isto é, a própria existência do procedimento apuratório interno se ancorou na prova técnica que atestou a ocorrência de lesões físicas.

De proêmio, nota-se que as informações constantes na denúncia se amoldam ao previsto no art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar, haja vista narrativa do denunciante que os militares estaduais se encontravam de serviço no dia do fato. Quanto aos indícios de materialidade, **temos que a Perícia Traumatológica n.2 13255/2019 do Sr. EDGAR, realizada em 08/08/2018, consta resposta positiva para questão que trata acerca da existência de lesão à integridade corporal e à saúde do examinado.** Ademais, quanto aos indícios de autoria, pode-se verificar o que fora dito em audiência na qual foi relatado pelo denunciante que os policiais do BPRp responsáveis por sua prisão são os autores das agressões sofridas, bem como deve-se observar as escalas nas quais constam os policiais envolvidos na prisão do denunciante. Consustanciando assim o binômio necessário para a instauração de Inquérito Policial, qual seja indícios de autoria e materialidade. A luz do exposto, **os documentos apensos a este SEI revelam indícios mínimos para propositura da investigação criminal pelo que, SUGIRO, salvo juízo em contrário, a instauração do competente Inquérito Policial Militar, no âmbito da DIRESP (Trecho extraído da análise opinativa da DPJM quanto à instauração do IPM. Grifos nossos).**

O IPM em exame foi formalmente instaurado apenas em 19 de abril de 2021, por meio de portaria expedida pela Polícia Militar de Pernambuco, isto é, transcorridos mais de dois anos e oito meses após a detenção de Edgar L. C. S. e a audiência de custódia em que este relatara ter sido vítima de violência policial.

Nesse longo intervalo, inclusive, já havia sido proferida sentença penal condenatória no âmbito do processo nº 0041599-36.2018.8.17.0810, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo sido fixada a pena de seis anos de reclusão em regime fechado, em decisão prolatada em 19 de junho de 2019. Não se tratou de dado irrelevante ou ignorado no âmbito da investigação militar. Pelo contrário, a informação acerca da condenação definitiva de Edgar foi formalmente levada aos autos do IPM e incorporada aos elementos de análise do procedimento investigatório.

Destaco que essa linha do tempo demonstra a deflagração tardia do IPM e sua carga simbólica não são triviais. A esse respeito, o conceito de “sujeição criminal¹⁸”, desenvolvido por Michel Misce, pode ser elucidativo para explicar como se dá esse fenômeno, na prática, no bojo do IPM. Isso porque, segundo o autor, o conceito “[...] refere-se ao processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos ou grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não só é verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade” (Misce, 2014, p. 204).

Segundo Michel Misce (2014), a "sujeição criminal" se manifesta como o processo social e discursivo pelo qual determinadas pessoas, marcadas por recortes de classe, raça e território, passam a carregar expectativas negativas sobre sua conduta. Tais sujeitos são concebidos como naturalmente propensos à criminalidade e, por conseguinte, seus relatos sobre abusos e violações tendem a ser recebidos com ceticismo ou absoluta descrença. Em alguma medida, esse conceito se aplica ao caso de Edgar. Sua condição de condenado e a distância temporal entre o fato e a apuração reforçaram, no âmbito do IPM, a tendência institucional de deslocamento do relato de tortura para o campo do "não relevante", atravessado por disputas narrativas e dinâmicas institucionais que conferem menor valor probatório.

Tal observação não é inédita. Foucault (2013, p. 18-21), ao estudar a história dos exames psiquiátricos realizados nos processos criminais nas décadas de 1950 e 1960, já havia demonstrado como alguns dispositivos discursivos eram usados para descrever a personalidade do acusado como intrinsecamente delinquente,

¹⁸ Ainda de acordo com o autor, “a sujeição criminal é a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais, que apresentam determinadas características, tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos, e que essa propensão é parte inelutável de sua personalidade e caráter, de sua subjetividade de seu ser”. (MISCE, 2014, p. 209)

contribuindo, assim, para a formação da verdade processual. Nas palavras do autor, tratava-se de "mostrar como o indivíduo já se parecia com o seu crime antes mesmo de o ter cometido" (Foucault, 2013, p. 18).

No presente caso, a simetria é evidente ainda que não por meio de um laudo psiquiátrico, mas sim através do peso simbólico da condenação anterior e do discurso sobre sua periculosidade. Esses elementos serviram como pano de fundo para que o IPM interpretasse suas alegações de tortura sob a chave da sujeição criminal.

Nesse contexto, apesar do peso inicial, a função do laudo no âmbito do IPM passou a ser gradualmente relativizada. Ao longo da instrução, os depoimentos dos policiais militares, que atribuíram as lesões à tentativa de fuga e ao terreno acidentado do local da abordagem, foram interpretados como compatíveis com o que havia sido constatado pelo perito. Notadamente, o exame, que no primeiro momento validava a narrativa de violência, foi ressignificado pela estrutura apuratória militar como indício de que os ferimentos eram consequência natural da dinâmica da captura. Sob esse prisma, vale a análise dos depoimentos prestados pelos policiais militares no IPM:

[...] 1) PERGUNTADO se estava de serviço na Rocrop Sul (GE 6100 e GE 6200), durante as 24h no dia 08 de agosto de 2018, RESPONDEU QUE SIM; 2) PERGUNTADO SE se recorda da ocorrência, que culminou com a prisão em flagrante delito de Edgar L. C .S. no dia 08 de agosto de 2018, RESPONDEU QUE SIM ; 3) PERGUNTADO SE conhece ou já viu, anteriormente, o Sr. Edgar L. C .S, RESPONDEU QUE NAO; 4) PERGUNTADO SE estava presente durante a abordagem e busca pessoal do Sr. Edgar L. C .S, RESPONDEU QUE SIM; 5) PERGUNTADO onde estava Edgar, no momento da aproximação do policiamento, RESPONDEU QUE O SUSPEITO SE ENCONTRAVA SAINDO DE UMA RESIDÊNCIA E, AO AVISTAR O POLICIAMENTO, TENTOU SE EVADIR PARA UM PRIMEIRO ANDAR, EM OBRAS, DESFAZENDO-SE DE UM CONJUNTO DE CHAVES; 6) PERGUNTADO como era o local onde o envolvido foi abordado, RESPONDEU QUE O SUSPEITO TENTOU SE EVADIR PARA UM PRIMEIRO ANDAR EM CONSTRUÇÃO. O IMPUTADO TENTAVA ESCALAR UMA PAREDE, VINDO A SE ARRANHAR, ADQUIRINDO ESCORIAÇÕES. DEMONSTROU, TAMBÉM, INQUIETAÇÃO; 7) PERGUNTADO SE é comum haver tráfico de entorpecentes no local da ocorrência, RESPONDEU QUE SIM; 8) PERGUNTADO SE, no momento da abordagem, o Sr. Edgar assumiu o material apreendido, RESPONDEU QUE SIM; 9) PERGUNTADO se foi necessário o uso Diferenciado da Força, a fim de abordar, conter e conduzir o Sr. Edgar, RESPONDEU QUE NÃO. UMA VEZ CAPTURADO, ESTE DEMONSTROU APENAS NERVOSISMO, RECONHECENDO A POSSE DO ENTORPECENTE; 10) PERGUNTADO SE, no momento da abordagem, o Sr. Edgar obedeceu às ordens emanadas pelo policiamento, RESPONDEU QUE DESOBEDIceu A ORDEM DE PARADA; 11) PERGUNTADO SE o Sr. Edgar no momento da abordagem e durante a conduzido a delegacia, apresentou comportamento agressivo, dentro ou fora da viatura, RESPONDEU QUE DEMONSTROU INSATISFAÇÃO POR ESTAR SENDO PRESO MAIS UMA VEZ; 12)

PERGUNTADO se, em algum momento, no local da abordagem ou na delegacia, o Sr. Edgar se queixou de ter sofrido agressão física, RESPONDEU QUE NÃO; 13) PERGUNTADO se o policiamento questionou de quem eram as chaves jogadas, RESPONDEU QUE O SUSPEITO AFIRMOU QUE AS CHAVES ERAM DO IMÓVEL DE BAIXO E JOGOU PORQUE LÁ SE ENCONTRAVAM O ENTORPECENTE ENCONTRADO [...]. (Trecho do interrogatório prestado pelo Sargento PM Inaldo, na Diretoria Integrada Especializada (DIRESP), localizada no Batalhão de Polícia da Radiopatrulha).

5.4.3 A assimetria do 7x1 no campo do corporativismo militar

No decorrer do Inquérito Policial Militar, todos os policiais ouvidos apresentaram versões unissonamente alinhadas, sustentando que as lesões em Edgar teriam ocorrido devido à sua tentativa de fuga. Segundo essa narrativa, o custodiado, ao tentar se evadir da abordagem, escalou uma parede em construção e, ao se arranhar, causou as próprias escoriações registradas em laudo. O interrogatório do Sargento PM Inaldo é ilustrativo desse padrão, descrevendo detalhadamente a escalada e atribuindo a ela a origem das lesões.

Essa uniformidade discursiva apresentada pelos policiais apontou para a atuação de um regime de verdade já em disputa no âmbito do IPM, que desde o início se orientava para interditar o reconhecimento de Edgar como vítima. A esse cenário soma-se o resultado infrutífero do reconhecimento fotográfico, no qual o custodiado, diante de imagens de 143 policiais militares, não conseguiu identificar os supostos agressores. Esse reconhecimento fotográfico utilizado, ao invés de instigar a busca por outras formas de apuração, mesmo sob a alegação da vítima de que os policiais estavam encapuzados, acabou por reforçar a leitura institucional de que não haveria respaldo para a alegação de tortura:

1) PERGUNTADO se se lembra dos fatos que ocorreram em sua prisão, no dia 08 de agosto de 2018, RESPONDEU QUE SIM; 2) PERGUNTADO sobre o que fazia ou que atividade desempenhava no dia 08 de agosto de 2018, por volta das 14:30, RESPONDEU QUE ESTAVA NA COMUNIDADE A PROCURA DE UM PEDREIRO; 3) PERGUNTADO se conhece, ou já conhecia algum policial que compõe a equipe que realizou sua prisão, RESPONDEU QUE NAO; 4) PERGUNTADO se já foi preso anteriormente por tráfico de entorpecentes, RESPONDEU QUE SIM; 5) PERGUNTADO SE a região de sua prisão é conhecida por haver tráfico de drogas, RESPONDEU QUE NÃO SABE INFORMAR; 6) PERGUNTADO se já realizou denúncia de agressão física policial, em alguma prisão anterior, RESPONDEU QUE NÃO; 7) PERGUNTADO de que forma, como e em que região do corpo sofreu agressão física, RESPONDEU QUE SOFREU DIVERSAS AGRESSÕES POR TODO O CORPO, ATRAVÉS DE MURROS, CHUTES, PONTAPÉS; 8) PERGUNTADO se foi orientado por alguém a informar que sofreu

agressão física por parte dos policiais, RESPONDEU QUE FOI ORIENTADO PELO ADVOGADO NO DIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 9) PERGUNTADO SE é capaz de reconhecer ou identificar, com certeza, o rosto de algum policial que lhe tenha, por ventura, praticado alguma violência física, RESPONDEU QUE NAO, POIS A MAIORIA ESTAVA ENCAPUZADO; 10) PERGUNTADO se correu ou empreendeu fuga quando avistou o policiamento chegar, RESPONDEU QUE NAO; 11) PERGUNTADO se havia algum imóvel em construção nas proximidades de sua prisão, RESPONDEU QUE SIM; 12) PERGUNTADO se ofereceu resistência a abordagem policial, RESPONDEU QUE NAO; 13) PERGUNTADO se havia consumido álcool ou algum tipo de entorpecente antes de sua abordagem e prisão, RESPONDEU QUE NÃO; 14) PERGUNTADO como era o acesso desse imóvel em construção, RESPONDEU QUE ERA UM PRIMEIRO ANDAR, COM ACESSO DE ESCADA; 15) PERGUNTADO com qual instrumento ou objeto teria sido agredido, RESPONDEU QUE NAO HOUVE INSTRUMENTO CONTUNDENTE. (Trecho do interrogatório prestado por Edgar, na Diretoria Integrada Especializada (DIRESP), localizada no Batalhão de Polícia da Radiopatrulha).

Aqui, chamo atenção para um dado adicional que revela o peso assimétrico atribuído às versões em disputa. Antes mesmo de apresentar seu depoimento no procedimento, Edgar foi expressamente advertido sobre o conteúdo do artigo 339 do CPP¹⁹, dispositivo que prevê pena de reclusão para quem imputar falsamente a alguém a prática de crime. Ou seja, a vítima foi orientada, de forma direta e formal, acerca do risco penal que assumiria caso reiterasse a versão já apresentada em juízo, na qual alegava ter sido agredido por policiais no momento da prisão.

Figura 7: Confronto entre as versões dos PMs e da vítima Edgar.

Eixo Temático	Versão dos Policiais Militares (7 depoimentos)	Versão da Vítima	Observações Analíticas
Motivo da abordagem	Foi visto saindo de imóvel suspeito e tentou fugir ao avistar a guarnição.	Foi abordado sem motivo claro e, antes de qualquer questionamento, sofreu agressões.	Os PMs afirmam motivação objetiva; a vítima não reconhece a legalidade ou proporcionalidade da abordagem.
Reação à abordagem	Tentou fuga, escalou parede e caiu; teria desobedecido a ordem de parada.	Não resistiu, foi agredido no chão por diversos policiais.	Contradição central do processo: violência como resultado da fuga (PMs) versus como ato deliberado (vítima).
Motivo das lesões corporais	Escoriações causadas ao tentar escalar muro e cair em entulho.	Lesões provocadas por chutes, socos e tapas durante a imobilização e condução.	Laudo aponta escoriações e equimose, compatíveis com ambas as versões; foi usado no IPM para reforçar a versão policial.
Uso da força pela PM	Negam o uso de força excessiva; afirmam que não foi necessário uso diferenciado.	Relata agressão intensa por parte de todos os policiais presentes, inclusive após estar contido.	Todos os PMs negam uso excessivo; a vítima narra ação coletiva e desproporcional.
Reconhecimento dos agressores	Não aplicável.	Não reconheceu os policiais por estarem encapuzados durante a ação.	A ausência de reconhecimento foi usada para fragilizar o relato, sem considerar a alegação do uso de capuzes.
Postura após a prisão	Demonstrou apenas nervosismo; foi colaborativo após ser detido.	Estava ferido, humilhado, e foi transportado na malha da viatura.	Discrepância na descrição do estado emocional e físico do custodiado.
Orientação jurídica na audiência	Relataram que foi orientado por advogado a alegar agressão.	Confirmou a orientação, mas reafirmou a veracidade do relato de violência.	A "orientação jurídica" foi usada para deslegitimar o relato, embora o direito à orientação legal seja garantido.
Valoração da denúncia no IPM	Descrita como "contumaz, evasiva e desleixada"; laudo interpretado como compatível com fuga.	Sustenta que foi vítima de tortura no momento da prisão.	O IPM reafirma a versão policial e invalida o relato da vítima por meio de linguagem institucional e presunções de falsidade.

¹⁹ Art. 339, Código Penal. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Esse contexto é crucial para compreender a lógica que atravessou o IPM. De um lado, sete policiais militares, todos na qualidade de investigados, apresentaram versões uníssonas e alinhadas, sustentando que Edgar sofreu escoriações em razão de sua tentativa de fuga, sem qualquer uso desproporcional da força. De outro, o custodiado, isolado em sua narrativa e já marcado pela condição de condenado, restou-lhe o obstáculo de descrédito inerente ao sistema de justiça militar, a partir da possibilidade de vir a ser imputado criminalmente por denúncia caluniosa, caso insistisse em sua denúncia.

Em contraste, a palavra do custodiado permaneceu isolada, reiterando a violência sofrida no momento da prisão. A assimetria do número 7x1 (sete contra um) evoca, ainda que de forma amarga, o emblemático placar que marcou a eliminação do Brasil na Copa do Mundo de 2014. Se naquele episódio o país vivenciou a dor do desequilíbrio em campo, no caso de Edgar, o desequilíbrio, por ora, está no IPM na medida em que se trata de sete versões institucionalmente legitimadas, contra uma narrativa solitária, vinda de um corpo negro já marcado pelo estigma da criminalidade.

A disparidade de forças não se dá apenas numericamente, mas no lugar que cada voz ocupa dentro do campo institucional. Os policiais falam a partir da legitimidade conferida pela farda e pela estrutura militar; Edgar, desde a posição de réu reincidente, preso e já condenado por tráfico, com sua fala submetida ao crivo da suspeição. Nesse cenário, como analisar de forma verdadeiramente isenta as alegações de violência, quando o próprio formato do processo já antecipa quem será crível e quem será descartado?

Digo de outro modo, sob a lógica da sujeição criminal (Misse, 2014), sua fala não apenas foi desacreditada, mas transformada em potencial delito, enquanto as versões institucionais foram alçadas à produção da verdade. Soma-se a isso o manuseio das Fichas de Justiça e Disciplina, anexadas nesta fase do IPM para corroborar ainda mais como validação das versões dos policiais, haja vista que todos eles constavam com comportamento “excelente” ou “excepcional”.

5.4.4. O discurso da descrença e a perigosa retórica da 'prática contumaz' na deslegitimação do custodiado

Ao final, o trecho do relatório policial reproduz com clareza a lógica institucional que orientou a condução e a conclusão do Inquérito Policial Militar no caso Edgar. Já em sua formulação inicial, ao afirmar que "é uma prática contumaz, durante as Audiências de Custódias, acusar o policiamento de praticar violência", o documento não apenas narra um dado empírico, ou mesmo um juízo objetivo sobre a frequência de tais denúncias, mas, sobretudo, antecipa e naturaliza uma descrença generalizada sobre qualquer alegação de abuso vinda de pessoas custodiadas.

[...] Verificou-se, em audiência de custódia, que este imputado (suposto ofendido) relatou ter sofrido violência policial, de forma intensa e por todo o corpo, por meio de chutes, "mãozadas" e murros e, em sua opinião, no estabelecimento prisional, Edgar, reincidente na prática de tráfico de entorpecentes, afirmou que foi orientado por seu advogado a relatar, na audiência de custódia, que sofreu agressão policial. A natureza da suposta agressão se opõe a narrativa do laudo do IML, o qual versa, apenas, escoriações no braço e uma equimose violácea em região infra-escapular, compatíveis com as lesões adquiridas pela tentativa de fuga nos entulhos e ao escalar o muro, citado em todos os depoimentos das partes envolvidas. [...] CONSIDERANDO QUE é uma prática contumaz, durante as Audiências de Custódias, acusar o policiamento de praticar violência; CONSIDERANDO QUE Edgar foi orientado por advogado a informar, em audiência de custódia, que sofreu agressão física; CONSIDERANDO QUE Edgar relata suas supostas agressões de forma evasiva, desleixada e com ausência de detalhes; CONSIDERANDO QUE o suposto ofendido não apresenta lesões significativas e compatíveis com a denúncia informada, mas sim, com escoriações oriundas de sua tentativa de fuga; CONSIDERANDO QUE sua denúncia é fragilizada pelo laudo do IML, o qual apresenta apenas lesão de arrasto e equimose, compatíveis com o ato de escalar um muro; CONSIDERANDO QUE o suposto ofendido não se recorda de características nem é capaz de identificar, física ou nominalmente, nenhum policial envolvido na ocorrência; CONSIDERANDO QUE não há indícios de agressão física sofrida pelo suposto envolvido, comprovada também por foto, arrolada nos autos, no momento da prisão, evidenciando, apenas, mancha de cimento na face, é possível afirmar que NÃO HÁ vestígios ou provas de prática de violência policial, durante a prisão em Flagrante Delito de Edgar (Trecho extraído do relatório policial disposto no IPM em análise).

Esse discurso revela, mais uma vez, o que Foucault (2013) denominou de regime de verdade, no qual não importa apenas o que se diz, mas quem diz, a partir de qual lugar e com qual carga de credibilidade social. Quando o relatório qualifica as denúncias feitas em audiências de custódia como práticas "contumazes", ele inscreve a narrativa de Edgar e, em sentido amplo, a de todos os custodiados que relatam terem sido vítimas de tortura policial, no campo do previsível e do não-crível.

O relatório, portanto, adota um tom que antecipa a desconfiança sobre o relato da vítima e expressa uma postura institucional já predisposta a negar sua credibilidade. Por outro lado, a denúncia de violência deixa de ser um dado relevante a ser apurado e passa a ser interpretada como estratégia recorrente de defesa, esvaziando seu sentido político e jurídico.

A esse respeito, artigo “A gente prende, a audiência de custódia solta: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão”, elaborado por Renato Alves, Maria Gorete Marques de Jesus, Caren Ruotti (2018), buscou justamente compreender por que tais narrativas circulam nas instituições policiais e quais efeitos elas podem ter na dinâmica do trabalho policial e na relação da polícia com o Poder Judiciário. Em suas conclusões, o estudo indica que “os policiais e juízes parecem atuar muito mais a partir de afinidades do que desalinhamentos”. (Alves, Jesus, Ruotti, 2018, p. 168-169). O artigo conclui que a narrativa de que “a polícia prende e a audiência de custódia solta” é imprecisa e reitera antigos paradigmas em relação à segurança pública:

Essas narrativas reafirmam, portanto, velhos paradigmas em relação à segurança pública e ao papel dos agentes policiais no país, marcados sobremaneira por práticas repressivas e pouco garantidoras de direitos dos acusados. Assim, um mecanismo inovador como as audiências de custódia parece esbarrar nesses paradigmas, assinalando uma sociedade que ainda associa fortemente punição e prisão, como se outros mecanismos judiciais não fossem capazes de auxiliar na resolução do problema da criminalidade e promover a segurança. (Alves, Jesus, Ruotti, 2018, p. 169)

Esse juízo prévio revela, conforme analisam os autores, uma reação típica das corporações policiais ao que percebem como enfraquecimento da autoridade estatal: o deslocamento da crítica não para a conduta dos agentes, mas para o espaço de controle externo, qual seja, a audiência de custódia e para o sujeito que denuncia. Em vez de gerar uma postura de autocrítica, a escuta da vítima é recebida como afronta, e seu relato, como artifício. No caso de Edgar, essa lógica se materializa com nitidez: o relatório destaca que o custodiado teria sido orientado por seu advogado²⁰ a relatar agressões, desqualificando de antemão a espontaneidade e legitimidade da denúncia.

²⁰ A lei assegura o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).

Nesse aspecto, as pesquisas que confrontam essas narrativas policiais, produzidas em grande parte pela sociedade civil, indicam que as dinâmicas das audiências propiciam pouco espaço para que os acusados se manifestem, tendo em vista que podem ser muito breves, além de ser possível constranger os acusados a partir da presença policial, assim sendo, a ocorrência de tortura e outras formas de violência policial acabam pouco inquiridas e investigadas, colaborando para a sua reprodução (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2016; Conectas Direitos Humanos, 2017)

Além disso, também vale enfatizar que o relatório e solução do IPM atribuíram valor negativo à forma como Edgar narrou os fatos como “evasiva, desleixada, com ausência de detalhes” e recorre ao laudo do IML para fundamentar a tese de que as lesões encontradas não seriam compatíveis com agressão, mas sim com escoriações decorrentes da tentativa de fuga. Contudo, o uso do laudo pericial no relatório indica uma contradição evidente: foi justamente esse mesmo laudo, que atestou a existência de escoriações e equimose, que serviu como elemento de materialidade para a abertura do próprio IPM, após envio do ofício pela Corregedoria.

Explico: em vez de sustentar a denúncia de agressão, a prova técnica foi mobilizada para reforçar a versão policial e afastar, no plano discursivo e jurídico, a possibilidade da tortura. Ao fim, prevalece a leitura de que não houve vestígio de violência policial, reforçada por argumentos como a ausência de reconhecimento dos agressores e a fotografia do momento da prisão que, segundo o relatório, revelaria apenas uma “mancha de cimento” no rosto de Edgar.

Como concluem Jesus, Ruotti e Alves (2018), a audiência de custódia, longe de operar como mecanismo desestabilizador da violência institucional, permanece sujeita à lógica de invisibilização das denúncias, especialmente quando os sujeitos que a protagonizam já estão atravessados por marcadores de criminalização. No caso de Edgar, a conjugação entre estigmas sociais, desconfiança institucional e a leitura estratégica do laudo pericial contribuiu para a reafirmação de um lugar no qual a palavra da vítima não apenas é desacreditada, ela é transformada em evidência de sua própria condição de infrator.

5.5 Caso 05: Narrativas em disputa: a fala do corpo e a desqualificação da vítima em face da violência policial

Na madrugada do dia 2 de janeiro de 2020, três jovens: Mizael, 23 anos, Calebe, 31 anos e Larissa, 24 anos, foram detidos por policiais militares do 25º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sob a acusação de envolvimento em um roubo cometido nas imediações da estação de metrô de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes-PE. A abordagem, segundo narrativas policiais, ocorreu após os suspeitos empreenderem fuga por uma área de manguezal. Os agentes afirmaram que os detidos foram alcançados após intensa perseguição e, de imediato, conduzidos à delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante.

A primeira fissura nessa narrativa hegemônica surgiu na audiência de custódia, realizada no dia seguinte à prisão. Diante do juízo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, notavelmente, todas as autoridades representadas por mulheres naquele ato, os três custodiados romperam o silêncio da prisão para relatar que foram submetidos a agressões físicas pelos policiais militares responsáveis pelas detenções. Embora a decisão judicial subsequente não tenha aprofundado as nuances desses relatos de violência, vindo a converter o flagrante em prisão preventiva, ela foi determinante ao oficiar a Corregedoria da SDS para a devida apuração dos relatos de tortura.

Esse ato de ofício, em sua concisão, ecoou princípios garantistas, invocando tratados internacionais sobre a temática da tortura e sublinhando o papel da audiência de custódia como um baluarte contra a violência institucional, conforme estabelecido na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A mera conversão do flagrante em prisão preventiva, mesmo com o encaminhamento da denúncia de tortura, revela uma ambivalência institucional em que a celeridade da medida cautelar contrasta com a morosidade e a incerteza da apuração da violência estatal. A manutenção da prisão, mesmo sob alegações de violência, ilustra uma falha em se valer integralmente do potencial de controle e sanção que o Protocolo de Istambul preconiza (Conselho Nacional de Justiça, 2020), transformando a denúncia de tortura em um evento secundário à lógica do encarceramento.

O ofício à Corregedoria deflagrou a instauração do IPM, que deveria, em tese, aprofundar a investigação das condutas policiais. A análise dos laudos traumatológicos anexados aos autos do IPM oferece um panorama complexo, revelando a tensão entre a materialidade da lesão e a fragilidade do relato da vítima, especialmente quando este se choca com a versão oficial.

Atendendo preceitos garantistas e procedimentais que ensejaram à implantação desta Unidade de Custódia, com fulcro na Resolução nº 213 do CNJ (CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, prevista no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes) e demais normatizações atinentes, encaminho mídia com gravação de audiência de custódia ocorrida nesta data. dando ciência de agressões sofridas por Mizael, Calebe e Larissa. de modo que Vossa Senhoria possa adotar as providências que considerar pertinentes para a apuração dos fatos. Esgotados neste ato a competência a competência desta Unidade de Custódia, esclareço que as respostas a este ofício devem ser encaminhadas à Comarca de Jaboatão. onde tramitará o processo nº 0000036-91.2020.8.17.0810. (Trecho do ofício elaborado pela magistrada presidenta da audiência de custódia encaminhado à Corregedoria da PMPE).

5.5.1 As complexas manifestações da violência institucional nos exames periciais

A análise dos laudos traumatológicos anexados aos autos do IPM indica pontos relevantes entre os exames periciais e os relatos prestados posteriormente pelos custodiados. O primeiro laudo, referente à custodiada Larissa, traz uma particularidade digna de nota: embora ela tenha afirmado, no momento da perícia, que não havia sido agredida pelos policiais, em sentido diametralmente oposto à sua fala, o exame apontou a presença de escoriações em ambas as pernas, atestando lesão à sua integridade física. Essa contradição entre a evidência objetiva da lesão e o relato verbal da periciada configura uma das mais complexas manifestações da violência institucional: a desautorização da própria dor, cujo corpo, embora marcado, é constrangido a negar a fonte da agressão (Caldeira, 2000).

O segundo laudo, relativo a Calebe, assumiu centralidade na dinâmica do caso. As marcas encontradas em seu corpo chamaram a atenção da magistrada

responsável pela audiência de custódia, que, diante da gravidade das lesões, determinou o envio de ofício à Corregedoria da SDS. No momento da perícia, o custodiado reafirmou ter sido agredido durante a prisão, e o laudo confirmou a existência de escoriações no braço direito e na região dorsal bilateral. A decisão judicial, nesse contexto, foi encaminhativa ao reconhecer os indícios de violência institucional:

Considerando afirmação dos autuados de que sofreram agressão física por parte dos policiais responsáveis por suas prisões, que autuado Calebe apresenta hematomas no corpo, oficie-se Corregedoria da SDS para que adote as medidas que julgar pertinentes acerca de eventual tortura ou agressão (Trecho extraído da decisão prolatada em sede de audiência de custódia).

A terceira perícia, realizada em Mizael, seguiu a mesma lógica. O custodiado também relatou ter sido agredido pelos policiais militares que efetuaram sua prisão. O exame, identificou escoriações na região dorsal, confirmando a existência de lesão física. Assim como nos casos anteriores, a palavra do custodiado encontrou guarida no vestígio material registrado pela perícia oficial. Ainda assim, a existência de laudos positivos para lesão corporal não foi suficiente para provocar qualquer responsabilização dos agentes envolvidos, demonstrando como as provas técnicas, quando se chocam com os interesses institucionais, tendem a ser esvaziadas de eficácia no IPM.

5.5.2 O uso dos registros penais e o reforço da engrenagem punitivista na seara militar

Interessante notar que logo após a juntada dos laudos traumatológicos que confirmaram a existência de lesões físicas nos três custodiados, foram inseridas nos autos do Inquérito Policial Militar suas respectivas fichas de antecedentes criminais, bem como as chamadas “folhas de rosto” e registros carcerários, seguindo a mesma dinâmica encontrada nos inquéritos retromencionados. Tal movimento parte de uma inflexão narrativa relevante: à medida que os elementos probatórios passam a reforçar a materialidade da violência praticada pelos policiais militares, a investigação reage deslocando o foco da apuração para a vida pregressa, no contexto penal, dos custodiados.

Trocando em miúdos, essa manobra, ao expor passagens anteriores no sistema penal, bem como prisões vigentes, denota instrumentalizar os registros penais não apenas como contextualização, mas como operação discursiva de deslegitimização. Chamo atenção, por exemplo, para o caso de Mizael, cuja prisão preventiva à época se deu no Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna (COTEL), em Abreu e Lima-PE. Além disso, Calebe, em sua folha de rosto, ficou anotada a progressão de regime e o cumprimento de pena no regime aberto no Patronato Penitenciário de Pernambuco. Já Larissa, cumpria pena na Colônia Penal Feminina Bom Pastor, localizada no Recife-PE.

Desse modo, o sistema penal, em sua seletividade, frequentemente desqualifica a narrativa da vítima, principalmente quando esta possui histórico criminal, operando uma "vitimização invertida" em que a "moralidade" do agredido é posta em xeque para justificar a violência sofrida e, em última instância, exonerar os agressores da responsabilização, perpetuando a cadeia da impunidade, tal como exposto por Poliana Ferreira (2021).

A versão dos policiais militares sobre os fatos emerge ao longo de todo o processo de responsabilização como uma entidade autônoma, que é capaz de gerar, por si mesma, elementos informativos. Ao mesmo tempo em que se configura como um guia e/ou impulso para as primeiras ações institucionais de registro dos fatos, sem necessariamente haver movimentos de apuração, ela também se mostra viva no conteúdo dos pilares de sustentação dos primeiros movimentos institucionais de apuração e de responsabilização. (Ferreira, 2021, p. 2270).

É justamente nesse cenário que se torna ainda mais necessário questionar a validade dos relatos que negam as agressões inicialmente denunciadas em audiência de custódia. Assim, os elementos probatórios inicialmente favoráveis à responsabilização dos agentes, como os laudos traumatológicos, vão sendo neutralizados, e os vestígios da violência se dissolvem na névoa da trajetória criminal pregressa das vítimas.

Conforme o estabelecido pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), ratificada pelo Brasil, nenhuma alegação de maus-tratos deve ser desconsiderada com base no histórico criminal da pessoa custodiada. O fato de o indivíduo estar preso ou já ter sido processado não autoriza qualquer relativização de sua integridade física, tampouco

enfraquece a obrigação do Estado em conduzir investigação diligente, independente e imparcial, nos termos do Artigo 12 desta Convenção.

Ao contrário disso, o que se observa é o uso seletivo dos registros penais como parte de uma engrenagem de reforço institucional, na qual a impunidade policial é garantida pela desqualificação moral da vítima. Portanto, como analisado por Flauzina e Freitas (2017), é exatamente nesse contexto que a posição da vítima fica interditada dentro de uma narrativa binária na qual os atores envolvidos em práticas criminosas são tidos como 'bons' e 'maus' em localizações fixas, sendo essas posições ainda mais marcantes para as pessoas pretas.

5.5.3 A Dinâmica dos interrogatórios: contradições, silêncios e a construção da "verdade oficial"

A fase de interrogatório no Inquérito Policial Militar (IPM) em análise constitui achados interessantes para a compreensão da produção da prova e da construção da "verdade oficial" em casos de violência institucional. Os depoimentos dos policiais militares investigados e das vítimas/custodiados revelam uma complexa rede de contradições, silêncios e reajustes narrativos que merecem atenção.

Nessa fase, os policiais militares negaram veementemente qualquer agressão física aos detidos. Suas narrativas convergiram para a tese de que a prisão ocorreu de forma "tranquila e pacífica", sem o uso da força policial. A presença de escoriações leves nos custodiados, confirmadas pelos laudos periciais do IML, foi justificada por eles e pelos próprios custodiados em seus interrogatórios como decorrência da fuga por uma área de mata e manguezal, que teria deixado os detidos "muito sujos, exaustos e com odor muito forte".

Essa homogeneidade nos relatos policiais e a posterior adesão das vítimas, já que todas negaram a violência policial, suscita a suspeita de uma construção narrativa pré-estabelecida, que visa a eximir os agentes da responsabilização. Como argumentam Ferreira (2021, p. 2271), "a prova oriunda da palavra dos policiais implicados, notadamente o interrogatório, tem o poder de nulificar a versão das vítimas

e determinar a absolvição do réu ainda que tenha ficado provado por outros meios a culpa do PM (...)".

O trecho do depoimento dos policiais militares que realizaram o flagrante, repetido em diferentes momentos no IPM, constitui um artefato narrativo central na construção da "verdade oficial" acerca da ausência de violência. A análise desse fragmento revela estratégias discursivas que visam a desqualificar as denúncias de agressão e a blindar a atuação institucional:

(...) QUE a vítima foi encontrada, realizou o reconhecimento dos imputados, sendo todas as partes conduzidas para a Delegacia de Polícia Civil em Jaboatão dos Guararapes-PE para serem tomadas as medidas cabíveis; QUE os conduzidos foram entregues a autoridade policial competente, sem sofrer nenhum tipo de agressão física, psíquica ou moral como consta no boletim de ocorrência confeccionado pela equipe e que será anexo a este interrogatório. Nada mais dito, passou a encarregada do IPM a perguntar: PERGUNTADO se praticou Lesão Corporal às supostas vítimas, os Senhores Mizael, Calebe e a Senhora Larissa, RESPONDEU negativamente; PERGUNTADO se pela situação em que os conduzidos se encontravam no momento da ocorrência, era notório algum tipo de escoriação, RESPONDEU que não era possível verificar, visto que estes se encontravam muitos sujos, pois haviam passado por uma mata fechada com diversos obstáculos, como foi dito anteriormente, no entanto quando os imputados foram entregues à DP de Jaboatão, fez-se constar no Boletim de Ocorrência que não foi praticado nenhum tipo de violência; PERGUNTADO se encaminhou os imputados ao Instituto de Criminalística para fins de perícia traumatológica no dia da ocorrência, qual seja: 02/01/2020, RESPONDEU negativamente, visto que a ocorrência se deu de forma tranquila, sem necessidade do uso da força e sem resistência à prisão; e quando chegou a DP de Jaboatão, ao apresentar os imputados, estes foram vistos pelos policiais civis e questionados pessoalmente se tinham lesões, tendo respondido unissonamente que "estava tudo certo", tendo sido decidido que seria desnecessário laudo pericial para a situação. (Trecho extraído do interrogatório dos policiais militares investigados no IPM em análise).

O interrogatório dos policiais militares investigados foi colhido no mesmo dia, em horários sequenciais (08h e 9h), além de ser no mesmo local, datado em 23 de outubro de 2020. O interrogatório deu início com a afirmação categórica de que os conduzidos foram entregues à autoridade policial "sem sofrer nenhum tipo de agressão física, psíquica ou moral como consta no boletim de ocorrência confeccionado pela equipe e que será anexo a este interrogatório". Essa formulação é uma tentativa de pré-constituir a lisura da ação policial, transferindo para um documento anterior, o boletim de ocorrência, a chancela da não violência. No entanto, o boletim de ocorrência, no momento do flagrante, trata-se de um registro unilateral, elaborado pela própria equipe, desse modo, a inclusão dessa "constatação" não substitui uma investigação independente e imparcial, tal como preconiza o Protocolo

de Istambul (Conselho Nacional de Justiça, 2020) para a documentação de tortura e maus-tratos.

A sequência do interrogatório, a partir do qual o encarregado do IPM questiona a prática de lesão corporal, revela uma padronização nas respostas. À pergunta sobre se praticaram lesão corporal, a resposta é "negativamente". Quando questionados sobre a notoriedade de escoriações, a resposta ofertada foi no sentido de que "não era possível verificar, visto que estes se encontravam muito sujos, pois haviam passado por uma mata fechada com diversos obstáculos". Essa narrativa, que se repete em outros depoimentos e documentos do IPM, busca justificar as lesões constatadas pelos laudos periciais por uma causa externa e "natural", eximindo a responsabilidade policial. A sujeira e o estado dos conduzidos, alegados como impeditivos de constatação imediata de lesões, servem como uma verdadeira "cortina de fumaça" argumentativa, desviando a atenção da possibilidade de violência estatal.

Um outro ponto crítico é a afirmação de que, ao chegarem à Delegacia de Polícia Civil, os custodiados foram vistos por policiais civis e questionados sobre a possibilidade de haver lesões, a resposta uníssona dos PMs foi a de que 'estava tudo certo'. A fala dos policiais de que seria "desnecessário laudo pericial" contradiz a existência real e a constatação de lesões nesses laudos que fazem parte do próprio processo. Essa discrepância sugere que a narrativa dos policiais busca minimizar ou até mesmo omitir a ocorrência de lesões, mesmo que elas tenham sido formalmente registradas pela perícia oficial. Mais grave ainda, ignora que as denúncias de agressão surgiram precisamente na audiência de custódia, um mecanismo de controle externo e posterior à condução à delegacia.

Essa construção narrativa, que se repete e se reforça ao longo do IPM, opera como uma estratégia de "autopromoção" da atuação policial e de "desqualificação da vítima" (Ferreira, 2021). Ao enfatizar a "tranquilidade" da ocorrência e a ausência de "resistência à prisão", o depoimento busca invalidar as alegações de agressão, mesmo diante das evidências periciais de lesões. A insistência na narrativa da "normalidade" da prisão, cujas lesões são atribuídas à fuga por um ambiente adverso, e a unanimidade na negação da violência pelos policiais, criam uma barreira à responsabilização e contribuem para a prevalência do corporativismo policial.

Após os interrogatórios em que os policiais negam veementemente as agressões, a inserção das fichas de justiça e disciplina serve, mais uma vez, como um endosso à conduta dos agentes. Essas fichas, que registram elogios e ausência de punições disciplinares, buscam construir uma imagem de policiais "ilibados" e com "serviço de excelência", tal como indicado posteriormente no relatório e solução final do IPM.

A saber, estão acostadas aos autos as folhas de Justiça e disciplina dos militares, que demonstram que os mesmos possuem conduta ilibada e prestam serviço de excelência à PMPE, portanto, corroborando para o acatamento da tese em que o policiamento não cometeu nenhuma irregularidade ao conduzir a ocorrência que resultou neste procedimento. (Trecho extraído do relatório final do IPM em análise)

Após terem denunciado agressões físicas na audiência de custódia, os três custodiados, em seus depoimentos posteriores no 25º BPM, negaram ter sofrido qualquer tipo de violência policial. Essa retração está distante de ser um mero lapso de memória ou uma inconsistência, sugere uma manifestação visceral da assimetria de poder e da vulnerabilidade estrutural a que estão submetidos os indivíduos em custódia, “ao fato que o atual desenho institucional não dá conta da responsabilização dos agentes públicos” (Ferreira, 2021, p. 2273)

O ponto acerca de uma das vítimas, Larissa, ter negado as agressões na perícia, mesmo com o laudo atestando lesões, e, posteriormente, ter aderido à versão da fuga pela mata, ilustra a complexidade de sustentar até o fim essa posição de vítima da tortura praticada por agentes estatais. Ou seja, o medo de represálias, a incerteza quanto ao futuro do processo e a falta de acesso a um ambiente verdadeiramente imparcial e seguro para depoimentos com teor de denúncia, podem induzir a uma “readequação” forçada das narrativas.

Paralelamente, o depoimento de José, vítima do roubo, adiciona outra camada de complexidade à reconfiguração da cena: ele reconheceu apenas Calebe e Larissa como seus assaltantes, sem mencionar Mízael, que também foi detido e envolvido na ocorrência. Em essência, a combinação desses fatores, isto é, a retração das denúncias de violência pelos detidos e o reconhecimento parcial pela vítima do roubo, cria uma lacuna probatória que é convenientemente preenchida pela versão policial, além de servir como um catalisador para a cadeia da impunidade. O sistema, assim, parece validar uma “não violência” forjada e uma seletividade dos fatos para justificar

uma conclusão predeterminada do IPM, cuja proteção institucional se sobrepõe à busca pela verdade material dos acontecimentos sem constrangimentos.

5.5.4 A conveniente aplicação do *in dubio pro reo* enquanto salvo-conduto para a impunidade

O relatório e a solução do IPM em análise encerram o caso com um desfecho que, embora formalmente amparado pela lógica processual, merece uma observação. A conclusão pelo não indiciamento dos policiais militares investigados foi baseada centralmente na "insuficiência probatória em relação às origens das lesões nas supostas vítimas e pelo fato de estas terem negado, em sede de IPM, que foram agredidas". Curiosamente, o relatório invocou o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 5º, inciso LVII, da CF), argumentando que "na dúvida em relação à existência ou não de determinado fato criminoso, a contenda deve ser resolvida em favor dos imputados":

Portanto, diante da insuficiência probatória em relação as origens das lesões nas supostas vítimas e pelo fato destas terem negado, em sede de IPM, que foram agredidas, deve-se invocar o Princípio do — “*In dubio pro reo*”, ou seja, na dúvida em relação a existência ou não de determinado fato criminoso, a contenda deve ser resolvida em favor dos imputados. Na seara criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente, o que não se vislumbrou no caso concreto. Ora vejamos: "Existindo contradições e fragilidade da prova à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o *non liquet*, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente". (RJTACRIM 43/226). (Trecho extraído das conclusões referentes ao relatório do IPM em análise).

Essa fundamentação, à primeira vista, parece aderir a um princípio basilar do direito penal que visa proteger o indivíduo da condenação injusta. Contudo, em casos de violência estatal envolvendo possível tortura e maus-tratos, a invocação automática do *in dubio pro reo* abre margem para se converter em um salvo-conduto para a impunidade. O "*non liquet*", o "não se sabe", que deveria ser uma exceção, torna-se a regra para absolver agentes do Estado. A aparente "insuficiência probatória" não pode ser descontextualizada da dinâmica de poder que perpassa toda a persecução penal, desde a audiência de custódia até os interrogatórios subsequentes no batalhão.

Durante a análise dos documentos produzidos, fica claro que os policiais militares não agrediram os denunciantes, uma vez que, estes em sede de depoimento informaram que não foram agredidos, em que pese o laudo traumatológico informar que haviam lesões nos denunciantes não se pode

afirmar que estas lesões foram praticadas pelos investigados, pois em sede de depoimento os denunciantes afirmaram que ao realizarem o assalto correram pela mata e entraram em um mangue e acabaram se lesionando, vale ressaltar que os denunciantes estavam sob efeitos de bebida alcoólica e drogas, porém segundo o depoimento dos investigados não foi necessário o uso da força policial, pois a prisão ocorreu de forma tranquila e pacífica. (Trecho extraído das conclusões referentes à solução do IPM em análise).

Em suma, o fechamento deste IPM refletiu uma profunda lacuna na efetividade da justiça criminal em apurar e responsabilizar a violência de Estado. Por vezes, a lógica do sistema penal se inclina para o *in dubio pro societate*, um princípio não legal, mas frequentemente manejado, especialmente no âmbito do júri, para a condenação e prisão de indivíduos, priorizando a garantia da ordem pública em detrimento da dúvida razoável em face do réu.

Paradoxalmente, no caso em análise, observa-se o desvirtuamento oposto: a lógica garantista do *in dubio pro reo* foi esvaziada e manobrada de forma conveniente, não para proteger o cidadão contra o arbítrio estatal, mas sim para evitar o indiciamento dos policiais investigados. E mais, “a vítima, a todo o momento, é colocada em xeque, chegando a ponto de ela própria tornar-se suspeita das agressões que sofreu” (Jesus, 2010, p. 159). Essa inversão instrumentaliza um pilar fundamental do direito penal em favor da corporação, revelando um esforço jurídico seletivo que perpetua a impunidade da violência estatal sob o manto de uma aparente legalidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou compreender como a tortura policial é investigada, representada e julgada no interior da Justiça Militar de Pernambuco, a partir da análise de cinco Inquéritos Policiais Militares (IPMs) instaurados pela Delegacia de Polícia Judiciária Militar (DPJM) entre 2020 e 2024. O percurso investigativo foi guiado por uma abordagem etnográfica documental, que tratou os IPMs como artefatos reveladores da cultura institucional das polícias e da justiça militar. Ao longo da análise, tornou-se evidente que tais inquéritos não apenas documentam a violência, mas também constroem sentidos sobre ela, muitas vezes silenciando, distorcendo ou legitimando práticas de tortura sob o manto da legalidade.

Os resultados obtidos durante o trabalho foram apresentados parcialmente ao longo de cada capítulo, à medida que os temas foram sendo discutidos. Neste momento, busco reunir e sintetizar esses achados, com o objetivo de integrá-los em uma reflexão mais ampla e articulada sobre a problemática central da pesquisa.

A tortura, apesar de sua tipificação penal e da ostensiva proibição constitucional, segue sendo tratada como um não-problema dentro do âmbito da justiça militar. Ela não desaparece porque deixou de existir, mas porque há uma arquitetura institucional deliberada para neutralizá-la discursiva e processualmente. Nesse cenário, o sistema de justiça militar atua para assegurar que a tortura continue existindo como prática, mesmo quando é formalmente negada como categoria jurídica.

O estudo demonstrou que os IPMs, nesse contexto, funcionam como dispositivos de contenção da responsabilização. Longe de promover investigações rigorosas e imparciais, essas peças processuais constroem um percurso de deslegitimização das vítimas e de blindagem dos agentes militares. Um dos principais achados da pesquisa foi a identificação de dispositivos sistemáticos de desresponsabilização dos agentes militares investigados. Observou-se, nos cinco casos, um padrão de funcionamento que envolve a reclassificação dos fatos denunciados, a relativização de laudos periciais, a deslegitimização da palavra da vítima

e o uso seletivo de elementos como fichas disciplinares e antecedentes criminais para construir versões que favorecem os policiais investigados.

Inclusive, a atuação de certos delegados e peritos revelou tensões internas no processo investigativo. Em alguns casos, houve iniciativas pontuais de apuração mais rigorosa, mas tais movimentos foram posteriormente neutralizados por instâncias superiores, por decisões de arquivamento ou pela falta de continuidade no processo. Isso demonstra que, mesmo quando há margem institucional para o tensionamento da narrativa oficial, os mecanismos de blindagem operam com eficácia para restaurar a ordem institucional e evitar responsabilizações.

A ausência de um controle externo efetivo da polícia militar, por parte do Ministério Público, também se revelou como elemento estruturante da impunidade. As investigações permanecem majoritariamente sob o domínio das próprias corporações militares, o que reforça a lógica de autorreferência e a cultura de preservação interna. Nenhum dos casos analisados resultou em responsabilização penal, e em todos houve uma evidente tendência à descaracterização da tortura como categoria jurídica aplicável.

Esse processo de neutralização se deu, ainda, por meio da reclassificação dos fatos: diversas denúncias de tortura foram justificadas como “lesões corporais leves”, “empreendimento de fuga”, “linchamento social” ou como “fruto de resistência à prisão”, numa operação discursiva que neutraliza a gravidade da tortura e a esvazia de seu conteúdo político e jurídico. A expectativa de que a vítima seja capaz de narrar juridicamente sua dor e de identificar, com precisão, o autor da violência (sob pena de arquivamento e até mesmo de uma possível imputação de denunciaçāo caluniosa) evidencia que a proteção do sistema militar recai sobre quem tem a farda.

Outro achado relevante foi a centralidade do corpo como campo de disputa. Ainda que laudos periciais atestassem lesões compatíveis com os relatos de tortura, o reconhecimento jurídico desses indícios foi sistematicamente relativizado, ou porque não se pôde identificar autoria, ou porque o sofrimento da vítima foi considerado insuficiente para configurar o tipo penal. O que pude observar foi uma estratégia institucional de fragmentação da verdade, em que a prova material não é negada, mas

esvaziada de seu poder acusatório, e os corpos marcados pela violência tornam-se descreditados diante da estrutura narrativa imposta pelos IPMs.

Neste ponto, vale destacar que o sistema de justiça militar demonstrou um funcionamento autorreferenciado, refratário ao controle externo e à transparência. Os IPMs analisados não apenas negligenciaram diligências elementares, como depoimentos de testemunhas independentes ou reconstituições técnicas dos fatos, mas também reproduziram uma lógica de lealdade corporativa que transforma a apuração em um ritual formal de absolvção. A materialidade da violência cede lugar a uma verdade institucional forjada pela repetição do discurso policial e pela omissão deliberada das contradições presentes nos autos.

Essa pesquisa também permitiu evidenciar a importância da linguagem como ferramenta de poder: as palavras escolhidas para nomear os fatos, os termos usados para descrever a vítima, as omissões narrativas e os adjetivos atribuídos aos policiais formam um léxico que produz a verdade oficial dos fatos. Ao construir uma narrativa juridicamente aceitável e moralmente aceitável da violência, os IPMs tornam-se agentes ativos da impunidade, produzindo uma verdade que é menos um reflexo do ocorrido e mais um dispositivo de ordenação institucional.

Outro ponto que emergiu foi o papel das audiências de custódia, cujo potencial para prevenir ou registrar a tortura se mostrou ambivalente. Em alguns casos, elas funcionaram como o primeiro e único espaço em que a vítima ousou relatar a violência sofrida. No entanto, a ausência de um protocolo rigoroso de apuração e o desprezo institucional por esses relatos indicam que as audiências, tal como praticadas, operam mais como válvulas simbólicas do que como mecanismos efetivos de proteção e enfrentamento contra a tortura e maus-tratos. A presença do laudo pericial, por exemplo, é tratada como mero acessório, quando deveria ser central na avaliação da legalidade da prisão.

A justiça militar, nesse cenário, revelou-se como instância de produção da impunidade. Em vez de ser espaço de responsabilização, apresentou-se como engrenagem que resguarda a autoridade e protege a estrutura corporativa. Os IPMs analisados ocultaram mais do que revelaram. No caso de *Luciana*, vítima de violência doméstica institucionalizada, e de *Saulo*, submetido à agressão com uma soqueira

cujo uso foi desconsiderado juridicamente, a atuação do sistema evidenciou a seletividade da escuta e o desprezo pela materialidade da prova. José teve sua palavra esvaziada no curso de um inquérito que transformou laudos contundentes em silêncio processual. Samuel, vítima de sufocamento com saco plástico, viu sua denúncia se dissolver sob a força da retórica da dúvida. Já Edgar foi deslegitimado por seu suposto “histórico”, tratado como alguém cuja violência sofrida era previsível e, por isso, juridicamente irrelevante. Da mesma forma, os casos de Mizael, Larissa e Calebe revelam as múltiplas faces da blindagem institucional.

Cada um desses nomes: Luciana, Saulo, José, Samuel, Edgar, Larissa, Mizael e Calebe, são corpos marcados pela violência e esquecidos pela institucionalidade. São histórias de um sistema que opera cotidianamente para impedir que a tortura seja nomeada, reconhecida e punida. Ao escavar esses registros, procurei não apenas descrever o que se vê nos autos, mas sobretudo revelar o que é sistematicamente silenciado.

A análise demonstrou que a ausência de controle externo efetivo do Ministério Público, o funcionamento autorreferenciado da justiça militar e a cultura de blindagem institucional criam um terreno fértil para a impunidade. Identifiquei ainda a centralidade dos discursos oficiais e das práticas documentais como meios de apagamento da violência: ao transformar o *in dubio pro reo* em salvo-conduto seletivo, o sistema não só protege os agressores, mas redefine juridicamente a própria tortura como prática administrável, aceitável e, muitas vezes, invisível.

O trabalho também revelou que os dispositivos de apagamento operam com maior intensidade sobre corpos racializados, empobrecidos e marginalizados. Ainda que os documentos não explicitem marcadores raciais ou de classe, os perfis das vítimas, em sua maioria jovens, negros e moradores de periferia, evidenciam uma seletividade estrutural na forma como a violência é tolerada ou invisibilizada pelas instituições. O silêncio institucional sobre essas dimensões sociais reforça a permanência de uma justiça desigual.

Considero que o maior achado desta pesquisa reside justamente na explicitação desses dispositivos, discursivos, documentais e institucionais, que operam para invisibilizar a tortura no interior da justiça militar. Em vez de romper com

a cultura de violência, o sistema reencena o pacto de silêncio e reitera as fronteiras simbólicas entre quem pode ser reconhecido como vítima e quem está autorizado a usar a força. A justiça militar não apenas falha em coibir a tortura: ela a integra, a molda e a justifica.

A justiça militar, tal como funciona, não apenas reproduz impunidade, mas a rationaliza. E o faz com o aval tácito de um modelo de segurança pública fundado na exceção e no inimigo interno. Em última instância, esta pesquisa permitiu afirmar que enquanto os pactos institucionais de impunidade permanecerem intactos, a tortura continuará sendo um método eficaz de exercício do poder estatal. É justamente nesse contexto que a Justiça Militar garante sustentabilidade jurídica, simbólica e institucional. O problema da tortura, portanto, não é das polícias, mas do Estado.

Encerrar este trabalho não significa encerrar a investigação. Pelo contrário, os achados aqui apresentados apontam para uma agenda de pesquisa e intervenção: é preciso estudar os vínculos entre justiça militar, cultura policial e a cadeia da impunidade. É preciso tensionar o sentido de legalidade que sustenta a violência como recurso legítimo. Mais do que isso, é preciso colocar em debate o próprio lugar da Justiça Militar e sua compatibilidade com o arcabouço democrático.

As resistências enfrentadas no acesso à documentação e os discursos mobilizados nos IPMs demonstram o quanto ainda precisamos tensionar os espaços institucionais para que a escuta da vítima não seja apenas formal, mas reconhecida como denúncia legítima e merecedora de resposta. Este trabalho se encerra, mas permanece em aberto como convite para que continuemos, pesquisadoras(es), defensoras(es) dos direitos humanos, militantes e acadêmicos, a construir trincheiras, cada vez mais profundas, contra a impunidade.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. N. de; GONÇALVES, V. C.; MOTA, J. de J. **Atuação policial, discriminação e direitos humanos: uma leitura crítica das abordagens nas periferias urbanas brasileiras.** In: CARNEIRO, S.; RAMOS, D. (Org.). Violência e raça no Brasil: contribuições para a descolonização da justiça. Rio de Janeiro: Editora Letramento, 2021. p. 247-262.

Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. - Salvador: EDUFBA, 2022.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima.** Dissertação de Mestrado. Ana Luiza Vilela de Viana Bandeira ; orientadora Ana Lucia Pastore Schritzmeyes . - São Paulo, 2018. 180 f.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** 1 ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, M.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático.** 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BECKER, Howard Saul, 1928. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** 1. ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BETTO. Frei. **Tortura, Retrato em Branco e Preto.** Revista Transversos. “Dossiê: Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro: três décadas de Resistência”. Rio de Janeiro, nº. 12, pp.168-172, Ano 05. abr. 2018.

BRASIL. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial.** Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Lei de Tortura.** Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça,

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia** : Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 dez.** 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo.** / Teresa Pires do Rio Caldeira; tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro - São Paulo: Ed. 34 / Edusp. 2000. 400 p.

CALDERONI, Vivian; JESUS, Maria Gorete. **Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil** (2005-2010). São Paulo: Acat-Brasil/Conectas/NEVUSP/IBCCrim/Pastoral Carcerária, 2015.

CAPPI, Riccardo. **A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito.** Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CELLARD, André. 2010, “**A análise documental**”, in A. Pires et al. (org.), A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. 3. ed. - Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. - (Coleção Sociologia).

CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada:** como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública:** sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023. 30p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo - **Justiça Pesquisa** - Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. 2018.

COSTA, Artur Trindade. **Como as democracias controlam as polícias: os mecanismos institucionais de controle da atividade policial.** Novos Estudos . CEBRAP, v. 70, n. 3, 2004, p. 65–78

Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19 [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

DUARTE, Evandro et all. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre as dinâmicas de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. Col. Pensando a Segurança Pública. Vol. 5. Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, 2014.

DUARTE, Thais Lemos., JESUS, Maria Gorete Marques de Jesus., GOMES, Mayara de Souza. **Apresentação - caminhos e descaminhos da prevenção à tortura: quais obstáculos devemos ultrapassar?.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 8. 2021.

FALCÃO, Lara Maria Alves., RATTON, José Luiz de Amorim. **Os bacharéis e a tortura: percepções de operadores do sistema de justiça criminal sobre as dinâmicas da tortura policial.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 8. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão. O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro.** Rio de Janeiro. Contraponto. 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; **Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio.** Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, 21ª Edição - REDUnB.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, p. 15-32, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón - Teoría del garantismo penal. 1997. Editora Trotta.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte / Poliana da Silva Ferreira.** - 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva. “**Nas águas turvas do penal**” : os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 2245–2282, set./dez. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Audiências de custódia: Ideia de Dino preocupa advogados.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/02/dino-preocupa-advogados-e-defensores-com-ideia-de-projeto-para-audiencias-de-custodia.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984 7.ed. **A arqueologia do saber** / Michel Foucault; tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. **A verdade e as formas jurídicas** / Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes. et al. J. - Rio de Janeiro : Nau Editora, 2002. 160p.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, São Paulo, p. 223-244, 1987.

GOULART, Valéria D. S. Fernandes. **Tortura e prova no processo penal Jurídico**. São Paulo: ATRAS/Coleção Jurídicos, 2002.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito**. Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiências de Custódia: Panorama Nacional Pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em 02. jan. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**. A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. [s.l.]: [s.n.], 2019.

JESUS, Maria G. M. de. **A Verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas --** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “**A gente prende, a audiência de custódia solta**”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152–172, fev./mar. 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques de., TOLEDO, Fabio Lopes., BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Mérito sob Custódia: os Limites da Menção aos Fatos da Prisão Durante as Audiências de Custódia**. *Revista Direito Público*, Brasília, Volume 18, n. 99, 113-141, jul./set. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica - **Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 35 n° 102/2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de., GOMES, Mayara de Souza. **Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal**. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.* – Rio de Janeiro – Vol. 14 – no 2 – MAI-AGO 2021 – pp. 361-378.

JESUS, Maria Gorete Marques de., DUARTE, Thaís Lemos., GOMES, Mayara de Souza. **Experiências de prevenção à tortura na América Latina: Ação dos mecanismos preventivos brasileiro, paraguaio e mexicano**. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*, Uberlândia, v. 10, n. 2, 2020.

KÜLLER, Laís Boás Figueiredo; NUNES DIAS, Camila. **Audiências de custódia e o funcionamento do sistema de justiça criminal: rupturas ou permanências?**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. I.], v. 13, n. 1, p. 234–253, 2019. DOI: 10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1045. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1045>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BENVENUTO, Jayme ; CAVALLARO, James Louis ; SILVA, José Fernando da ; OLIVEIRA, Luciano ; BRITO, Valdênia. **Execuções Sumárias, Arbitrarias ou Extrajudiciais - Uma Aproximação da Realidade Brasileira**. 2001 (Organização de relatório).

LIMA, Roberto Kant de., **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4,10: 65-84. 1989.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades**. Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MELO, Ana Clara Klink de Melo. **Da escuta à escrita: o fazer policial na construção de sujeitos e crimes em inquéritos policiais de violência contra a mulher**. Abya-Yala: *Revista Sobre Acesso à Justiça E Direitos Nas Amé* , v. 4, p. 16-36, 2021.

MELLO, M. M. P. de. (2010). **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** Revista Videre, 2(3), 137–159.

MISSE, Michel. “**O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa**”. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc., Rio de Janeiro, vol. 3, n. 7, pp. 35-50, 2010.

MISSE, Michel. **Sujeição criminal.** In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz. (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 193-217.

Relatório Anual 2015-2016 / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília, 2015. Número de páginas 92.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva. 8. ed. 2021.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”** in Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

RUDNICKI, Dani; MATUSIAK, Moisés de Oliveira. “**O olhar do TJRS sobre a tortura: Julgamentos de agente públicos e privados**”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 3, n. 1, pp. 113-128, 2016.

SOUZA, Daniele Zago. **Diagnóstico diferencial das mortes por asfixia.** Saúde, Ética & Justiça. 2005;10(1/2):19-25. Revista USP. Disponível em: <https://revistas.usp.br/sej/article/view/43501/47123>.

SILVA, Hélio R. S. **A situação etnográfica: andar e ver.** Horizontes Antropológicos , Porto Alegre, a. 15, n. 32, p. 171-188, jul./dez. 2009.

SILVA, Márcio Douglas de Carvalho e. **Fazendo etnografia no arquivo: possibilidades e desafios.** Revista AntHropológicas, v. 1, n. 48, p. 75–86, 2018.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida?** PRADO, Alessandra R. M.; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.) Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate, Salvador: EDUFBA, 2022, p. 222.

VALENÇA, Manuela Abath. FREITAS, Felipe da Silva. **Temas Emergentes de uma Agenda Necessária: Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias.** RDP Nº 99 – Jul-Set/2021 – Carta da Editora e do Editor.

VALENÇA, Manuela Abath. **Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX.** Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 659-677, 2016.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania Policial no Recife do início do século XX.** Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Direito. 2018.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia, Covid-19 e tortura.** Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-25/opiniao-audiencias-custodia-covid-19-tortura>> Acesso em: 21 dez. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath. **Por um processo penal a partir da margem.** Trincheira Democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - Ano 3, nº 09. Junho de 2020.

VARGAS, Joana Domingues., RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **Controle e Cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado.** Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 Janeiro/Abril 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória.** Boletim IBCrim, ano 24, n. 283, jun. 2016.

MACHADO, Maíra Rocha. **O estudo de caso na pesquisa em direito.** Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MALLART, Fábio Mallart., ARAÚJO, Fábio. **Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros.** Revista Sociedade e Estado – Volume 36, Número 1, Janeiro/Abril 2021.

MELO NETO, João Cabral de. **Poesias completas:** 1940-1065. 3 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.

MEMÓRIA GLOBO. Caso Favela Naval. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/jornal-nacional/reportagens-e-entrevistas/caso-favela-naval/>. Acesso em: Acesso em: 05 dez. 2021.

MENDIOLA, Ignacio. **En torno a la definición de tortura: la necesidad y dificultad de conceptualizar la producción ilimitada de Sufrimiento.** DADOS, Rio de Janeiro, vol.63(2), 2020.

MISSE, Michel. “Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação”. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e acusadores:** Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008, pp. 13-32.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75556-onu-impunidade-por-tortura-nas-prisões-é-regra-no-brasil>. Acesso em: 05 jan. 2024.

NIELSEN, Laura Beth. (2010), “**The need for multi-method approaches in empirical legal research**”, in P. Cane & H.M. Kritzer (ed.), *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*, New York, Oxford University Press.

OLIVEIRA, Luciano. **A caixa das maçãs-podres: breve notícia sobre um livro que precisa ser mais conhecido.** Revista Será? Penso, logo, duvido., [S.I.], 4 abr. 2016. Disponível em: <https://revistasera.info/2016/04/a-caixa-das-macas-podres-breve->

[noticia-sobre-um-livro-que-precisa-ser-mais-conhecido-luciano-oliveira/](#). Acesso em: 11 fev. 2025.

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 202-225.

OLIVEIRA, Luciano. **Ditadura militar, tortura e história: a "vitória simbólica" dos vencidos.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 185-201, out. 2011.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno : uma reflexão sobre a tortura / Luciano Oliveira - São Paulo : Brasiliense, 1994 - (Tudo é história ; 149).**

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário : A Polícia enquanto “Justiça Informal” das classes populares no Grande Recife.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. (São Paulo, ano 11, n. 44, jul./set. de 2003).

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre tortura: Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura.** São Paulo: Pastoral Carcerária, 2010.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa.** São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa II.** São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição.** Revista USP. Março, abril, maio, 1991.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro - A formação e o sentido do Brasil.** Companhia das Letras – 1995. São Paulo. Segunda edição.

SALLA, Fernando Afonso; JESUS FILHO, João Batista de; CARVALHO, Maria Gorete Marques de. **A tortura e as provas: um estudo sobre a produção da prova nos crimes de tortura praticados por agentes do Estado.** São Paulo: NEV-USP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, 2014. 155 p.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais.** Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.